



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Ao Senhor

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS

Secretário-Geral de Controle Externo

Tribunal de Contas da União

Setor de Administração Federal Sul – SAFS – Quadra 4 – Lote 1

70042-900 – Brasília – DF

Ref. **Inquérito Civil n. 1.23.008.000678/2017-19**

PP n. 1.20.000.000465/2020-74

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem, vem, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos dispositivos 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, em conjunto as instituições da sociedade civil **Rede Xingu+**, articulação entre organizações de povos indígenas, associações de comunidades tradicionais e instituições da sociedade civil atuantes na bacia do Rio Xingu, por meio do **INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP com sede na Av. Higienópolis, nº. 901 – Bairro Higienópolis - Cidade de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 01238-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.081.906/0001-88, neste ato representado pelo Sr. RODRIGO GRAVINA PRATES JUNQUEIRA portador do RG 15.675.422-8-SSP/SP e do CPF 196.919.748-00; **ASSOCIAÇÃO IAKIÔ**, pessoa jurídica de direito privado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

associação indígena sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ.05.026.830/0001-01, com sede na Aldeia Nãsêpotiti, Terra Indígena Panará, Guarantã do Norte-MT, neste ato representada por seu presidente, Sr. PUKIORA PANARA, brasileiro, indígena, portador do RG nº 2209960-3 e do CPF nº 036896191-57, residente e domiciliado na aldeia Nãsêpotiti Terra Indígena Panará, Guarantã do Norte-MT; **ATIX**, pessoa jurídica de direito privado, associação indígena sem fins lucrativos, com sede na Av. Mato Grosso, 607 – Centro, CEP 78640-000, Canarana/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 01.191.693/0001-00, neste ato representada pelo Sr. IANUKULA KAIBI SUIA, portador do RG 3603088/2, GOVGO/GO e do CPF nº 912.242.171-87; **INSTITUTO RAONI**, pessoa jurídica de direito privado, associação indígena sem fins lucrativos, que representa 16 comunidades do povo Mëbêngôkre-Kayapó, inscrita no C.N.P.J: 04.413.610/0001-78, com sede na Avenida Pastor Gerônimo, 306 - Bairro Nova Esperança – Peixoto de Azevedo – MT, CEP 78530-000, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, pelo Sr. Ropny Metyktire, Presidente, portador da carteira de identidade nº 1553962-8 e CPF nº 713.645.101-97 e **INSTITUTO KABU**, pessoa jurídica de direito privado, associação indígena sem fins lucrativos, que representa 12 comunidades do povo Mëbêngôkre-Kayapó, inscrita no C.N.P.J: 09.510.050/0001-93, com Inscrição Estadual: 15.276.625-1, com sede na Avenida Isaías Antunes Pinheiro, 294 – Bairro Santa Luzia, Novo Progresso – PA, CEP 68193-000, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, pelo Sr. TOMEIKWA BEPAKATI, Diretor-Presidente, portador da carteira de identidade nº 2834713 e CPF nº 604.647.392-68, com fundamento nos artigos 237, inciso I, c/c 230, 234 e 276 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução n.º 155/2002) e artigo 45 da Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, formalizar **REPRESENTAÇÃO, com pedido de adoção de MEDIDA CAUTELAR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

1. DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi acionado por instituições da Sociedade Civil quanto a irregularidades praticadas pela **União**, por meio do **Ministério da Infraestrutura** e da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, concernentes ao projeto da Estrada de Ferro **EF -170 (Ferrogrão)**, as quais envolvem violações de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A proposta de concessão da EF-170 já se encontra sob apreciação do TCU em processo de desestatização (**TC 025.756/2020-6**). O processo de licenciamento ambiental do empreendimento também se encontra em curso, com os estudos de impacto ambiental, incluído o componente indígena, em elaboração pela contratada da Empresa de Planejamento e Logística. A previsão do Ministério da Infraestrutura é de que o edital da concessão da ferrovia seja lançado no 4º trimestre de 2020 e a Licença Prévia, de responsabilidade do poder concedente, seja emitida em 24 de abril de 2021.

Durante a sessão da Audiência Pública nº 14/2017 ocorrida em Brasília/DF, em 12 de dezembro de 2017, diante da exigência da realização do procedimento de Consulta com os povos afetados, **a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) se comprometeu a realizar a Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) antes do próximo passo processual, que seria remeter o processo da ferrovia ao Tribunal de Contas da União (TCU) para emissão de parecer.**

Tal compromisso foi explicitado na própria audiência, pelo Presidente da Audiência Pública e representante da ANTT, Sr. Alexandre Porto, que se manifestou aos presentes garantindo-lhes que a realização daquela audiência não dispensava a realização da consulta prévia prevista pela Convenção 169/OIT:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

“Eu trouxe aqui o que seria uma audiência da ANTT, que é diferente dessa audiência exigida aqui no acordo internacional, da qual o país é signatário, que é diferente das audiências necessárias ao licenciamento ambiental. [...]Esta audiência nada tem a ver com os procedimentos necessários ao cumprimento da Organização do Tratado Internacional da qual o país é signatário, nós não queremos utilizar, de forma alguma dissemos isso, que essa audiência aqui hoje está visando cumprir o acordo internacional da qual país é signatário. Aquele procedimento que o acordo Internacional prevê será cumprido em sua plenitude, o que a gente está discutindo aqui, é o momento em que isso se dará.”

Diante do reconhecimento da insuficiência da Audiência Pública para fazer cumprir o direito à consulta prévia, **o presidente da audiência firmou o compromisso de que os procedimentos de consulta seriam realizados antes do encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União:**

*“Quando terminarmos todo esse trabalho de, ouvir toda a sociedade nessas audiências, responder todas as contribuições de forma escrita por meio de um relatório, esse relatório ele pode concluir pela necessidade de aprimoramento ou não dos estudos, **mas há de se esclarecer, e é o compromisso da Agência, de que somente será encaminhado para o Tribunal de Contas, quando estivermos o projeto, não sou maduro, como todas as suas etapas necessárias a uma eventual publicação do edital concluídas, e inclusive o que exige organização internacional da qual país assinou.***

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Apenas ao final dessa audiência pública, que nós vamos concluir os estudos, e obedecer o que a Organização Internacional do Trabalho exige, de ser feita as consultas prévias a todos os povos indígenas, para buscar o consentimento, só então concluído todo este trabalho, é que pensa-se em um eventual protocolo no Tribunal de Contas.”

Posteriormente à reunião e instada a prestar esclarecimentos, a ANTT se manifestou por escrito, conforme se registra na Ata de Encaminhamento da ANTT de 12 de dezembro de 2017 (**Anexo I**), para reiterar o **compromisso de realização da consulta prévia antes do protocolo do processo no TCU**:

*“A Consulta Prévia Livre e Informada a que os povos indígenas têm direito, nos termos da Convenção 169, da OIT será devidamente cumprida para o povo Kayapó, **previamente ao encaminhamento do processo referente à concessão da EF-170, ao Tribunal de Contas da União.**”*

É inequívoco, portanto, que a ANTT se comprometeu a não dar andamento ao processo de concessão da EF-170 sem antes realizar a Consulta aos povos indígenas. Apesar disso, os procedimentos necessários à realização das consultas nunca foram iniciados e, descumprindo o compromisso firmado com o povo Kayapó na Audiência Pública e registrado em ata, mas também com todos os povos indígenas e demais comunidades tradicionais atingidos pela construção do empreendimento, **a ANTT e o Ministério da Infraestrutura fizeram a remessa do projeto ao TCU.**

Em 7 de julho de 2020, a Agência Nacional de Transportes Terrestres aprovou o Plano de Outorga da concessão para construção e prestação do serviço público de transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária EF-170, no trecho compreendido entre os municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA (**Anexo II**).

Não obstante o compromisso firmado, em 13 de julho de 2020, a subconcessão da EF-170 foi encaminhada pelo Ministério da Infraestrutura e se encontra em análise pelo Tribunal de Contas da União (Processo nº 025.756/2020-6).

Ao dar seguimento ao processo de concessão da ferrovia, a ANTT descumpriu compromisso firmado em dezembro de 2017 de que realizaria o processo de Consulta Livre, Prévia e Informada com o povo Kayapó **antes do encaminhamento ao Tribunal**.

1.1. BREVE HISTÓRICO DA REIVINDICAÇÃO DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS

A memória das intervenções de povos indígenas junto aos órgãos de planejamento da ferrovia não deixa escapar a insistente reivindicação desses povos pelo cumprimento de seu direito de CCLPI ante o projeto da EF-170. Desde o ano de 2017, ainda na fase de planejamento do empreendimento, povos indígenas passaram a solicitar formalmente ao governo federal o início de um processo de CCLPI sobre os efeitos da EF-170 em seus territórios.

Em 26 de maio de 2017, o povo Kayapó das Terras Indígenas Baú e Menkragnoti se reportou ao então Ministério de Transportes, Portos e Aviação Civil solicitando a convocação imediata do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre a ferrovia EF-170 (**Anexo III**). O pedido de consulta se motivou pela percepção por parte dos indígenas de aumento dos conflitos fundiários no entorno dos territórios indígenas a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

aprovação das Medidas Provisórias 756/16 e 758/16 em 23 de maio de 2017 pelo Congresso Nacional.

A MP 756/16 reduzia a categoria de proteção de 305 mil hectares da Floresta Nacional do Jamanxim, enquanto a MP 758/16 desafetou área do Parque Nacional do Jamanxim equivalente à faixa de domínio do traçado da EF-170. Durante as tramitações das medidas no Congresso, foram apensadas diversas emendas que ampliaram a área de desafetação das unidades de conservação para 600 mil hectares: 486 mil hectares da FLONA do Jamanxim, 101 mil hectares do PARNA do Jamanxim.

Apesar de as Medidas Provisórias terem sido parcialmente vetadas pelo Presidente da República em junho de 2017, a desafetação de área do PARNA do Jamanxim que coincide com a faixa de domínio da Ferrogrão foi convertida na Lei nº 13.452/2017. A desafetação por meio de MP convertida em Lei se tornaria objeto de controvérsia posteriormente, dado que no ano seguinte, em abril de 2018, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da desafetação de áreas protegidas por meio de Medida Provisória¹.

Ainda em 2017, o então Ministério de Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) emitiu a Nota Técnica nº 9/2017, na qual se negava a realizar a CCLPI sob a justificativa de que *“o traçado proposto para a implantação da EF-170 (Ferrogrão) estaria a uma distância superior à passível de causar impacto socioambiental direto na terra indígena, considerando-se as distâncias estipuladas na Portaria Interministerial nº 60/2015”*.

A Nota Técnica nº 9/2017 invocava uma aplicação inoportuna da PI-60/2015, qual seja, durante a etapa de planejamento do projeto, momento anterior ao início do processo de licenciamento ambiental, sobre o qual compete a aplicação da Portaria. Ademais, o Estudo

¹ *“A melhor exegese do art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição da República, portanto, impõe que a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente pode ser feita por lei formal, com amplo debate parlamentar e participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade do dispositivo constitucional, que é assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, p.34.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da Ferrogrão, produzido pela Estação da Luz Participações (EDLP) em 2016, **falhou ao não antecipar a realização do processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) aos povos indígenas e tradicionais que seriam impactados pelo empreendimento.**

Em 9 de novembro de 2017, o povo Kayapó das Terras Indígenas Baú e Menkragnoti se dirigiu novamente à ANTT e ao então MTPA solicitando a realização da Consulta sobre a ferrovia com os povos Kayapó e também com os Panará, da TI Panará, ressaltando sua **preocupação com os impactos sinérgicos e cumulativos entre a BR-163 e a Ferrogrão (Anexo IV).**

Em novembro de 2017, o **Ministério Público Federal emitiu a Recomendação nº 12/2017 para a ANTT (Anexo V)** em que alertava sobre a obrigatoriedade de se incluir durante o processo de controle e participação social a **realização da Consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pela Ferrogrão**, mesmo antes da realização de audiências públicas.

A ANTT ignorou a Recomendação e deu seguimento às Audiências Públicas programadas, sem a convocação de CCLPI. Diante do não acatamento da Recomendação, o **Ministério Público Federal publicou Nota Pública (Anexo VI)** informando que não compareceria às audiências públicas agendadas pela agência por repudiar a realização dessas antes da implementação do **procedimento de CCLPI às comunidades impactadas pela construção da ferrovia.**

No mês seguinte, em 4 de dezembro de 2017, a **Associação Indígena Pariri, representante do povo Munduruku do médio Tapajós, divulgou carta à ANTT (Anexo VII) exigindo o cumprimento da CCLPI sobre a Ferrogrão** e ressaltando que a etapa das audiências públicas não poderia anteceder a Consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Em 12 de dezembro de 2017, ocorreu em Brasília/DF a audiência pública referida anteriormente, na qual **a ANTT se comprometeu a realizar a consulta prévia com os Kayapó antes da remessa do processo da ferrovia ao Tribunal de Contas da União (TCU).**

Em 2 de março de 2018, lideranças indígenas da **Associação Terra Indígena do Xingu (ATIX)**, representante dos 16 povos indígenas do **Território Indígena do Xingu**; da **Associação Iakiô**, representante do povo Panará da **TI Panará**; do **Instituto Raoni**, representante de **aldeias Kayapó da TI Capoto Jarina**; do **Instituto Kabu**, representante dos **Kayapó das TI Baú e Menkragnoti**, dentre outros membros da **Rede Xingu+**, **encaminharam carta aos potenciais investidores privados da Ferrogrão (Anexo VIII)** acerca do **subdimensionamento dos custos socioambientais da ferrovia**, assim como do **descumprimento de seus direitos de CCLPI**. Encaminharam também **carta ao MPF solicitando apoio para a garantia da realização da Consulta (Anexo IX)**.

Nos dias 24 e 25 de abril de 2018, foram realizados Seminários sobre os impactos socioambientais do empreendimento na Câmara dos Deputados e Senado Federal, respectivamente. Na presença de lideranças indígenas e tradicionais do Xingu e do Tapajós, **o então secretário de Coordenação de Projetos do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e atual ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, afirmou que não se procederia com a consulta antes do leilão da ferrovia, voltando atrás com o compromisso firmado pelo governo anteriormente².**

2 Instituto Socioambiental. “Governo admite que custos socioambientais vão sobrar para os brasileiros”. 02 de maio de 2018. Disponível em:

<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/governo-admite-que-custos-socioambientais-da-ferrograo-va-sobrar-para-os-brasileiros>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Em janeiro de 2019, a ANTT publicou o Relatório Final da Audiência Pública nº 14/2017³ e deu início às preparações do Plano de Outorga para encaminhamento ao TCU. Entretanto, em junho de 2019, a ANTT teve que reabrir a fase de Audiências Públicas motivada pela decisão proferida através de Ação Civil Pública que tramitou na Subseção Judiciária de Itaituba/PA. No entanto, o processo de licenciamento ambiental da EF-170 seguiu em curso, tendo o governo federal incumbido a Empresa de Planejamento e Logística (EPL) de realizar a contratação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) do licenciamento ambiental da EF-170.

Nos dias 10 e 11 de setembro de 2019, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) realizou duas novas sessões presenciais [Audiência Pública nº 14/2017](#) nos municípios de Itaituba (PA) e Novo Progresso (PA). Nessa ocasião, representantes Kayapó associados ao Instituto Kabu entregaram seu [protocolo de consulta](#) (**Anexo X**), reiterando o seu direito à Consulta e se retiraram da audiência.

Além disso, em 12 de setembro de 2019, em atenção à já referida jurisprudência firmada pelo STF no julgamento da ADI 4.717, o MPF encaminhou a **Recomendação nº 08/2019 (Anexo XI)** ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), **para que qualquer edital e contrato da Ferrogrão considere a área do Parque Nacional do Jamanxim na íntegra, desconsiderando a desafetação provocada pela MP 758/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.452/2017.**

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) emitiu o [Termo de Referência Específico](#) para a realização do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do

³ ANTT Sala de Imprensa. “ANTT publica relatório final da AP da Ferrogrão”. 16 de janeiro de 2019. Disponível em:

http://www.antt.gov.br/salaImprensa/noticias/arquivos/2019/01/ANTT_publica_relatorio_final_da_AP_da_Ferrograo.html



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, reconhecendo apenas as Terras Indígenas Reserva Praia do Índio e Reserva Praia do Mangue, ambas de ocupação tradicional Munduruku e situadas em Itaituba/PA, como afetadas pela instalação da ferrovia.

Em 10 de outubro de 2019, lideranças do povo Panará entregaram seu Protocolo de Consulta (**Anexo XII**) a representantes do Ministério de Infraestrutura, em Brasília, e demandaram que o governo os consultasse sobre a instalação da Ferrogrão.

Em novembro de 2019, o Instituto Kabu encaminhou Nota Técnica (**Anexo XIII**) à Fundação Nacional do Índio (Funai) sobre os **potenciais impactos da EF-170 sobre as Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará**.

Em 2020, durante mobilização da Rede Xingu+ em Brasília/DF, entre os dias 9 e 12 de março, lideranças indígenas entregaram a representantes do Programa de Parcerias de Investimentos e do Ministério da Infraestrutura uma [carta da Rede Xingu+](#) (**Anexo XIV**) **reivindicando a realização da Consulta Prévia sobre a Ferrogrão e demais obras do Corredor Logístico com os povos das bacias do Xingu e Tapajós**.

Nessa ocasião, em reunião com representantes da Empresa de Planejamento e Logística, Ministério da Infraestrutura e Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos, as lideranças indígenas dos territórios TI Baú, TI Menkragnoti, TI Panará, TI Capoto-Jarina e Território Indígena do Xingu reiteraram sua **reivindicação sobre a realização do processo de CCLPI em relação aos impactos da ferrovia**.

A Secretária de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriação do Programa de Parcerias de Investimentos Rose Hoffman afirmou que o licenciamento ambiental da ferrovia deveria seguir o disposto na PI-60/2015 e correr em paralelo a uma discussão sobre os efeitos regionais do empreendimento entre o governo e os indígenas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Diante da negativa em se proceder com a CCLPI, as lideranças indígenas encerraram a reunião.

Vê-se, portanto, que **os povos indígenas afetados pelo empreendimento e seus representantes já esgotaram todas as medidas cabíveis para fazer valer o direito constitucional à CCLPI.**

1.2. DAS TERRAS INDÍGENAS AFETADAS PELA IMPLANTAÇÃO DA EF-170 DE ACORDO COM OS ESTUDOS QUE COMPÕEM O PLANO DE OUTORGA APRESENTADO AO TCU.

O documento *Caderno de Meio Ambiente: Ferrogrão: trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública*⁴, de autoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres, datado de abril de 2020, integra o conjunto de relatórios produzidos pela agência após a etapa de audiências públicas referentes à concessão da EF-170. Esse Caderno, assim como o Plano de Outorga da concessão e outros documentos, foram encaminhados pelo Ministério da Infraestrutura ao Tribunal de Contas da União, atualmente integrando o processo de subconcessão ferroviária na forma de desestatização (TC 025.756/2020-6).

O item 3.3 *Meio socioeconômico* do referido Caderno de Meio Ambiente discorre sobre o levantamento de terras indígenas localizadas no entorno do traçado da ferrovia, conforme diagnóstico elaborado no âmbito dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da EF-170 produzidos entre 2015 e 2016⁵.

⁴ Caderno de Meio Ambiente: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: abril de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

O levantamento realizado indicava a **presença de 48 terras indígenas, em diferentes estágios de regularização, no entorno do traçado da ferrovia**. Desse conjunto, foi proposto o agrupamento de “Complexos Enoterritoriais”, mediante a classificação das terras indígenas baseada em critérios relacionados a pertencimento étnico, articulação étnica local e regional e mobilização política. **Foram identificados três complexos territoriais sobre os quais haveria indícios de ameaças e incidência de impactos sinérgicos e cumulativos** gerados pela implantação da ferrovia: **Complexo 1 - Povos e Terras Indígenas Munduruku, Complexo 2 - Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará e Complexo 3 - Terras Indígenas Capoto Jarina, Parque Indígena do Xingu, Ikpeng, Rio Arraias, Apiaka/Kayabi e Batelão**.

O Anexo I - Composição do Cenário Ambiental do Caderno de Meio Ambiente⁶ reproduziu informações do Diagnóstico Socioeconômico do EVTEA da Ferrogrão a respeito dos Complexos Territoriais identificados no contexto regional e territorial da Ferrogrão⁷.

5 Produto 2: Avaliação de Risco com Terras Indígenas e Recomendações para Gestão do Relacionamento com Povos Indígenas. In: Análise de Impactos Ambientais e Sociais da Proposta de Implantação da Ferrovia Entre Sinop (MT) e Distrito de Miritituba, Município de Itaituba (PA) – EF-170 “Ferrogrão”. Relatório Final. The Nature Conservancy (TNC). outubro de 2015

6 Anexo I - Composição do Cenário Ambiental. In: Caderno de Meio Ambiente: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: abril de 2020

7 Destaca-se que os Complexos Territoriais apresentados no Anexo I - Composição do Cenário Ambiental do Caderno de Meio Ambiente não reproduziram integralmente as Terras Indígenas identificadas no âmbito da Análise de Impactos Sociais e Ambientais do EVTEA da EF-170. Ficaram ausentes do documento da ANTT a T.I Sai-Cinza, identificada no Complexo 1, e a T.I Ikpeng, no Complexo 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

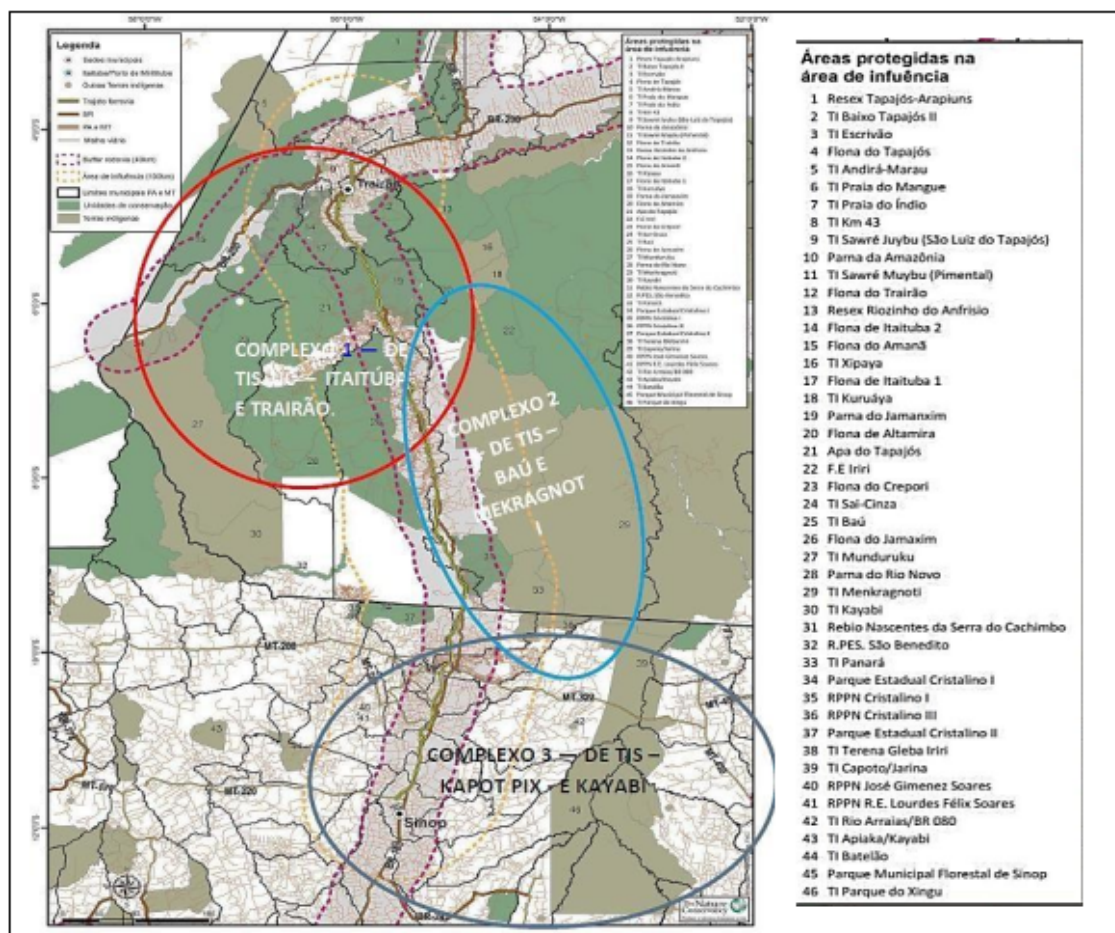


Figura 1.12 - Localização dos Complexos Territoriais, com destaque para a região de interceptação da EF-170.

Figura 1 - Mapa dos Complexos Territoriais⁸

⁸ Anexo I - Composição do Cenário Ambiental. In: Caderno de Meio Ambiente: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: abril de 2020. p. 73



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

O Complexo 1 - Povos e Terras Indígenas Munduruku foi constituído pelas terras indígenas do povo Munduruku TI Praia do Índio, TI Praia do Mangue, TI Sawré Apompu (km 43), TI Sawré Juybu (São Luiz do Tapajós) e TI Sawré Muybu (Pimental), localizadas nos municípios de Itaituba, Trairão e Jacareacanga, no Pará. Para esse Complexo, foram considerados efeitos sinérgicos e cumulativos da implementação da ferrovia:

Trânsito indevido de terceiros (relacionados às pesquisas, projetos e obras) nas Terras Indígenas - e em decorrência do fluxo populacional para os municípios próximos aos canteiros de obras da ferrovia;

Incremento do alcoolismo em jovens e evasão das aldeias para centros urbanos e periferias;

Insegurança nos grupos quanto às informações fidedignas sobre o empreendimento (ex.: os passos do empreendimento, cronograma, etc);

Ameaças às terras indígenas pela pressão de desmatamento diante do fluxo de população migrante, vinda em busca de oportunidades de renda. Migração iniciada desde o anúncio do Projeto e Empreendimento, passando pela fase de implementação, com deslocamento de trabalhadores e pessoas em busca de trabalho nos municípios dos canteiros de obra. Uma vez que o sistema de monitoramento das Terras Indígenas ainda está por ser edificado⁹

O Complexo 2 - TI Baú, TI Menkragnoti e TI Panará foi constituído por parte desses territórios Kayapó e Panará, ressaltando-se como característica do complexo a localização sob a influência da BR-163. Sobre a TI Panará, o Caderno aponta que esse território integra o chamado Corredor de Conservação Teles Pires/Tapajós, parte do Corredor

⁹ Ibid. p. 81



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

dos Ecótonos Sul Amazônicos, localizado na área de influência da rodovia BR-163 e “*em contato com as frentes de expansão agropecuária do Território Portal da Amazônia, no extremo norte de Mato grosso*”¹⁰.

Sobre os territórios do povo Kayapó, afirma que está localizado no chamado “arco do desmatamento” o que confere uma característica de violentos conflitos pela terra e pelos recursos naturais desde a década de 1980, além dos elevados índices de desmatamento por conta das frentes de colonização. Novamente suas terras são invadidas e recursos naturais depredados por conta da BR-163 por grileiros, madeireiros e garimpeiros.¹¹

O Complexo 3 abarca as Terras Indígenas localizadas em Mato Grosso: TI Capoto Jarina, Parque Indígena do Xingu, TI Rio Arraias, TI Apiaká do Pontal e Isolados, TI Apiaka/Kayabi e TI Batelão. Aponta-se dentre as interfaces e possíveis impactos socioambientais da ferrovia sobre os povos indígenas e seus territórios a cumulatividade de impactos gerados pelo aumento da demanda na malha multimodal do estado, com ênfase para as rodovias BR-242 e a BR-080 (MT-322), que “*poderá ensejar a ocupação do tipo ‘espinha-de-peixe’, em que o desmatamento é de praxe*”¹². Ademais, aponta-se como riscos e ameaças aos territórios deste complexo:

Pressão de desmatamento sobre a TI Batelão e outras TIs sob forte pressão do aumento do desmatamento em decorrência das perspectivas de aumento da produção de grãos na região;

¹⁰ Ibid. p. 60

¹¹ Ibid. p. 83

¹² Ibid. p. 90



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Impactos nas cabeceiras dos rios, aumento da população de Sinop e municípios vizinhos, sinergia com outros empreendimentos: rodovias, estradas vicinais.¹³

O *Caderno de Demanda EF-170 Ferrogrão: trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública*¹⁴, também de autoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres e integrante do processo de subconcessão da ferrovia nesse Tribunal, evidencia alguns aspectos do projeto da ferrovia que atuam como fontes potenciais de impactos socioambientais sinérgicos e cumulativos sobre povos indígenas.

O primeiro desses aspectos é a confirmação do terminal ferroviário em Matupá/MT, o pátio 10¹⁵, já no cenário inicial de operação da ferrovia, em 2030¹⁶. A inclusão da construção do terminal ferroviário de Matupá/MT prevê estimativas de carregamento de carga a Miritituba que variam de 1,5 milhão de ton/ano a 3,2 milhão de ton/ano para soja em grão, e de 800 mil ton/ano a 1,8 milhão de ton/ano para milho em grão, no período dos dez primeiros anos de operação da ferrovia (2030-2040)¹⁷. A confirmação desse terminal prenuncia a intensificação da circulação de caminhões transportadores de carga na rodovia estadual MT-322, que interconecta municípios produtores do nordeste do estado, São José do

¹³ Ibid. p. 91

¹⁴ Caderno de Demanda: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: fevereiro de 2020.

¹⁵ Caderno de Estudos Operacionais e de Capacidade: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: fevereiro de 2020. p. 25

¹⁶ Caderno de Demanda: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: fevereiro de 2020. p. 35

¹⁷ Anexo Estudo de Demanda. Caderno de Demanda: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: fevereiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Xingu/MT, São Félix do Araguaia/MT e Querência/MT, ao município de Matupá, norte do estado, no cruzamento entre a MT-322 e a BR-163. A rodovia entrecorta as T.I Capoto Jarina e o Parque Indígena do Xingu, coincidindo com os limites entre esses territórios, e não está devidamente licenciada, apesar de se encontrar em operação¹⁸.

¹⁸ O processo de licenciamento ambiental do trecho da MT-322 que intercepta territórios indígenas apresenta-se interrompido desde 2013 na Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, após reconhecimento da necessidade de federalização do licenciamento ambiental do referido trecho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO



Figura 2 - Terminal de Matupá, MT-322 e Territórios Indígenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Conforme citado anteriormente, o aumento da demanda de transporte na MT-322 em decorrência do Terminal da Ferrogrão em Matupá/MT deverá estimular impactos socioambientais da rodovia sobre esses territórios indígenas identificados no Complexo 3.

O segundo desses aspectos diz respeito à capacidade logística a jusante da Ferrogrão, com a previsão de construção dos ramais da ferrovia em Itapacurá e Santarenzinho, no terminal de Miritituba. O documento da ANTT antecipa “*grande potencial de expansão*” da capacidade de operação das barcaças e Estações de Transbordo de Carga em Miritituba, no complexo portuário do rio Tapajós. O documento aponta que Santarenzinho apresenta aproximadamente 3.800.000 m² de área disponível para loteamento, podendo acrescentar 14,3 milhões de toneladas de grãos agrícolas à capacidade existente de Miritituba, enquanto Itapacurá apresenta 4.000.000 m² de área disponível para instalação de ETCs, com capacidade projetada de 23 milhões de toneladas por ano¹⁹. A construção dos ramais da Ferrogrão em Itapacurá e Santarenzinho estimulam a instalação de nova capacidade logística no complexo portuário do rio Tapajós, o que por sua vez enseja impactos socioambientais sinérgicos e cumulativos sobre os territórios do povo Munduruku identificados no Complexo 1.

Por fim, o *Caderno de Engenharia EF-170 Ferrogrão: trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública*²⁰ demonstra que, diante da magnitude das obras de engenharia necessárias para a implantação da ferrovia, com previsão de 7 anos de duração e mobilização esperada média de 1775 efetivos de mão de obra para instalação do canteiro de obras e administração local²¹, além da mobilização e transporte de equipamentos de grande porte, também se deve presumir que as atividades relacionadas à construção da ferrovia

¹⁹ Item 5.5. *Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT do Caderno de Demanda: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública*. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: fevereiro de 2020. p. 42-44

²⁰ *Caderno de Demanda: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública*. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: fevereiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

atuem como fontes potenciais de impactos socioambientais sobre os territórios indígenas do Complexo 2. Para este conjunto de terras indígenas, haja vista a previsão de instalação de quatro canteiros de obras centrais destinados à execução e apoio aos trabalhos da indústria da construção, localizadas em Miritituba/PA (Canteiro 1), Novo Progresso/PA (Canteiro 2), Guarantã do Norte/MT (Canteiro 3) e Sinop/MT (Canteiro 4), presume-se que a mobilização de mão de obra em Novo Progresso/PA e Guarantã do Norte/MT, assim como o transporte de equipamentos de grande porte e efetivos pela BR-163, intensifiquem impactos associados à pressão antrópica sobre as comunidades indígenas, como o aumento da pressão sobre os recursos naturais e invasões dos territórios, contato nocivo e conflituoso com as comunidades, incorrendo em perdas culturais e aliciamento de indígenas para atividades ilegais.

Sobre o direito de Consulta Livre, Prévia e Informada, o Caderno de Meio Ambiente reconhece que:

A participação das comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas potencialmente afetadas pelos empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento é elemento essencial para a realização do direito fundamental à participação.

Dessa forma, considerando a existência de terras indígenas no entorno do traçado, o atendimento à Convenção no 169 da OIT constitui-se em relevante ponto de atenção no processo de implantação da ferrovia²²

As informações contidas nos documentos oficiais produzidos pela ANTT acerca dos Complexos Territoriais de Terras Indígenas potencialmente afetadas pela

²¹ Caderno de Engenharia Volume II: Memória de Cálculo de Quantitativos e Custos. Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: abril de 2020. p. 283

²² Caderno de Meio Ambiente: Ferrogrão trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Brasília/DF: abril de 2020. p. 17



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Ferrogrão e de efeitos gerados pela implantação da ferrovia que podem ensejar impactos socioambientais sobre essas populações vão ao encontro da documentação apresentada anteriormente sobre os povos indígenas que têm reivindicado e se mobilizado pelo cumprimento de seus direitos de CCLPI sobre a ferrovia. A **Tabela I** lista as Terras Indígenas integrantes dos três Complexos Territoriais propostos no documento.

Tabela I

	Complexo Territorial	Terra Indígena	Situação	Povos Indígenas
1	1	TI Praia do Manguê	Reservada (Registrada)	Munduruku

2	1	TI Praia do Índio	Reservada (Registrada)	Munduruku
3	1	TI Sai-Cinza*	Homologada/Registrada	Munduruku
4	1	TI Sawré Apompu (km 43)	Em Identificação	Munduruku



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

5	1	TI Sawré Juybu (São Luiz do Tapajós)	Em Identificação	Munduruku
6	1	TI Sawré Muybu (Pimental)	Identificada	Munduruku
7	2	TI Baú	Homologada/Registrada	Mebêngôkre Kayapó, Isolados Pu rô
8	2	TI Menkragnoti	Homologada/Registrada	Mebêngôkre Kayapó, Isolados do Irii Novo, Isolados Mengra Mrari
9	2	TI Panará	Homologada/Registrada	Panará
10	3	TI Parque Indígena do Xingu	Homologada/Registrada	Aweti, Ikpeng, Kalapalo, Kamaiurá, Kawaiwete, Kisêdjê, Kuikuro, Matipu, Mehinako, Nahukuá, Naruvotu, Tapayuna, Trumai, Wauja, Yawalapiti e Yudjá
11	3	TI Roro-Walu* (Jatobá/Ikpeng)	Em identificação	Ikpeng



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

12	3	TI Capoto Jarina	Homologada/Registrada	Mebêngôkre Kayapó, Tapayuna
13	3	TI Rio Arraias	Em identificação	Kawaiwete
14	3	TI Apiaká do Pontal e Isolados	Identificada	Apiaká, Isolados do Pontal e Munduruku
15	3	TI Apiaká/Kayabi	Homologada/Registrada	Apiaká, Isolados do Rio dos Peixes, Kawaiwete e Munduruku
16	3	TI Batelão	Declarada	Kawaiwete

* Terras Indígenas identificadas nos Complexos Territoriais na Análise de Impactos Ambientais e Sociais da Proposta de Implantação da Ferrovia Entre Sinop (MT) e Distrito de Miritituba, Município de Itaituba (PA) – EF-170

Exatamente por conta dos fatos reconhecidos e pelos próprios fundamentos da proposta de desestatização da EF-170 (Ferrogrão) da União, por meio da ANTT, é que a representação suscita a antijuridicidade e ilegalidade dos atos subsequentes, tudo na forma das razões de direito a seguir destacadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

2. DO DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO

O Direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) é princípio basilar das relações contemporâneas entre índios e povos tradicionais com o Estado, garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (C-169/OIT), de 27 de junho de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)²³, aprovada em 2007 com voto favorável do Brasil em Assembleia Geral das Nações Unidas.

Nos termos do art. 6º, da C-169/OIT, os Estados signatários reconhecem às comunidades indígenas o direito de serem consultadas “*cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*”. Previsão complementada pelo art. 7º do mesmo estatuto, que estabelece o direito de consulta das comunidades diante de quaisquer “*planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente*”.

Ressalte-se que em ambas as previsões normativas, o direito de consulta configura-se exclusivamente mediante a verificação de afetação direta aos direitos de povos e comunidades tradicionais. No âmbito internacional, existe o entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, CIDH, no sentido de garantir às comunidade interessadas o direito de CCLPI **sempre que projetos e decisões governamentais ameacem afetá-las diretamente**. É o que se vê, por exemplo, no voto concorrente conjunto dos juízes Huberto Antônio Sierra Porto e Eduardo Ferrer MacGregor Poisot no caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015):

23 Ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 142/2002 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 5051/2004. Segundo jurisprudência do STF, por se tratar de um instrumento de direitos humanos goza de hierarquia supralegal no ordenamento jurídico nacional (STF: RE 349703/2008, e HC 87585/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

“ [...] Nesse entendimento, no contexto de grandes projetos ou planos de desenvolvimento, investimento, prospecção, exploração e extração, a Corte criou uma sólida linha jurisprudencial sobre a obrigação de consulta aos povos indígenas e tribais, na medida em que os ditos projetos afetem seus territórios ou seus modos de vida.”²⁴

A jurisprudência nacional segue caminho semelhante, estabelecendo que a existência de impactos sobre povos indígenas e tradicionais implica no direito de CCLPI titularizado por estes grupos. Foi esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por exemplo, em acórdão sobre o processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte:

“ VI - Na hipótese dos autos, a localização da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará, encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico de comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemorais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a autorização do Congresso Nacional, com a audiência prévia dessas comunidades, nos termos dos referidos dispositivos normativos, sob pena de nulidade da autorização concedida nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, §6o), como no caso.”

(EDAC 0000709-88.2006.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.316 de 27/08/2012)

²⁴ “[...] En este entendido, en los contextos de grandes proyectos o planes de desarrollo, inversión, exploración, explotación y extracción, la Corte ha creado una sólida línea jurisprudencial sobre la obligación de consulta a los pueblos indígenas y tribales, en la medida en que dichos proyectos, afecten tanto sus territorios como su forma de vida dentro de los mismos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Finalmente, cabe ponderar que no ordenamento jurídico brasileiro, a C-169/OIT foi ratificada em 2002 e incorporada em 2004, pelo decreto nº 5.051, e, por isso, goza de caráter supralegal, encontrando-se em uma posição intermediária entre a Constituição Federal e as leis ordinárias.

Não podendo, portanto, ter sua aplicação afastada por norma infraconstitucional, como sustenta o Ministro do STF Gilmar Mendes, em voto no RE 349.703 sobre a aplicação de tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro:

“ Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

[...]

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

(STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008)

E na mesma linha, o Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI 5.240:

“ Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação .”

(ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016)

O direito de CLPI engloba, portanto, a participação dos povos tradicionais ao longo de **todo o processo de implantação de projetos de infraestrutura e deve ser realizada inclusive nas fases precedentes à outorga de concessão, e antes da emissão de qualquer espécie de licença ambiental, uma vez que os povos tradicionais, quilombolas e indígenas devem ser parte do processo decisório de qualquer ato administrativo ou legislativo que venha atingir os seus territórios e os seus modos de vida.**

2.1. DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE A OBRIGAÇÃO DE CONSULTA NA FASE DE PLANEJAMENTO E NA FASE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O fato de a EF-170 ter avançado no ciclo do projeto para a etapa de licenciamento e se encaminhar para a etapa de concessão **não destituiu o poder público da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

obrigação de Consulta na fase anterior de planejamento do empreendimento, com o intuito de se discutir a sua viabilidade. Pela pertinência e similaridade do caso, faz-se conveniente mencionar o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Pará sobre a obrigatoriedade de realização de procedimentos de Consulta Livre, Prévia e Informada antes da emissão da Licença Prévia da Ferrovia Paraense:

1 - A consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, **deve ser realizada durante a fase de planejamento e, consequentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, haja vista que os povos e comunidades tradicionais devem fazer parte de um processo de negociação apto a conduzir a uma decisão conjunta sobre a viabilidade do empreendimento (...)** Considera que em razão de o projeto estar em fase inicial, o momento é oportuno para o chamamento de todos os agentes, sujeitos e partícipes do planejamento; e que a consulta prévia não inibe a realização de audiências públicas no momento da implementação e execução do projeto²⁵.

A obrigação de se realizar o procedimento de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado também no contexto do licenciamento ambiental da obra ou atividade também foi comentado na decisão:

Importante ressaltar a **necessidade de o órgão responsável pelo licenciamento ambiental atentar à imperativa consulta prévia, livre e informada no processo de emissão das respectivas autorizações, sobretudo a licença prévia, a fim de garantir a efetiva participação dos povos e comunidade afetadas**, a qual deve se dar de forma permanente, durante todo o processo. Sublinhe-se que a ausência do procedimento de consulta pode

²⁵ Tribunal de Contas do Estado do Pará. Acórdão nº 58.861. 09 de maio de 2019 (Processo nº 2017/52868-1). p. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

motivar a suspensão do licenciamento ambiental, tal como ocorreu no *decisum* alhures mencionado. Por esse raciocínio, a Justiça Federal ordenou a suspensão do licenciamento ambiental do porto da Empresa Brasileira de Portos de Santarém até que sejam consultadas as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo projeto²⁶

Em reiteradas ocasiões, o Governo Federal tem insistido que os processos de CCLPI de povos indígenas e comunidades tradicionais afetados pela Ferrogrão devem acontecer no “*contexto das audiências públicas previstas durante os processos de licenciamento ou de licitação da EF-170*”.

Sobre esse posicionamento, destacam-se duas incongruências. Primeiramente, “audiências públicas” e “Consultas Livres, Prévias e Informadas” de povos indígenas e comunidades tradicionais se configuram como **instituições jurídicas de natureza diferente e que não devem ser confundidas**. Essa diferenciação conceitual, entre os dois procedimentos de participação, tem sido amplamente discutida pela jurisprudência nacional e pela doutrina, as quais têm convergido na conclusão de que **não cabe a equivalência entre os dois procedimento**, tal entendimento foi inclusive confirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, que de forma luzidia esclareceu as diferenças entre os procedimentos de consulta e as audiências públicas previstas na legislação ambiental, para efeitos de se evitar equívocos indevidos que provoquem conflitos desnecessários ao longo dos processos de licenciamento e de concessão do empreendimento ferroviário:

No que diz respeito à audiência pública exigida no art. 39 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), cumpre esclarecer que este instrumento de participação da sociedade civil não se confunde com a consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 de OIT, mormente por ser destinada a informar sobre o procedimento

²⁶ Ibid. p. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

licitatório e oportunizar a todos os interessados a manifestação, inclusive com sugestões acerca da conveniência da licitação. A consulta prévia, diferentemente, busca garantir o diálogo intercultural, adotando procedimentos que permitam aos povos e comunidades tradicionais diretamente afetados influenciar efetivamente na tomada de decisão dos órgãos estatais²⁷

Em segundo lugar, resulta indispensável a diferenciação entre o direito à CCLPI correspondente à etapa de planejamento e à etapa de licenciamento ambiental do empreendimento. **Cada etapa dispõe de objetos, objetivos e sujeitos da Consulta diferentes, os quais devem ser identificados e atendidos de acordo com suas particularidades.**

O objeto específico do processo de licenciamento ambiental diz respeito à avaliação de impactos socioambientais para definição, implementação e acompanhamento de medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos, caso essas medidas sejam exequíveis. Já o objeto específico da Consulta na etapa de planejamento se refere à **viabilidade do projeto** de ferrovia no âmbito de seu propósito, função primordial, neste caso, no âmbito de sua importância para um determinado **projeto de desenvolvimento regional**.

Os sujeitos da Consulta na etapa do licenciamento ambiental são os povos indígenas e comunidades tradicionais cujos territórios sofrerão impactos diretos e indiretos da instalação da EF-170. **Os sujeitos da Consulta na etapa de planejamento são os povos indígenas e comunidades tradicionais localizados na região em que se instalará o empreendimento e que serão afetados pela alteração na dinâmica de desenvolvimento regional provocada pela ferrovia.**

Por esses motivos, é evidente que não se deve confundir os objetos nem os sujeitos do processo de consulta de um empreendimento na fase de planejamento ou na fase

²⁷ Ibid. p. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

de licenciamento ambiental. Trata-se de consultas acerca de objetos diferentes, interpelando questões e territórios diferentes, o que prontamente define sujeitos distintos para suas realizações.

A legitimidade do pleito dos povos indígenas e comunidades tradicionais pelo cumprimento de seus **direitos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado** acerca dos **efeitos regionais da ferrovia na etapa de planejamento do projeto ferroviário** é **inquestionável e precisa ser atendido com urgência dado que o processo de concessão já se encontra em análise pelo TCU.**

3. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR:

Verifica-se que as informações reunidas nesta representação, com base nos elementos de prova colhidos nos inquéritos civis instaurados no âmbito dos órgãos de execução do MPF – que se revelam verossímeis – são fortes indícios de que **o processo de concessão da referida ferrovia está eivado de irregularidades graves** que implicam em **ofensas irremediáveis aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais** atingidas de maneira irremediável pelo empreendimento.

Da leitura da documentação juntada ao processo de desestatização (TC 025.756/2020-6) que embasarão o processo de concessão, constata-se que a ANTT considerou na análise de viabilidade do empreendimento FR-170 (FERROGRÃO) tão somente aspectos de engenharia e financeiros, conforme consta em seus estudos iniciais para fins de concessão da ferrovia.

Quando indagada sobre os impactos sobre as populações indígenas e demais comunidades tradicionais, bem como sobre outros impactos socioambientais, a ANTT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

argumentou que isso seria de responsabilidade da empresa concessionária nas fases de licenciamento ambiental, tendo como ponto de partida o termo de referência, afirmando que o Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental – EVTEA, serviu apenas de base para a construção do modelo econômico-financeiro referencial do projeto de concessão da ferrovia, que abarca, dentre outros relevantes componentes, a estimativa de investimentos em construção, operação, manutenção e compensações ambientais, tendo como ponto de partida o traçado referencial (não definitivo) da Ferrovia.

Aferir a viabilidade de um empreendimento desse porte, através de estudos prévios para a concessão da ferrovia, sem considerar os aspectos humanos (povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais), históricos, arqueológicos, ambientais, dentre outros, pode levar o empreendimento a ser implantado à revelia desses aspectos, devido a pouca importância dada na fase prévia da concessão, ou mesmo se devidamente considerados tais aspectos, pode-se chegar a conclusão sobre a inviabilidade do empreendimento, quando avaliada sua economicidade.

É exatamente por isso que a Consulta Prévia Livre e Informada deve ser feita desde a fase de planejamento do empreendimento, para que as comunidades indígenas e tradicionais possam influenciar nas escolhas sobre o modelo de desenvolvimento adotado, sendo que isso tem influência significativa, inclusive, na análise de viabilidade, de economicidade, do referido empreendimento.

Para se atestar a viabilidade econômico-financeira da concessão, é preciso realizar uma estimativa de investimentos em compensações socioambientais. Ou seja, devem ser considerados, inclusive com a realização de consulta prévia, os aspectos humanos (povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais), históricos, arqueológicos, ambientais, dentre outros, para se estimar quais serão os investimentos necessários para se realizar compensações socioambientais futuras, utilizando-se os traçados hipotéticos da ferrovia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Frise-se que o empreendedor, para participar do leilão, tem que ter **previsibilidade econômico-financeira de investimentos necessários a título de compensações socioambientais**. E isso deveria estar constando de maneira tecnicamente adequada, **inclusive com a realização da CCPLI**, já no processo de desestatização (TC 025.756/2020-6) para análise desse Eg. Tribunal de Contas da União.

Aligeire-se que **a minuta do contrato de concessão está prevendo um teto de gastos com compensações ambientais, sem contudo se demonstrar evidências científicas para essa limitação**, pois o Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental – EVTEA é imprestável para tal finalidade, bem como porque **não foi realizada a CCPLI durante a etapa de planejamento do projeto ferroviário**.

O estudo, que custará mais de R\$ 30 milhões de reais (pagos no momento da concessão), dispensou avaliações *in loco*, denotando esdrúxula ausência de profundidade, seja no levantamento de dados técnicos (boa parte do que foi utilizado é extraído da plataforma Google Earth), seja no tratamento das informações obtidas (a exemplo dos dados aproveitados do levantamento realizado por ocasião das Avaliações Ambientais Integradas das bacias hidrográficas – Tapajós e Teles Pires – para empreendimentos hidrelétricos aos quais não se considerou qualquer variável decorrente da diferença entre a atividade de geração de energia e de construção de ferrovia), seja ao desconsiderar a presença de comunidades tradicionais, nem realizar os estudos devido para localizar as referidas comunidades.

Os estudos até então realizados que embasam o modelo de concessão, a minuta de edital e o próprio leilão, **bem como a ausência de CCPLI**, poderão **legitimar grandes e irreversíveis danos ao meio ambiente** (água, fauna, flora, vestígios arqueológicos e históricos) e às **populações indígenas, quilombolas e tradicionais**, bem como à **ordem urbanística das cidades pelas quais a ferrovia se estenderá**, ou mesmo **poderá camuflar a inviabilidade econômico-financeira (na perspectiva da economicidade) do próprio**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

empreendimento. A UNIÃO deveria discutir todos esses aspectos antes mesmo da concessão.

É um grande risco, além de representar uma notória ilegalidade, excluir as populações indígenas e tradicionais que vivem na área afetada pela implementação da atividade da discussão sobre a (in)viabilidade do empreendimento, fase que antecede a concessão.

A UNIÃO está desobedecendo toda legislação internacional sobre a matéria ao excluir das fases prévias à concessão, o estudo sobre as comunidades tradicionais atingidas, bem como a CCPLI, de modo que tais comunidades possam influenciar verdadeiramente na análise de (in)viabilidade econômico-financeira (economicidade) do empreendimento.

A UNIÃO, portanto, equivocadamente entende que as populações indígenas e comunidades tradicionais não devem participar efetivamente e de maneira diferenciada no âmbito do processo administrativo que formaliza a concessão, argumentando que essa participação deve ocorrer apenas na fase de licenciamento ambiental da ferrovia, já sob a responsabilidade da empresa concessionária.

Não se pode excluir a participação das comunidades tradicionais afetadas da fase de análise sobre a (in)viabilidade de um grande empreendimento. É inconstitucional, inconveniente e ilegal a exclusão da participação das comunidades afetadas, uma vez que a análise desses aspectos sociais pode justamente inviabilizar a execução do projeto, ou seja, acarretar grandes prejuízos financeiros futuramente a ponto de tornar o empreendimento pouco atrativo para os investidores.

Os resultados de estudos e da própria consulta prévia junto às comunidades devem ser considerados como critérios fundamentais (ao lado dos critérios de engenharia e econômicos) para a concessão e execução de um projeto de tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

magnitude, sendo ilegal postergá-los para as fases seguintes, sob pena de se atestar a viabilidade de um empreendimento inviável social, econômico e ambientalmente.

Se está diante de **grave violação ao disposto na Convenção 169 da OIT, notadamente em seu art. 7º**, que afirma que *“os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”*.

O direito à participação efetiva nas políticas de desenvolvimento constante do dispositivo citado da Convenção nº 169 não se restringe tão somente à primeira decisão administrativa de realização de determinada política pública e de desenvolvimento, mas se desdobram no dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública, aí se incluindo a aquiescência com a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.

A despeito de os estudos técnicos disponibilizados pela ANTT demonstrarem o conhecimento prévio do órgão acerca da existência de terras indígenas no possível trajeto da ferrovia, ainda assim o órgão deu início ao processo de concessão do empreendimento desrespeitando os direitos dos Povos Indígenas e comunidades tradicionais.

Para os fins do cumprimento da Convenção 169 da OIT, a CPLI deve ser realizada nos termos dos protocolos de consulta das comunidades afetadas e procedimentos próprios e específicos de cada comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

A **situação de urgência** se consubstancia no **evidente e iminente prejuízo socioambiental** para as presentes e futuras gerações dos **pelos menos 16 (dezesseis) complexos territoriais indígenas atingidos pelo empreendimento**, mas também diante da possibilidade de se atestar a **viabilidade de um empreendimento inviável social, econômico e ambientalmente e, ainda, diante da real possibilidade do empreendedor participar do leilão sem ter previsibilidade econômico-financeira de investimentos necessários a título de compensações socioambientais, com riscos de prejuízos bilionários ao patrimônio público, uma vez que a UNIÃO terá que arcar com esse custo, diante da previsão no edital de teto de gastos com compensações ambientais por parte do empreendedor.**

Ante todo o expendido, **pugna o Ministério Público Federal e as instituições da sociedade civil subscritoras**, na forma dos arts. 230, 237, inciso I e 276 todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aplicados em cotejo com o art. 45 da Lei nº 8.443/92, pela **ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com ou sem a prévia oitiva da parte, **para que seja determinada**, dentre outras providências cautelares que esse Egrégio Tribunal de Contas entender cabíveis:

3.1 - A SUSPENSÃO do processo de desestatização (TC 025.756/2020-6), em trâmite nesse Tribunal de Contas da União e a PROIBIÇÃO de realização de procedimento licitatório para o empreendimento Estrada de Ferro EF - 170 (Ferrogrão), até que seja concluído o processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado aos povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem na área afetada pela implementação do empreendimento;

3.2 - Seja a UNIÃO obrigada a realizar a Consulta Prévia Livre e Informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais presentes nos Complexos Territoriais identificados no Caderno de Meio Ambiente: Ferrogrão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Trecho Sinop/MT - Itaituba/PA, em cumprimento à legislação e nos termos dos protocolos de consulta das comunidades e procedimentos próprios e específicos de cada povo.

4. DO PEDIDO FINAL:

Apresentadas à avaliação desse Eg. Tribunal de Contas as ponderações acima, o Ministério Público Federal e as instituições da sociedade civil signatárias requerem seja acatada a presente representação para que:

4.1 - seja declarada pelo Tribunal de Contas da União a ilegalidade consistente na violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem na área afetada pela implementação do empreendimento Estrada de Ferro EF -170 (Ferrogrão), que foram excluídos da atividade da discussão sobre a (in)viabilidade do empreendimento, fase que antecede a concessão;

4.2 - Sejam anulados os atos administrativos praticados sem a prévia oitiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais, pois tais atos não observaram os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, tampouco observaram a legislação pátria aplicável à espécie;

4.3 - Subsidiariamente, caso o pedido anterior seja indeferido, que seja devolvido o processo administrativo para a ANTT, para que a Agência dê cumprimento ao que foi pactuado na ata de encaminhamento da audiência pública 14/2017, realizando com os indígenas o processo de consulta e consentimento prévio e informado na forma disposta nos protocolos de consulta já entregues, em razão do mencionado compromisso previamente assumido pela ANTT;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

4.4 - Seja informado ao relator do processo de desestatização TC 025.756/2020-6 sobre a presente representação.

Belém-PA e Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2020.

ASSINATURAS ELETRÔNICAS DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

ASSINATURAS DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)

RODRIGO G. PRATES JUNQUEIRA

Pukiora Panara – Presidente
ASSOCIAÇÃO IAKIÔ
CNPJ: 05.026.830/0001-01

ASSOCIAÇÃO IAKIÔ

PUKIORA PANARA

ATIX

IANUKULA KAIBI SUIA

INSTITUTO RAONI

ROPNY METYKTIRE

TOMEIKWA BEPAKATI
Instituto Kabu
Diretor Presidente
CPF: 604.647.392-68

INSTITUTO KABU

TOMEIKWA BEPAKATI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ E NO MATO GROSSO

Anexos

- Anexo I - Ata de Encaminhamento ANTT, 12 de dezembro de 2017
- Anexo II - Deliberação no 313 Diretoria Colegiada ANTT, 7 de julho de 2020
- Anexo III - CTA 012/2017 Instituto Kabu, 26 de maio de 2017
- Anexo IV - CTA 031/2017 Instituto Kabu, 9 de novembro de 2017
- Anexo V - Recomendação nº 12/2017 - Ministério Público Federal, novembro de 2017
- Anexo VI - Nota Pública MPF, 22 de novembro de 2017
- Anexo VII - Carta Associação Pariri, 4 de dezembro de 2017
- Anexo VIII - Carta aos Investidores Rede Xingu+, 2 de março de 2018
- Anexo IX - Carta ao MPF Rede Xingu+, 2 de março de 2018
- Anexo X - Protocolo de Consulta Kayapó associados ao Instituto Kabu
- Anexo XI - Recomendação nº 08/2019 – Ministério Público Federal, 12 de setembro de 2019
- Anexo XII - Protocolo de Consulta Panará
- Anexo XIII - Nota Técnica Instituto Kabu, novembro de 2019
- Anexo XIV - Ofício 05/2020 Rede Xingu+, 12 de março de 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00037705/2020 REPRESENTAÇÃO nº 6-2020**

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **19/10/2020 15:06:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **19/10/2020 13:39:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Data e Hora: **19/10/2020 13:15:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **19/10/2020 16:25:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **19/10/2020 18:01:52**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ISADORA CHAVES CARVALHO**

Data e Hora: **19/10/2020 13:37:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **19/10/2020 13:13:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **19/10/2020 14:22:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **19/10/2020 15:58:42**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **19/10/2020 12:54:04**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00037705/2020 REPRESENTAÇÃO nº 6-2020**

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **19/10/2020 13:11:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **19/10/2020 14:14:44**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **19/10/2020 15:13:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO PAEL ARDENGHI**

Data e Hora: **19/10/2020 16:08:01**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FD5A0988.703BCDF8.449E9987.8150269F

Ata de Encaminhamento

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2017, na sede da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em Brasília-DF, realizou-se a sessão pública referente à Audiência Pública nº 14/2017, para colher subsídios para o aprimoramento da minuta de edital e dos estudos técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão de ferrovia conhecida como Ferrogrão (modelo *greenfield* – investimento ainda em estágio inicial, sem estrutura física pronta), compreendida entre os municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Após a realização da sessão, o presidente da Audiência Pública, o Senhor Alexandre Porto Mendes de Souza, com o povo Kayapó Mekrãgnoti, das Terras Indígenas Baú e Menkrãgnoti, oportunidade na qual foi esclarecido pelo o que se segue.

A Consulta Prévia Livre e Informada a que os povos indígenas têm direito, nos termos da Convenção 169, da OIT, será devidamente cumprida para o povo Kayapó, previamente ao encaminhamento do processo referente à concessão da EF-170, ao Tribunal de Contas da União.



Alexandre Porto Mendes de Souza
Matrícula SIAPE nº 16 2686
Superintendente de Infraestrutura e
Serviços de Transporte
Ferroviário de Cargas - SUFER



Anhe Kayapo
Instituto Kabu
Diretor Presidente
CPF: 694.180.202-20

KUBEKANVHOIK KAYAPÓ

Jodsi KAYAPÓ

NHAKET KET KAYAPÓ

Bep-y Kayapo

Atorohguê

Bepetepup mekrangnoti

Art. 7º O credenciamento de usuário externo obedecerá o disposto na Resolução Normativa nº 37-ANTAQ, mediante preenchimento do formulário eletrônico denominado "Cadastro de Usuário Externo", disponibilizado no sítio eletrônico da ANTAQ na internet, do Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, também disponibilizado no referido sítio, e de cópia de documento de identificação oficial, com foto, contendo o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), habilitando o usuário a:

- I - peticionar eletronicamente;
- II - acompanhar os processos em que peticionar;
- III - ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; e
- IV - assinar eletronicamente contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres com a ANTAQ.

§ 1º A documentação para fins de credenciamento de que trata o caput e em conformidade com o art. 8º da Resolução Normativa nº 37-ANTAQ deverá ser encaminhada:

a) Preferencialmente de forma eletrônica, por documento PDF do Termo assinado com Certificado Digital ICP-Brasil utilizando o Assinador Digital do SERPRO, disponível no sítio eletrônico do SERPRO na internet, e, em seguida, pelo envio do PDF assinado digitalmente para o endereço de e-mail cgd@antaq.gov.br, sendo dispensado, nesse caso, apresentação ou envio de documento de identificação;

b) Por terceiros, na sede da ANTAQ ou em uma de suas Unidades Regionais, ou através de correspondência endereçada ao Protocolo Sede da ANTAQ (SEPN, Quadra 514, Bloco E, Asa Norte- Brasília/DF, CEP 70760-545), mediante Termo de Concordância e Veracidade com firma reconhecida e cópia autenticada em cartório de documento de identificação;

c) Pessoalmente, na sede da ANTAQ ou em uma de suas Unidades Regionais, conjuntamente com os documentos citados no caput, dispensado reconhecimento de firma e autenticação de cópia, mediante assinatura presencial do Termo e apresentação do documento de identificação original.

§ 2º A ANTAQ poderá requisitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais de que trata este artigo, fixando prazo para cumprimento.

§ 3º O teor e a integridade dos documentos enviados na forma deste artigo são de responsabilidade exclusiva do usuário externo, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais adulterações ou fraudes.

Art. 8º O peticionamento relativo a pedidos de outorga, comunicação, aditamento e renúncia na Navegação Interior de Percurso Longitudinal Misto e Navegação de Apoio Marítimo, Apoio Portuário, Cabotagem e Longo Curso, deverão ser procedidos normalmente por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE).

Art. 9º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Poder Judiciário e Poder Legislativo de todas as esferas federativas poderão protocolar junto à ANTAQ, preferencialmente, por meio eletrônico, encaminhando os documentos ao e-mail protocolo@antaq.gov.br.

Parágrafo único. Empresas públicas, empresas mistas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas deverão peticionar, preferencialmente, por meio do peticionamento eletrônico do SEI, tendo em vista que não serão recebidas documentação que sejam encaminhadas na forma caput.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias nº 80/2020-DG/ANTAQ (SEI nº 0998740), nº 101/2020-DG/ANTAQ (SEI nº 1027531), nº 109/2020-DG/ANTAQ (SEI nº 1040475), nº 118/2020-DG/ANTAQ (SEI nº 1049792) e nº 151/2020-DG/ANTAQ (SEI nº 1061497).

Art. 11. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 312, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 048, de 30 de junho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.398786/2017-88, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do convênio para delegação ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana de Mafra e Rio Negro - CIMU, da gestão, regulação e fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano coletivo de passageiros operado entre os municípios de Mafra/SC e Rio Negro/PR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 313, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 073, de 7 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.036505/2016-15, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorgas, acompanhado dos estudos técnicos e das minutas de edital e de contrato, que visam a concessão para a construção e prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre os municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na forma do art. 24, inciso III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, c/c art. 35, inciso VII, da Lei nº 13.884, de 18 de junho de 2019, com a ressalva de que não poderão ser submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, caso seja mantida a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 1000351-03.2020.4.01.3908.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 314, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 049, de 02 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.702124/2017-17, delibera:

Art. 1º Aprovar o Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, após a realização de sessões presenciais nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para aprimoramento dos estudos técnicos e documentos jurídicos, acerca da concessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração de infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre os Municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que seja divulgado o Apêndice IV do Relatório Final da Audiência Pública nº 014/2017, na sua íntegra, no endereço eletrônico da ANTT: http://www.antt.gov.br/participacao_social/audiencias/0142017.html.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 193, DE 2 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 224, de 5 de dezembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, tendo em vista o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o Decreto nº 10.378, de 28 de maio de 2020, bem como o contido no processo nº 08812.000950/2020-43, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Curso de Formação Policial - CFP 2020 (Anexo I), segunda etapa do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, ordenado pelo Edital nº 1, de 27 de novembro de 2018, autorizado pela Portaria nº 236, de 27 de julho de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até a homologação do resultado final do CFP 2020.

EDUARDO AGGIO DE SÁ

ANEXO I

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL - CFP 2020

1. APRESENTAÇÃO:

1.1. O presente regulamento se aplica ao Curso de Formação Policial - CFP 2020, segunda etapa do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulado pelo Edital nº 1, de 27 de novembro de 2018, autorizado pela Portaria nº 236, de 27 de julho de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com caráter eliminatório e classificatório.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

2.1. São documentos administrativos, a serem disciplinados em Instrução de Serviço da Coordenação-Geral do CFP 2020:

- 2.1.1. Boletim de Serviço (BS);
 - 2.1.2. Controle de Atestados Médicos (CAM);
 - 2.1.3. Declaração;
 - 2.1.4. Escala de Serviço (ES);
 - 2.1.5. Ficha de Acompanhamento Individual do Aluno (FAIA);
 - 2.1.6. Ficha de Matrícula do Aluno (FMA);
 - 2.1.7. Parte Diária Informatizada do chefe de turma (PDI);
 - 2.1.8. Formulário de Avaliação (FA);
 - 2.1.9. Formulário de Fato Observado Comportamental (FOC);
 - 2.1.10. Relatório de Identificação Comportamental (RIC);
 - 2.1.11. Formulário de Requerimento do Aluno (FRA);
 - 2.1.12. Instrução de Serviço (IS);
 - 2.1.13. Portaria;
 - 2.1.14. Quadro de Trabalho Semanal (QTS);
 - 2.1.15. Relatório de Matrícula (RM);
 - 2.1.16. Relatório de Ocorrência em Aula (ROA);
 - 2.1.17. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
 - 2.1.18. Formulário de Acompanhamento Pedagógico (FAP); e
 - 2.1.19. Termo de Desligamento de Aluno (TDA).
- 2.2. No âmbito do CFP 2020, adotam-se os seguintes conceitos:

2.2.1. Corpo docente das ações educativas na UniPRF: agentes formalmente designados para atuar no CFP 2020 nas atividades de coordenação, supervisão, instrução e demais atividades relacionadas ao curso;

2.2.2. Corpo discente: alunos/candidatos devidamente matriculados no CFP 2020; a condição de aluno perdura desde a apresentação na UniPRF, até a conclusão ou desligamento da atividade de ensino; para fins deste Regulamento, os termos "aluno" e "candidato" serão utilizados em referência a ambos os sexos;

2.2.3. Atividades de ensino: ações educativas promovidas pela PRF, com vistas à formação, ao treinamento e à capacitação de alunos, compreendendo instrução, formatura, solenidade, palestra, avaliação, atividades de integração, atividades curriculares relacionadas à vivência policial, atividades voluntárias, atividades extra curriculares e demais atividades estabelecidas em QTS;

2.2.4. Instrutor: servidor, contratados e/ou convidados, no exercício das atividades de docência na UniPRF;

2.2.5. Coordenador: servidor, contratados e/ou convidados, designado exercício de função na estrutura de governança do CFP 2020;

2.2.6. Turma: equipe de alunos;

2.2.7. Chefe de turma ou xerife: aluno responsável pela turma;

2.2.8. Chefe de turma substituto: aluno responsável pela turma em conjunto com o chefe de turma;

2.2.9. Equipe de apoio ao chefe de turma: alunos escolhidos pelo chefe de turma que exercerão funções auxiliares (S1, S2 e S3);

2.2.10. S1: Aluno responsável (juntamente com o chefe de turma) pelo controle do efetivo;

2.2.11. S2: Aluno responsável (juntamente com o chefe de turma) pelo controle de acesso e levantamento de informações da turma;

2.2.12. S3: Aluno responsável (juntamente com o chefe de turma) pelo controle do material e limpeza de áreas;

2.2.13. Canga: alunos parceiros; a "canga" é formada pela dupla de alunos, sendo um o "canga" do outro;

2.2.14. Identificação do aluno: nome e turma à qual o aluno pertence;

2.2.15. Conselho de Ensino: colegiado com caráter técnico, consultivo, deliberativo e disciplinar, com a missão de instruir e opinar em procedimentos atinentes à apuração de possíveis faltas cometidas pelos alunos durante o curso, bem como emitir relatório conclusivo acerca do fato que ensejou a atuação do colegiado;

2.2.16. Acusado: aluno que responde a procedimento junto ao Conselho de Ensino;

2.2.17. Reuniões com os coordenadores: encontros periódicos para melhor integração da turma e desenvolvimento das atividades voltadas ao desenvolvimento atitudinal e comportamental dos alunos;

2.2.18. Práticas orientadas interdisciplinares: atividades voltadas ao aprimoramento atitudinal e comportamental dos alunos;

2.2.19. Atividades curriculares relacionadas à vivência policial: atividades de conferência, manutenção e limpeza de armas, veículos, viaturas e equipamentos;

2.2.20. Atividades extra curriculares: desenvolvimento de jogos, ações sociais, atividades voluntárias e outras atividades com o objetivo de integrar as turmas e estimular a saudável competição;

2.2.21. Ferramentas de desenvolvimento de autonomia e valores: atividades relacionadas ao estímulo à atenção, à vivacidade e à integração da turma;

2.2.22. Referência Elogiosa: fatos positivos observados e que mereçam apontamento dada a relevância e a diferenciação;

2.2.23. Palavras de Calão: impropérios utilizados pedagogicamente no intuito de simular a realidade do tratamento com o policial;

2.2.24. Vivacidade: característica de agir com rapidez e entusiasmo, individualmente ou em grupo;

2.2.25. Conselho de Análise Comportamental: colegiado formado por servidores da PRF, com a finalidade de assessorar a aplicação de ferramenta para identificação de desvios comportamentais e de personalidade dos discentes durante o curso, bem como apresentar relatório com as indicações de necessidade de avaliação psicológica complementar.

3. MATRÍCULA:

3.1. A matrícula no CFP 2020 tem como requisitos a aprovação do candidato na primeira etapa do concurso público e a sua convocação, conforme disposto em edital, seguindo as normas fixadas na legislação aplicável.



2027-7504

02 06 17
15 12
mld



CTA 012/2017 INSTITUTO KABU

50000 022 877 / 2017 86

Novo Progresso, 26 de maio de 2017

Ao Senhor
Ministro **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
E-mail:

C/cópia:
A Dra. **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**
Procuradora do Ministério Público Federal Altamira PA
E-mail:

A Dr. **LUÍS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**
Procurador da República do MPF em Santarém
E-mail:

Assunto: Solicitação de convocatória imediata do processo de consulta livre, prévia e informada com o povo Kayapó da TI Baú e Menkrãgnoti sobre a Ferrovia EF-170.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o! Nós, povo Kayapó Mekrãgnoti das Terras Indígenas Baú e Menkrãgnoti, através da nossa organização o Instituto Kabu vem, por meio da presente, **solicitar a convocatória imediata de processo de consulta livre prévia e informada sobre o Projeto de construção da Ferrovia EF-170**, projetada para conectar a região produtora de grãos do Centro-Oeste, com origem em Sinop (MT), ao Porto de Miritituba, no Estado do Pará, a ser implementada de forma paralela à BR-163.

Segundo informação enviada por este Ministério ao Instituto Kabu, mediante resposta ao e-sic: nº50650001185201740, em abril de 2017 o projeto encontrava-se em fase final de avaliação e ajustes dos estudos de Viabilidade Técnica Econômica- EVTE, e que sua respectiva licitação estava prevista para o 2º semestre de 2017.



Não obstante, **os impactos relacionados ao aumento dos conflitos fundiários no entorno de nosso território já se confirmam com a aprovação no Congresso Nacional das Medidas Provisórias (MP) 756/16 e 758/16, em 23 de maio de 2017.** Ditas medidas foram emitidas em dezembro de 2016 com o objetivo de viabilizar a implantação da EF-170, e embora previssem inicialmente a desafetação de apenas 862 ha (oitocentos e sessenta e dois hectares) do Parna Jamanxim, sua aprovação final terminou extrapolando o objetivo das MPs e excluiu exatos 588 mil hectares das Unidades de Conservação **PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM (101 mil hectares) e FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM (486 mil hectares)**, Unidades de Conservação que foram criadas precisamente para controlar a ocupação desordenada e o desmatamento entorno da BR 163.

Com a aprovação das mencionadas Medidas Provisórias ocupações ilegais de terra associadas à grilagem e atividades ilegais de extração de madeira e minérios passam a ser regularizadas, estimulando sua ocorrência e aumentando, significativamente os conflitos a violência e a pressão sobre nossos territórios.

Tudo isto vem acontecendo sem que o povo Kayapó tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre as condições de viabilidade do mencionado empreendimento, a fim de proteger e garantir nossos direitos, tal e como garantido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, e promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

A convenção estabelece que os povos indígenas temos direito a:

Artigo 6. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b)

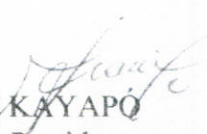


estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas

Pelo anterior, reiteramos a necessidade de convocatória imediata de processo de consulta livre, prévio e informado sobre a Ferrovia EF-170 com o povo Kayapó.

Agradecemos sua atenção e na esperança de contar com seu apoio e desejo-lhe votos de consideração, respeito e apreço.

Atenciosamente


ANHÊ KAYAPÓ
Diretor Presidente



CTA – IK – 031/2017

Novo Progresso, 09 de novembro de 2017

A Sua Senhoria
Alexandre Porto Mendes de Sousa
Presidente da Audiência Pública da EF-170- Ferrogrão
Brasília-DF

A Sua Excelência
Maurício Quintella Malta Lessa
Ministro de Estado de Transportes, Portos e Aviação Civil
70.044-902 Brasília-DF

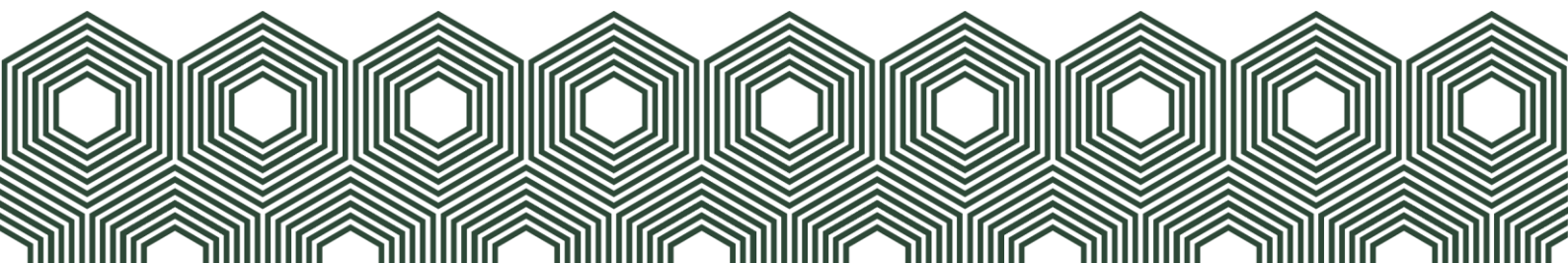
Sua Senhoria
Jorge Luiz Macedos Bastos
Diretor-Geral da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT
70.200-003 Brasília-DF

C/C
À Vossa Senhoria
Paulo Tarso
Procurador da República
Ministério Público Federal

Assunto: A participação dos povos indígenas afetados pela Ferrogrão (EF-170) no licenciamento ambiental e realização de consulta livre, prévia e informada (CLPI).

Senhor Diretor,

Nós, o povo Kayapó Mekrãngnoti já há muito tempo temos sofrido com os impactos trazidos pela rodovia BR-163 sobre o nosso território. A rodovia trouxe para a região muito mais fazendeiros, com plantações de soja e criação de bois, que aumentaram o desmatamento, a degradação e a disputa por recursos naturais dentro e no entorno de nossas terras.



Hoje, muito antes da construção da Ferrogrão (EF-170), no início de seu licenciamento ambiental, já são sentidos impactos decorrentes da mera possibilidade da implantação da obra na região como o aumento de conflitos fundiários e a perda de áreas de floresta pela recategorização ou desafetação de áreas protegidas da região, cuja principal função era precisamente conter o desmatamento induzido pelo asfaltamento da BR 163. Duas medidas provisórias (MPs 756 e 758), apresentadas pelo presidente da república em dezembro de 2016 fazem parte das ações preparatórias para a licitação do projeto da Ferrogrão, e sua aprovação afetaram mais de 580 mil hectares de áreas protegidas na região, tendo o ICMBio divulgado em junho que pelo menos 50 famílias invadiram a Floresta Nacional do Jamanxim, e depois invadiram o Parque Nacional do Rio Novo, estimuladas pelas mudanças fundiárias que o governo federal vinha promovendo na região de influência da BR 163.

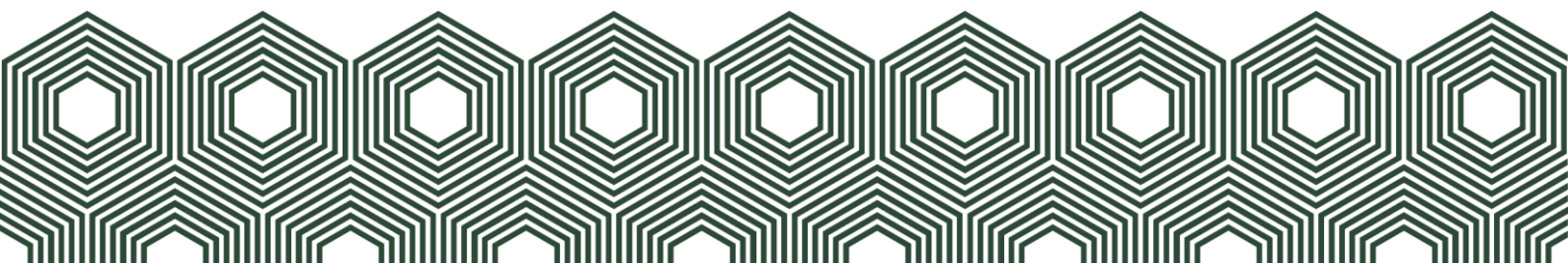
Vale a pena lembrar que quando as mencionadas MPs foram colocadas em debate no Congresso Nacional os parlamentares reduziram ainda mais a proteção de Áreas Protegidas, como a REBio Nascentes da Serra do Cachimbo, área vizinha da TI Mekrãngnoti onde se concentra a maior pressão sobre recursos madeireiros e grilagem diminuindo a proteção das fronteiras da Terra Indígena Kayapo contra os impactos dessas obras.

As UCs objeto de redução e recategorização foram criadas por causa da implantação da BR-163, para diminuir os impactos que a rodovia traria para a região. Hoje, todos sabem a situação terrível que enfrentamos na região com a presença de grileiros, garimpeiros e madeireiros que invadem as Terras Indígenas e as Unidades de Conservação. O Ibama e o ICMBio realizam muitas operações aqui, mas a presença desses invasores continua, e o recado repassado com a aprovação das medidas provisórias é de que as atividades ilegais podem ser anistiadas e regularizadas. As Áreas Protegidas precisam ser fortalecidas com a construção de mais uma obra, e não enfraquecidas.

A ferrovia hoje já causa impactos aos povos da região, mesmo sem ter saído ainda do papel. O número de emendas para diminuir a proteção de Unidades de Conservação que os deputados fizeram no Congresso mostra o tamanho da pressão dos fazendeiros na nossa região. Muitos fazendeiros e donos de garimpo aqui são políticos.

A Ferrogrão não vai transportar pessoas. Mas, vai transportar soja, milho, açúcar, diesel, gasolina, álcool e fertilizantes. Os estudos dizem que a demanda pela ferrovia para transporte desses produtos vai quase dobrar de 23 milhões de toneladas para 40 milhões de toneladas, entre 2020 e 2050. Se a ferrovia já causou todos esses impactos antes de sair do papel, quando esse projeto tão grande for construído os impactos vão ser muito maiores.

Os estudos preliminares da Ferrogrão mencionam as Terras Indígenas Panará e Kayapó, e contam que “as culturas indígenas e tradicionais podem sofrer um processo de desestruturação causado pelo contato com novos elementos culturais, trazidos pelas pessoas que virão para a região, como os trabalhadores das obras e a população migrante associada a estes movimentos”,



mas nenhuma medida específica é mencionada para prevenir, mitigar ou compensar os referidos impactos, tampouco menciona-se nada relacionado à obrigação do governo federal de realizar consulta livre, prévia e informada com os povos indígenas impactados pela obra.

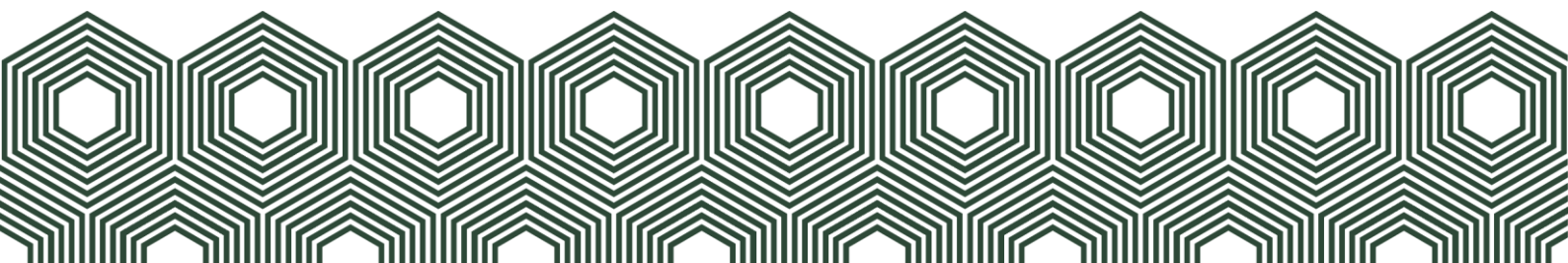
Muitos impactos já sabemos que a ferrovia vai trazer e não estamos sendo considerados na construção da obra. A construção da Ferrogrão não pode ser feita sem o fortalecimento da fiscalização, da proteção e da vigilância desses territórios de UCs e TIs, ou os povos indígenas não vão poder se sustentar frente o aumento da pressão de grileiros, madeireiros e garimpeiros. Assim aconteceu com os parentes da TI Cachoeira Seca. Na construção de Belo Monte, nenhuma medida de proteção foi implantada no território, e hoje é a Terra Indígena mais desmatada no Brasil.

Assim, com todos esses grandes impactos e mudanças econômicas que a ferrovia vai trazer para o nosso território, nos Kayapó têm que participar das discussões sobre a forma em que será implementada a obra e suas correspondentes salvaguardas socioambientais, medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos.

1. Por todo o anterior solicitamos que seja feita ao menos mais uma audiência pública para a Ferrogrão na região do empreendimento, na cidade de Novo Progresso, para efeitos meramente informativos.
2. Seja convocado um processo de consulta livre prévia e informada com os povos Panará e Kayapó na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho — OIT para discutir as salvaguardas socioambientais da obra e as medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos negativos do empreendimento sobre nossos direitos e territórios.

Atenciosamente,


ANHE KAIAPÓ
Instituto Kabu
Diretor Presidente
CPF: 694.180.202-20





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 129, incisos II, III, V e VI, da Constituição da República, artigo 5º, inciso I, II, “c” e “d”, III, “c”, “d” e “e”, artigo 6º, VII, “c” e “d”, XI e XIV, da Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, atuar na proteção do meio ambiente e na defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela das minorias étnicas, na tutela do pleno exercício dos direitos culturais, cabendo-lhe, outrossim, exercer a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como as concessionárias de serviço público, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), cabendo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** zelar efetivo respeito a tais princípios (art. 5º, inciso V, alínea “a”, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o **princípio da moralidade** está ligado a um dever de boa administração, honesta e preocupada com as consequências das decisões tomadas pelo gestor público e pelos órgãos de controle preventivo e repressivo ligados à administração pública, sendo que a **omissão específica na evitação de restrição**

desarrazoada aos direitos fundamentais da sociedade nacional e das comunidades e povos tradicionais pode configurar, conforme o caso, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/93;

CONSIDERANDO que a Constituição, ao asseverar, em seu art. 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* consagra, dentre outros, o princípio da precaução, consistente na necessidade de prestígio à **preservação socioambiental**, inclusive com a **vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados, seja por que motivo for;**

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051/2004, no dia 20 de junho de 2002, vigorando desde o dia 25 de julho de 2003, estando, portanto, aplicação no país, pois incorporada à legislação brasileira na qualidade de norma supralegal, possuindo aplicabilidade imediata;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 6º, afirma que os governos deverão *“consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”*, bem como que *“as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”*, consagrando, portanto, o direito a Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado – CCLPI;

CONSIDERANDO que o art. 7º da mesma Convenção nº 169 da OIT estatui que *“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio*

desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que o direito à consulta e consentimento prévios e à participação efetiva nas políticas de desenvolvimento constantes dos dispositivos retrocitados da Convenção nº 169 não se restringem tão somente à primeira decisão administrativa de realização de determinada política pública e de desenvolvimento, mas se desdobram no **dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública, aí se incluindo a aquiescência para realização do estudo de viabilidade técnica dos empreendimentos;**

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a convenção, que o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que, no plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direito Humanos, mediante interpretação evolutiva do art. 21 da Corte, definiu o direito a Consulta Livre, Prévia e Informada como princípio geral do direito internacional¹;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT possui *status* normativo supralegal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel.

¹Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais / Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada, Rodrigo Oliveira. -- São Paulo : Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington. p. 8.

Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), estabelecendo que a consulta e consentimento prévios devem ser observados não só nas medidas legislativas infraconstitucional, mas que deve ser alçada a vetor interpretativo das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas orienta-se no mesmo sentido da Convenção 169 da OIT, estabelecendo que os povos indígenas e tribais possuem o direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas que possa afetá-los;

CONSIDERANDO que a nível internacional, coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Doravante, Corte IDH), a partir de interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelecer os padrões de aplicação do direito à CCPLI e o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1988, quando fora depositado documento junto ao Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Corte IDH reconhece a CCLPI como um direito garantido internacionalmente, implicando que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas (autóctones ou nativos) e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos;

CONSIDERANDO que a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Taulip-Corpuz, esteve em missão no Brasil entre os dias de 7 e 17 de março de 2016 e que ao final publicou o “Report of the Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples on her mission to Brazil” (A/HRC/33/42/Add.5), documento em que faz um detalhado diagnóstico sobre a efetivação e ameaças aos direitos indígenas no país; e que dentre as muitas violações verificadas, a Relatora constatou “a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre

os direitos dos povos indígenas”;

CONSIDERANDO que ao final a Relatora recomendou que “Devem ser revistas e observadas a jurisprudência dos órgãos de supervisão da OIT e a orientação do Relator Especial sobre a implementação do direito a consultas prévias em relação a políticas, legislação e projetos com impacto potencial sobre os direitos de povos indígenas. Tais consultas devem ser conduzidas de forma a atender as especificidades de cada povo indígena, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”²;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA, o Inquérito Civil 1.23.008.000678/2017-19, que tem por objetivo acompanhar o impacto do projeto de construção da ferrovia FR-170 – Ferrovia do Grão (FERROGRÃO) aos povos indígenas e unidades de conservação federais existentes no trajeto da ferrovia;

CONSIDERANDO que a implantação da infraestrutura ferroviária está planejada para o trecho entre Sinop/MT e Miritituba/PA, com uma extensão de aproximadamente 1.142 km, para escoamento da produção graneleira do Estado do Mato Grosso até o complexo de Estações de Transbordo e Carga do distrito do Miritituba, município de Itaituba/PA, **e que neste trecho, tanto a construção quanto o funcionamento da ferrovia impactará a dinâmica socioambiental das unidades de conservação e terras indígenas existentes no trajeto;**

CONSIDERANDO que esse impacto obriga o Estado a realizar Consulta Livre, Prévia e Informada aos povos indígenas, beiradeiros, ribeirinhos e agroextrativistas afetados ou potencialmente afetados pelo empreendimento, eis que o Brasil se obrigou perante a ordem internacional a cumprir e fazer cumprir a Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que recentemente, no dia 25 de outubro de 2017, foi publicado o Aviso de Audiência Pública nº 014/2017, oriundo da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, “*com o objetivo de colher subsídios, com vistas ao*

2 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

aprimoramento da Minuta de Edital e dos Estudos Técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão de ferrovia 'greenfield'";

CONSIDERANDO que, a despeito de os estudos técnicos disponibilizados pela ANTT demonstrarem o conhecimento prévio do órgão acerca da existência de pelo menos, 19 áreas indígenas no trajeto da ferrovia, ainda assim o órgão deu início ao processo de concessão do empreendimento, com a convocação de audiências públicas, desrespeitando o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévia e Informada garantido aos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a realização dessas audiências públicas não podem ser consideradas para fins de cumprimento da Convenção 169 da OIT, pois a CCLPI deve ser realizada nos termos dos protocolos de consulta das comunidades afetadas e procedimentos próprios e específicos;

CONSIDERANDO que a CCLPI deve garantir poder de decisão aos povos interessados, para que possam influenciar a tomada de decisão estatal, sob pena de inobservância desse direito e que o caráter deliberativo diferencia CCLPI dos instrumentos usuais de participação, como audiências públicas, de caráter essencialmente informativo;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 60/2015, dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, em substituição a Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, presume interferência de empreendimento em terra indígena a uma distância de 10 km e que essa presunção, em hipótese nenhuma, exclui a realização de estudos para definir áreas afetadas e que estejam a uma distância maior e, ainda, a participação efetiva das próprias comunidades para que, a partir de suas próprias percepções, sinalizem a ocorrência de impacto;

CONSIDERANDO que o relatório de viabilidade técnica elaborado pela EDLP e homologado pelo Ministério dos Transportes sugere interpretação equivocada da Portaria Interministerial nº 60/2015, induzindo à errônea conclusão de que o trajeto da ferrovia não afetaria áreas indígenas por delas distarem mais de 10km, e que tal aceno constitui violação ao dever de informação às empresas licitantes, na medida em que pode

haver resistência das comunidades interessadas e pedido judicial de anulação do certame, bem como outras lides de natureza constitucional, inclusive no STF;

CONSIDERANDO que o Governo Federal se propôs a ressarcir a empresa autorizada Estação da Luz Participações Ltda (EDLP) o valor de R\$ 33.791.940,00 (trinta e três milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta reais) pela realização dos estudos de viabilidade técnica do empreendimento da FR-170-MT/PA, e que a homologação desses estudos sem que o estado brasileiro promova a CCLPI poderá acarretar sua anulação, tornando-se imprestável aos fins a que se destina, provocando expressivo prejuízo financeiro ao Estado³;

CONSIDERANDO que as audiências públicas foram convocadas para ocorrerem apenas nas capitais dos estados do Mato Grosso, Pará e no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o alijamento do processo decisório das populações indígenas e tradicionais que suportarão diretamente os impactos da ferrovia é medida antidemocrática que viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

CONSIDERANDO que, para além do direito das comunidades indígenas e populações tradicionais já sinalizados na área de influência do projeto pelo próprio Ministério dos Transportes através da homologação dos estudos da EDLP, também assiste às populações dos municípios cortados pela ferrovia o direito de discutirem o seu projeto;

CONSIDERANDO que a audiência pública é um instrumento de participação popular e exercício da cidadania nos processos decisórios dentro da Administração Pública, sendo certo que o cidadão não é somente o destinatário final das atividades do Poder Público, mas é, acima de tudo, titular de direitos e garantias;

CONSIDERANDO que, *ad argumentandum tantum*, ainda que se quisesse negar força vinculante à CCLPI, a realização de audiências públicas em locais alheios aos impactos da ferrovia é conduta suficiente a viciar a legitimidade do procedimento de concessão da ferrovia FR-170, impondo-se a anulação do ato, caso realizado;

3 Publicação do Despacho do Ministério dos Transportes no DOU, edição n. 24, p. 69, de 04/02/2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve:

• **RECOMENDAR a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, na pessoa de seu Diretor-geral JORGE LUIZ MACEDO BASTOS, para que:**

1. Anule imediatamente o ato administrativo que determinou a realização das audiências públicas designadas para ocorrerem nos dias 22/11 em Cuiabá/MT, 27/11 em Belém/PA e 05/12 em Brasília/DF, no contexto da concessão da FR-170;

2. Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação da ferrovia, incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

• **ESTABELECE**R, nos termos do art. 8º, inciso II, da LC 75/2003, o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos, advertindo a autoridade recomendada que eventual ato de recusa no acatamento dos termos da presente recomendação se configura em autêntico ato administrativo e, como tal, deve ser devidamente motivado;

• **ADVERTIR** acerca dos efeitos jurídicos da presente recomendação, no sentido de que ela constitui em mora a autoridade recomendada quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas administrativas cabíveis provocar a propositura das ações judiciais, em sua máxima extensão, inclusive ação de responsabilização por eventuais danos materiais e/ou morais difusos e coletivos suportados, sem prejuízo do manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da inobservância do princípio da legalidade;

• **ADVERTIR**, ainda, que a omissão da remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação ensejando a adoção das medidas legais acima destacadas.

- **ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

- **PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PA e da 6ª CCR, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República Procurador da República

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00004174/2017 RECOMENDAÇÃO nº 12-2017**

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/11/2017 19:04:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **07/11/2017 19:51:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MALE DE ARAGAO FRAZAO**

Data e Hora: **07/11/2017 19:17:59**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0D23DC43.ACE6FBEC.632E01B6.05BBAEA9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República do Município de Itaituba

NOTA PÚBLICA

O Ministério Público Federal, por meio desta nota, considerando o teor do Ofício n. 1733/2017 encaminhado pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, o qual manifesta o não acatamento da Recomendação nº 12 de 07 de Novembro de 2017, informa que não comparecerá às audiências públicas agendadas pela ANTT para ocorrerem nas datas de 22/11/2017 em Cuiabá/MT, 27/11/2017 em Belém/PA, 03/12/2017 em Itaituba/PA, 04/12/2017 em Novo Progresso/PA, 08/12/2017 em Sinop/MT e, por fim, no dia 12/12/2017 em Brasília/DF, no contexto da concessão da FR – 170 Ferrogrão (*Greenfield*), vez que repudia sua realização sem que antes se implemente o procedimento de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado - CCLPI das comunidades impactadas pela construção da Ferrovia.

Convém esclarecer que a ANTT, em 27/10/2017, publicou no Diário Oficial da União o Aviso da Audiência Pública nº 014/2017 a ser realizada, inicialmente, apenas em Cuiabá/MT, Belém/PA e Brasília/DF. Posteriormente, pretendendo transparecer que cumpriria a Recomendação expedida e, conseqüentemente, as disposições previstas na Convenção 169 da OIT¹, a Agência, através do “Comunicado Relevante nº 002/2017, de 20 de Novembro de 2017 – Audiência Pública nº 014/2017”, incluiu novas datas e locais para a realização das audiências públicas (Itaituba, Novo Progresso e Sinop).

É imperioso ressaltar que a realização das audiências, tais como propostas pela

1 Art. 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;** b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Art. 7º, 1. “[o]s povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente**”. (grifo nosso).

ANTT², desrespeita o direito indisponível dos povos indígenas e comunidades tradicionais de, com precedência e conforme seus próprios protocolos de consulta, efetivamente participarem do processo de deliberação sobre a FR - 170 Ferrogrão (*Greenfield*), projeto que tem potencial para afetar sobremaneira o seu território e modo de vida.

Por fim, registre-se que o eventual comparecimento de lideranças indígenas, ribeirinhas, agroextrativistas e de outras comunidades tradicionais não convalida a violação ao disposto na Convenção nº 169 da OIT, internalizada pelo Decreto 5.051/2004, que faz referência à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, tampouco ilide o descumprimento à Recomendação nº 12 de 07 de Novembro de 2017 expedida pelo Ministério Público Federal, remanescendo as cominações ali lançadas³.

PUBLIQUE-SE a presente Nota no portal eletrônico do MPF/PA, MPF/MT e da 6ª CCR.

Encaminhe-se a presente Nota Pública à ANTT, via e-mail.

Santarém, 22 de novembro de 2017.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 6ª CCR

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República
PRM- Santarém/PA

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República
PR-PA

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
PR-DF

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República
PRM-Sinop/MT

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República
PR-MT

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República
PRM – Itaituba/PA

² <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/52594.html>

³ Pág. 8 da Recomendação, Item 2: Advertir acerca dos efeitos jurídicos da presente recomendação, no sentido de que ela constitui em mora a autoridade recomendada quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas administrativas cabíveis provocar a propositura das ações judiciais, em sua máxima extensão, inclusive ação de responsabilização por eventuais danos materiais e/ou morais difusos e coletivos suportados, sem prejuízo do manejo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da inobservância do princípio da legalidade.



Nós, caciques, lideranças, pajé, guerreiros e guerreiras do povo Munduruku do médio Tapajós, exigimos que a Agência Nacional de Transportes (ANTT) consulte nosso povo Munduruku e todos os povos indígenas e ribeirinhos que vão ser impactados pela Ferrovia do Grão (Ferrogrão) desde Sinop no Mato Grosso até Itaituba. Nós temos o direito de consulta prévia, livre e informada como garante a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do qual o Brasil é signatário, mas o governo brasileiro insiste em não respeitar a própria legislação interna e internacional que criam e fazem parte. SAIBAM QUE NÓS VAMOS CONTINUAR LUTANDO POR NOSSOS DIREITOS ATÉ QUE SEJAM CUMPRIDOS!

O Ministério Público Federal já recomendou à ANTT que as audiências fossem canceladas até que as consultas fossem realizadas e que se tenha dimensão dos impactos que isso vai causar para nós indígenas, para nossos companheiros de luta beiradeiros e para as unidades de conservação. Na Convenção 169 no artigo 6º diz:

“consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, bem como que “as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.

Nós não fomos consultados, os beiradeiros não foram consultados e nossos parentes de outros povos também não foram. São pelo menos 19 áreas indígenas durante todo o percurso da ferrovia que serão impactados e AUDIÊNCIA PÚBLICA NÃO É CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, não tentem nos enganar de que esse é o cumprimento da convenção 169, NÓS SABEMOS DOS NOSSOS DIREITOS!!! É para isso que nós temos

nosso protocolo de consulta, é por isso que Montanha e mangabal e Pimental também tem o seu, lá nós falamos de como a consulta deve acontecer com nossos povos.

Nós não vamos mais aceitar que mais uma vez vocês Pariwat venham com esses projetos pensados por vocês e que querem impor para nosso povo, sem ser discutido, sem consultar e sem considerar os impactos no nosso modo de vida, em nossos territórios, nos nossos lugares sagrados e dos nossos parentes. Nossa floresta grita, o pajé sabe que ela está precisando de ajuda, mas vocês Pariwat não sabem o que é isso. Vocês só querem destruir, para construir empreendimentos que acabam com a floresta, e para expandir o agronegócio na nossa região, acabando com nossas árvores e com nossa biodiversidade para colocar no lugar milhares de quilômetros de soja. **NÓS NÃO VAMOS DEIXAR ISSO ACONTECER!!!**

Nós Mulheres nos reunimos no nosso segundo encontro na aldeia Sawre Muybu, nós estamos vendo que os pariwats estão destruindo nossos rios, nossas florestas, e nós nos preocupamos com nossos filhos. Nós vamos lutar junto com nossos guerreiros, contra hidrelétrica, contra ferrovia, contra tudo que vier em nome da destruição!

SAWE!!!!!!!!!!!!!!!



Brasília, 2 de março de 2018

Aos Senhores:

Associação Brasileira das Indústrias de
Óleo Vegetal — Abiove

Associação Brasileira de Proteína Animal
— ABPA

Associação Nacional dos Exportadores de
Cereais — Anec

Banco do Brasil — BB

Banco Nacional do Desenvolvimento —
BNDES

China Construction Bank — CCB

Estação da Luz Participações — EDLP

Embaixada da China

Produzir Conservar Incluir — PCI-MT

Rabobank

Sicredi

The Consumers Goods Forum — CGF

Tropical Forest Alliance — TFA

Assunto: Ferrogrão (EF-170) — Impactos socioambientais e
direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado
(CCLPI)

Nós, da **Rede Xingu+**¹, reunidos nos dias 1º e 2 de março, em Brasília- DF, com a presença de representantes da Associação Terra Indígena Xingu (ATIX), Instituto Kabu, Instituto Raoni, Associação Indígena Iakiô, Associação Indígena Moygu da Comunidade Ikpeng e Instituto Socioambiental (ISA), debatemos, durante o encontro, sobre o futuro projeto de construção da Ferrogrão (EF-170). Estrada de Ferro planejada para ser construída exatamente no interflúvio de duas das principais bacias amazônicas, a bacia do rio Xingu e a bacia do Tapajós para ligar a região

¹ Plataforma da Rede Xingu+ na internet: <https://xingumais.org.br/>



produtora de cereais de Sinop no Estado de Mato Grosso (MT) aos portos de Miritituba no Estado do Pará (PA).

Estamos preocupados com os impactos da obra e a forma como está sendo conduzido o processo de definição das regras de concessão da mesma, sem nenhum tipo de consideração aos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem entre as bacias do Xingu e do Tapajós, onde está prevista a instalação da ferrovia.

Ao contrário do que o governo brasileiro está afirmando, a Ferrogrão não é um empreendimento isolado de baixo impacto ambiental. Com sua construção vai aumentar a produção de grãos nessa região da Amazônia que já sofre com o aumento do desmatamento, novas estradas vicinais serão abertas, novas obras de ampliação, asfaltamento e conexão das rodovias para acessar a ferrovia serão realizadas, sendo que estas cortam territórios tradicionais e nascentes formadoras dos nossos rios, trazendo grandes impactos para nossos territórios e comunidades.

Durante o encontro Xingu +, discutimos sobre impactos socioambientais do empreendimento e destacamos os que atingirão e os que já têm atingido os povos indígenas e comunidades tradicionais da região.

De acordo com a ANTT, a ferrovia terá uma capacidade instalada de 58 milhões de toneladas. Em relação à soja, prevê-se que a produção do grão no Mato Grosso aumente 56,2% entre 2021 e 2050. Para o milho o aumento de produção previsto no mesmo período equivale a 98,7% e para o farelo de soja o aumento é de 65,19%.

Sabemos que o valor da terra na região vai aumentar, assim como o assédio para arrendamento de Terras Indígenas (TIs), o que deve intensificar os conflitos entre comunidades indígenas e destas com os não índios.

Paralela à BR-163, a ferrovia deve acirrar conflitos fundiários e potencializar os impactos socioambientais da rodovia ainda latentes na região. O estrangulamento do **Corredor de Áreas Protegidas do Xingu**² também nos preocupa: tememos os impactos sinérgicos e cumulativos com outros empreendimentos planejados e em operação na região.

² Sobre o Corredor de Áreas Protegidas do Xingu: <https://xingumais.org.br/corredor-xingu>



A vantagem competitiva da Ferrogrão no frete para exportação de grãos (estima-se uma diminuição aproximada de 35% no valor do frete) deve estimular novas obras de infraestrutura logística para escoamento dos cereais até Sinop ou Matupá — outra possível parada da ferrovia. Esse novo fluxo de grãos vai “estrangular” o Corredor de Áreas Protegidas do Xingu, comprometendo as nascentes do rio Xingu e intensificando o transporte de cargas da região leste para a oeste por entre as áreas protegidas. Isso ameaça a integridade territorial de todo o Corredor Xingu.

Dentre essas possíveis obras estão o asfaltamento de um trecho da MT-322 e a construção de uma ponte sobre o rio Xingu dentro das TIs Capoto/Jarina e Território Indígena do Xingu (TIX). Ambas, se consolidadas, vão aumentar o trânsito de veículos e pedestres, o que pode acarretar em mais atropelamentos e invasões de não indígenas dentro das áreas protegidas.

A implementação de lotes da rodovia federal BR-242 e do projeto da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO) também são ameaças latentes. Os lotes 5 a 11 de rodovia federal, estão localizados aproximadamente a 12 quilômetros da fronteira sul do TIX, vão impactar os principais rios que formam o Xingu, além de eliminar importantes remanescentes florestais da região. A FICO, também localizada ao sul do TIX, também deve eliminar remanescentes de floresta importantes e interceptar, secar e assorear nascentes nas cabeceiras do rio Xingu.

Vale a pena lembrar que da produção total de cereais no Estado de Mato Grosso, 61% é destinada à exportação. Prevê-se que a Ferrogrão será responsável pela exportação de metade desses cereais até 2080.

Mato Grosso é o Estado que mais descumpra a Moratória da Soja, tendo desmatado 36,1 mil ha (76,2%) de novas áreas do bioma Amazônia em seu território para plantar soja. O Pará é o segundo Estado que mais descumpra a Moratória, tendo desmatado 7,4 mil ha (15,7%) nas mesmas condições. A Ferrogrão, por ser um empreendimento que vai ligar várias regiões produtivas de Mato Grosso com os portos do Pará, vai estimular ainda mais a abertura de novas áreas, como já vem acontecendo há cinco safras (2012/2013 a 2016/2017), segundo o 10º relatório anual da Moratória da Soja.



Ademais, o Brasil é signatário da Convenção n.º 169 da OIT que garante o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado aos povos indígenas e comunidades tradicionais sempre que seus direitos sejam afetados por qualquer medida governamental administrativa ou legislativa. No caso da Ferrogrão, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), órgão responsável pela licitação da obra, se comprometeu com lideranças indígenas do Xingu sobre a realização da Consulta antes de avançar com o processo, ainda na fase de participação social sobre as regras da concessão da ferrovia (Anexo II).

Estamos preocupados com a possibilidade de que esse acordo não seja respeitado, considerando que o governo brasileiro tem ignorado sistematicamente o direito à consulta, sempre cedendo às pressões daqueles que se beneficiam com obras de infraestrutura desta natureza. Somente a consulta aos povos tradicionais pode garantir que os verdadeiros impactos da Ferrogrão sejam identificados e dimensionados. Caso contrário, a viabilidade real do empreendimento e a responsabilidade socioambiental da produção de grãos no Brasil estarão seriamente comprometidas.

O descaso do governo com os impactos socioambientais da obra é tal que os estudos aprovados para a concessão preveem somente 3% do valor de investimento desta para os custos socioambientais, e o plano só cobrirá os 10 primeiros anos do total de 65 anos de concessão — prorrogáveis por mais 65 anos — sem que haja um real dimensionamento dos impactos, mesmo que preliminar, para efeitos do dimensionamento da concessão.

Em outros empreendimentos os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais foram desconsiderados e as obras foram construídas e entraram em operação à revelia desses direitos. Desta vez queremos que seja diferente e que a voz dos povos indígenas e comunidades tradicionais seja escutada e respeitada desde o início do processo, já que a Consulta e Consentimento Livre, Prévia e Informada está garantida na Convenção n.º 169 da OIT, que é lei no Brasil e dispensa regulamentação para ser aplicada. Exigimos que ela seja cumprida antes da concessão do empreendimento.

Contamos com a sensibilização dos Senhores para os fatos aqui expostos, e os convidamos a manifestarem-se sobre o assunto. Estamos prontos para defender



os nossos direitos e dispostos atender a qualquer chamado dos Senhores para que possamos aprofundar o debate aqui colocado.

Atenciosamente,



Instituto
Socioambiental



ANEXO I

LISTA DE IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA FERROGRÃO SOBRE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

1. Aumento de **pressão antrópica** sobre os recursos naturais nas Terras Indígenas (TIs) devido ao crescimento do número de **fazendas para produção de grãos** na área de influência do corredor logístico da ferrovia e **crescimento das cidades** do entorno.
 - 1.1. Aumento de desmatamento de remanescentes de floresta vizinhas às TIs.
 - 1.2. Aumento da temperatura local decorrente do aumento do desmatamento no entorno.
 - 1.3. Degradação da floresta e da qualidade da água no interior das TIs pelo uso intensivo de agrotóxicos e aumento de esgoto.
 - 1.4. Diminuição de quantidade de água dentro das TIs decorrente do assoreamento, da perda de nascentes e da drenagem de áreas úmidas no entorno.
 - 1.5. Aumento de assédio para arrendamento de áreas para produção de grãos no interior das TIs.
 - 1.6. Aumento da pressão política no Congresso Nacional para mudar as leis para autorizar o arrendamento de terras indígenas.
 - 1.7. Aumento da malha viária dentro e no entorno das TIs.
 - 1.8. Acréscimo do risco de queimadas descontroladas no entorno e dentro das TIs.
 - 1.9. Aumento de roubo de madeira.
 - 1.10. Aumento de invasões para caça e pesca ilegal.
 - 1.11. Aumento de pesca predatória e de venda de peixes para não indígenas.
 - 1.12. Aumento de garimpos ilegais dentro das TIs.



2. **Aumento de pressão política para evitar a finalização dos processos de demarcação de terras reivindicadas pelos povos Kaiabi, Ikpeng e Kayapó (Batelão, Jatobá e Kapot Ninhore) por causa do aumento do preço da terra.**
3. **Alteração na saúde, cultura e qualidade de vida dos povos indígenas.**
 - 3.1. Impactos sobre a saúde devido à degradação da qualidade da água e do ar por contaminação no entorno das terras.
 - 3.2. Alteração da navegabilidade dos rios por causa do aumento de assoreamento.
 - 3.3. Facilitação do acesso de não indígenas às TIs.
 - 3.4. Aumento da saída de indígenas das aldeias para as cidades
 - 3.5. Mudanças de hábitos alimentares decorrentes da diminuição de recursos naturais e do aumento da facilidade de acesso a produtos industrializados.
 - 3.6. Aumento da pressão sobre o sistema tradicional de produção.
 - 3.7. Surgimento de novas doenças (dos brancos) entre os indígenas pela facilidade do acesso às cidades.
 - 3.8. Aumento do uso de bebidas alcoólicas e uso de drogas entre os indígenas
 - 3.9. Aumento do número de conflitos entre povos indígenas
 - 3.10. Impacto sobre o cotidiano das comunidades.
4. **Impactos sinérgicos e cumulativos com outros empreendimentos planejados e em operação**
 - 4.1. A vantagem competitiva da Ferrogrão no frete para exportação de grãos pelo porto de Miritituba-PA deve **estimular novas obras de infraestrutura logística para escoamento de grãos desde outras regiões produtoras, especialmente ao leste da bacia, cortando e**



comprometendo a integridade territorial do Corredor de Áreas Protegidas do Xingu (Ver mapa do Corredor Xingu no Anexo III).

- 4.1.1. O **asfaltamento do trecho da rodovia estadual MT-322 e a construção da ponte sobre o rio Xingu** dentro das Terras Indígenas Capoto Jarina (do povos Kayapó) e Território Indígena do Xingu (TIX) — compartilhado por 16 etnias — vão aumentar o trânsito de veículos e pedestres dentro e no entorno de TIs, com aumento de atropelamento de pedestres e animais, assim como da acessibilidade de não indígenas às TIs.
- 4.1.2. A **implementação dos lotes 5 a 11 da rodovia federal BR-242** a aproximadamente 12 quilômetros da fronteira sul do TIX impactando os principais rios que formam o Xingu e eliminando importantes remanescentes florestais da região.
- 4.1.3. A implementação do **projeto da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO)** em sinergia logística com a Ferrogrão, mas localizada ao sul do TIX, com impacto direto sobre os principais rios que formam o Xingu.
- 4.2. Intensificação da perda de conectividade entre das bacias hidrográficas do Xingu e Tapajós, iniciada com a **implementação da BR-163**.



ANEXO II



Superintendência e Infraestrutura e Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas - SUPER
Telefone: (61) 3410-1802 - e-mail: sufer@antt.gov.br

Ata de Encaminhamento

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2017, na sede da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em Brasília-DF, realizou-se a sessão pública referente à Audiência Pública nº 14/2017, para colher subsídios para o aprimoramento da minuta de edital e dos estudos técnicos que se prestarão a disciplinar as condições em que se dará a concessão de ferrovia conhecida como Ferrogrão (modelo *greenfield* – investimento ainda em estágio inicial, sem estrutura física pronta), compreendida entre os municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Após a realização da sessão, o presidente da Audiência Pública, o Senhor Alexandre Porto Mendes de Souza, com o povo Kayapó Mekrãnoti, das Terras Indígenas Baú e Menkrãnoti, oportunidade na qual foi esclarecido pelo o que se segue.

A Consulta Prévia Livre e Informada a que os povos indígenas têm direito, nos termos da Convenção 169, da OIT, será devidamente cumprida para o povo Kayapó, previamente ao encaminhamento do processo referente à concessão da EF-170, ao Tribunal de Contas da União.

Alexandre Porto Mendes de Souza
Matrícula SIAPE nº 16.1686
Superintendente de Infraestrutura e
Serviços de Transporte
Ferroviário de Cargas - SUPER

Anne Kayapó
Instituto Kabu
Diretor Presidente
CPF: 694.180.202-20

KUBEKANHOI KAYAPÓ

Jodsi KAYAPÓ

NHAKET KST KAYAPÓ

Bey Kayapó

Atorohguê

Bepthepmekrãnoti

Desmatamento até 2017





EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PROCURADORES DA REPÚBLICA,

**DR. PAULO DE TARSO MOREIRA DE OLIVEIRA PROCURADOR DA REPÚBLICA,
ITAITUBA/PA E DR. GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA SECRETÁRIO EXECUTIVO DA
6ª CÂMARA COORDENAÇÃO E REVISÃO DA PROCURADORIA GERAL DA
REPÚBLICA DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.**

Encontro Temático Xingu +
Brasília-DF, 2 de março de 2018.

Assunto: Pedido de apoio ao MPF para assegurar o cumprimento dos direitos indígenas, principalmente o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) ameaçados pela ferrovia Ferrogrão (EF-170).

Nós, povos indígenas, reunidos no Encontro Temático do Xingu Mais, nos dias 1º e 2 de março, em Brasília-DF, com a presença de representantes da Rede Xingu +, Associação Terra Indígena Xingu (ATIX), Instituto Kabu, Instituto Raoni, Associação Indígena Yakiô, Associação Indígena Moygu da comunidade Ikpeng, debatemos, durante o encontro, sobre o futuro projeto de construção da Ferrogrão (EF-170), que vai ligar Sinop-MT aos portos de Miritituba-PA. Estamos preocupados com os impactos da obra e a forma como está sendo conduzido o processo de concessão da mesma.

Destacamos os impactos que atingirão e os que já têm atingido os povos indígenas e comunidades tradicionais. Com a construção da Ferrogrão, as fazendas produtoras de soja na região vão desmatar novas áreas, vão provocar assoreamento de rios e contaminação do solo pelo uso de agrotóxicos. Consequentemente haverá aumento de doenças e diminuição dos peixes e recursos alimentares. Haverá também pressão por criação de novas estradas para conectarem-se com a Ferrogrão e por aliciamento para arrendamento de Terras Indígenas, o que deve aumentar os conflitos entre parentes e entre não indígenas. Os impactos da ferrovia são em cadeia, ou seja, a valorização de estradas vicinais para escoamento da produção, por exemplo, vai trazer para próximo das aldeias a violência, o

comércio ilegal de madeira, garimpos, bebidas alcóolicas, etc. Em anexo, colocamos uma lista de impactos que sabemos que a ferrovia vai trazer.

Também sabemos que a Ferrogrão busca atender só os interesses das grandes empresas e grandes produtores de grãos, sem benefícios para os povos indígenas nem comunidades tradicionais da região.

Neste processo inicial de discussão política para a construção da Ferrogrão temos cobrado o direito de Consulta ao governo. O governo prometeu que iria fazer a Consulta, mas já sinalizou que não tem tempo para cumprir sua promessa. Assim, queremos construir em conjunto estratégias legais e políticas para cobrar o direito de Consulta, caso não houver o cumprimento da promessa.

Na Audiência Pública em Brasília (12 de dezembro de 2017) a ANTT fez um compromisso com os representantes indígenas do povo Kayapó, que realizaria a Consulta Prévia antes de encaminhar o processo de concessão ao Tribunal de Contas da União (TCU). Não obstante, até o momento, não aconteceu nenhuma ação por parte da ANTT para cumprir o acordo. A Agência informou ter prazo até abril para enviar o processo ao TCU, e por isso não terá tempo suficiente para realizar as Consultas aos povos afetados como o tinha prometido.

Já prevendo essa quebra de promessa, estamos elaborando documentos a serem enviados para as instituições interessadas na construção da ferrovia e para os nossos parceiros, para alertar que o governo não está levando em conta os nossos direitos. Se o processo entrar na fase de licitação sem o cumprimento do nosso direito à Consulta, continuaremos lutando e, se necessário, até na Justiça.

Em outros empreendimentos os nossos direitos nunca foram considerados e as obras foram construídas e estão em operação a revelia de nossos direitos. Queremos evitar que a Ferrogrão seja mais uma das obras que o governo constrói sem nos consultar, como a BR-242, a MT-322, a BR-163 e a UHE Belo Monte, entre tantas outras. Desta vez queremos que seja diferente e que nossa voz seja escutada e respeitada desde o início do processo.

Diante dessa situação, nós pedimos ao Ministério Público Federal que faça tudo o que esteja ao seu alcance para fazer respeitar o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais ainda na fase atual de planejamento da ferrovia, e que seja principalmente garantido o direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado.

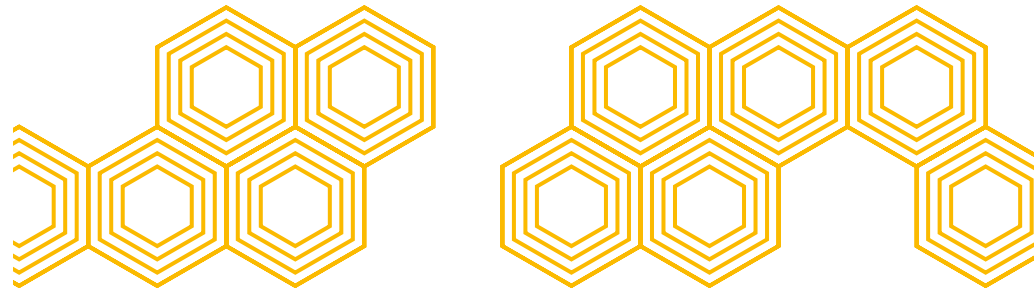
Atenciosamente



**Pi'ôk jakam dja ga me mỳjja
kadjy me imari kumrēj me ibê
Kayapó-Menkragnoti Instituto
Kabu kute me ijo ŷrỹ ja**

*Protocolo de consulta dos Kayapó-Menkragnoti
associados ao Instituto Kabu*

**Pi'ôk jakam dja
ga me mỳjja kadjy
me imari kumrěj
me ibê Kayapó-
Menkragnoti
Instituto Kabu kute
me ijo ãrỹ ja**



**Protocolo de Consulta
dos Kayapó-Menkragnoti
associados ao Instituto Kabu**



Índice

- 5** I. Nós, os Mebengôkre (Kayapó-Menkragnoti) que estamos juntos no Instituto Kabu
- 23** II. Decisões que os *kuben* não podem tomar sozinhos
- 27** III. Momento certo para o governo nos consultar
- 31** IV. Nossas regras de consulta
 - 1. Pessoas que podem e que devem participar da consulta
 - 2. É no *ngàbê* onde a consulta deve acontecer
 - 3. Nossas reuniões internas e reuniões com governo
- 51** V. Obrigação de cumprir os acordos
- 55** VI. As leis dos *kuben*: legislação vigente
 - 1. Constituição Federal. Art. 231
 - 2. Convenção 169 da OIT. Arts 6, 7, 13, 14 e 15.
 - 3. Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU. Arts. 18 e 32.



I.

**Nós, os Mebengôkre
(Kayapó-Menkragnoti),
que estamos juntos no
Instituto Kabu**





Governo, você tem que nos escutar. Você tem que nos respeitar.

Nós também temos que respeitar você.

Você tem que preservar a floresta para nossos filhos.

Não mexa com a floresta para que os animais e peixes vivam.

Não mexa com a floresta para que os animais e peixes vivam para nossos filhos.

Antes de fazer projetos para nós, tem que comparecer nas nossas aldeias para nos consultar.

Mandar mensagens para nos reunirmos e para nos decidirmos.

Se você não consultar antes, nós não vamos deixar.

Nós somos os primeiros habitantes desta terra.

Depois os brasileiros surgiram aqui e não estão respeitando nós indígenas.

Querem acabar com nossa terra.

Agora você tem que respeitar, defender e preservar.

Preservar a floresta para nossos filhos, netos e bisnetos.

Por isso estamos mandando essas mensagens para você ouvir.

Nossa terra vem sendo desmatada por invasores.

Os lugares no entorno de nossas terras também.

Esses são lugares onde coletamos bacaba, mel, material para fazer flechas,

periquito, papagaio, remédio do cerrado, pequi do cerrado, madeira para fazer cachimbo, breu e muitas coisas. Nós continuamos visitando esses lugares que já foram nossas aldeias.

Os velhos Atxyre, Kenti, Krambitx, Amiokrãm, Akme-ê, My-yre, Manti-í, Kwejne-í, Bekwyjkà e Pykàrà andaram muito pela região do Jamanxim indo até Itaituba. Nesses caminhos que eles andaram surgiram várias aldeias, como Ngôkondjãm, Krã-yry, Rojkàktikô, Kêkàjtikrô, Nekànôrô, Kokôtu, Podjôre e a aldeia Kekàjtí onde se encontra hoje a cidade de Novo Progresso.

Governo, estamos falando para você.

Se você respeitar nós, também vamos respeitar você.

Nós temos que nos reunir juntos.

Por isso, nós Kayapó-Menkragnoti das aldeias Baú, Kamaú, Kamure, Kranbàri, Kubenkokre, Pykany, Krimej, Kawatum, Pykatô, Menkragnoti, Jabuí e Pyngrajtire nas Terras Indígenas Baú e Menkragnoti tomamos a decisão de trabalhar juntos.

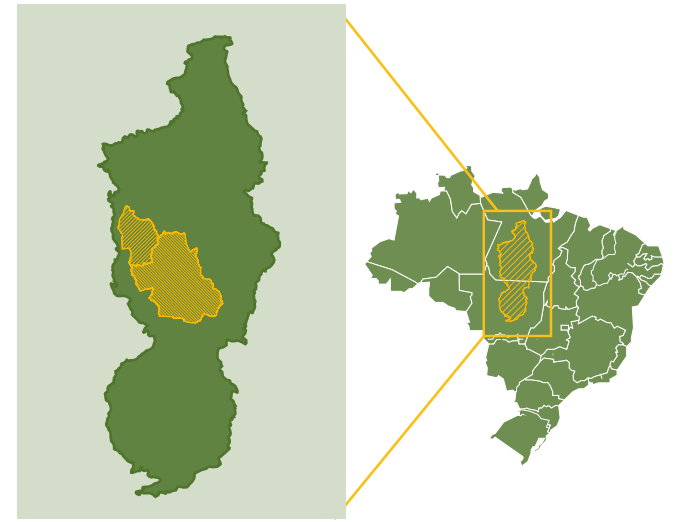




LEGENDA

-  Localidades
 -  Aldeias - Instituto Kabu
 -  BR-163
 -  Hidrografia
 -  Terras Indígenas (TIs) Baú e Menkragnoti
 -  Outras Terras Indígenas
 -  Limites estaduais
- UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:
-  Proteção Integral
 -  Uso Sustentável

LOCALIZAÇÃO NO MAPA DO BRASIL



Para trabalhar juntos criamos nossa própria organização, o Instituto Kabu. Queremos que o governo respeite nossa união. Nós juntamos essas aldeias para ficarmos mais fortes. Nós não vamos nos dividir. Nós não estamos divididos.

Fizemos nosso protocolo e exigimos que seja respeitado pelos *kuben* (homem branco). Queremos que todos leiam, e que todos escutem nosso protocolo, Mebengôkre e *kuben*, todos. Para isso escrevemos este livro e também fizemos um vídeo com nosso protocolo em nossa língua e em português, para Mebengôkre e *kuben* entenderem nossa mensagem.



Acesse o vídeo por meio do QR Code ao lado ou no link
<https://bit.ly/2BmN8xu>



O governo deve nos consultar para não acontecer coisas ruins

Coisas ruins já aconteceram com nosso povo.

O governo começou a fazer a BR-163 sem nos consultar. O governo federal liberou a Licença de Instalação sem sequer nos consultar.

Descobrimos depois que já existia um PBA (Plano Básico Ambiental). Nossas comunidades não sabiam sobre isso, não foram consultadas.

Naquela época, nós não aceitamos o PBA feito sem nossa participação. O governo teve que fazer outro PBA após conversar com todas as comunidades.

Nós e nossas lideranças ficamos muito indignados. Precisamos ir na justiça para defender nossos direitos. Nos juntamos e fechamos a rodovia correndo risco de vida para defender nossos direitos.

Nós Kayapó-Menkragnoti não temos medo. Nós já fechamos a BR-163 muitas vezes, enfrentamos os caminhoneiros e governo juntos, porque o governo federal não estava

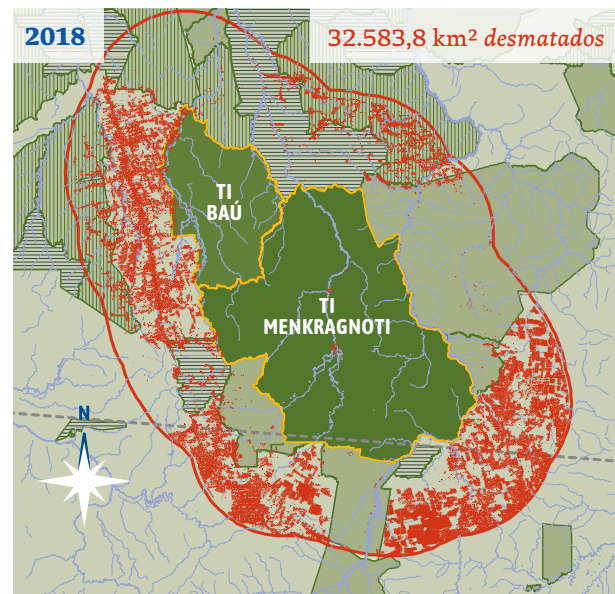
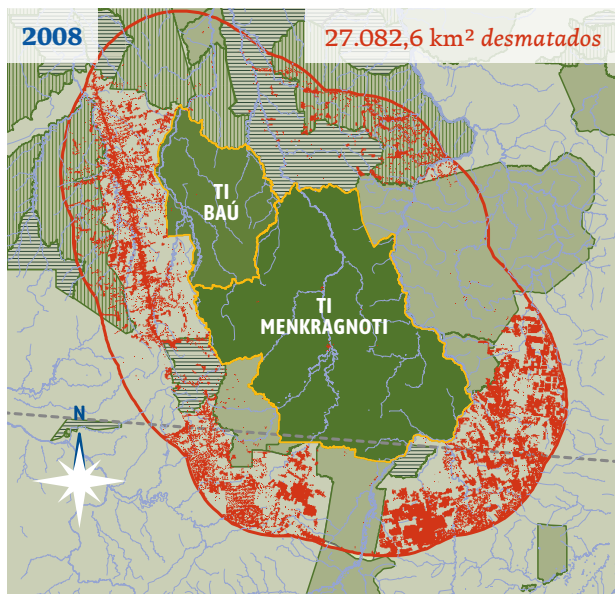
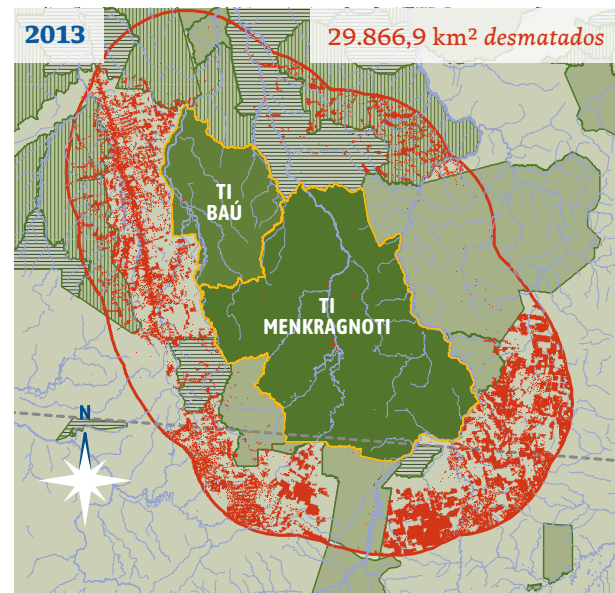
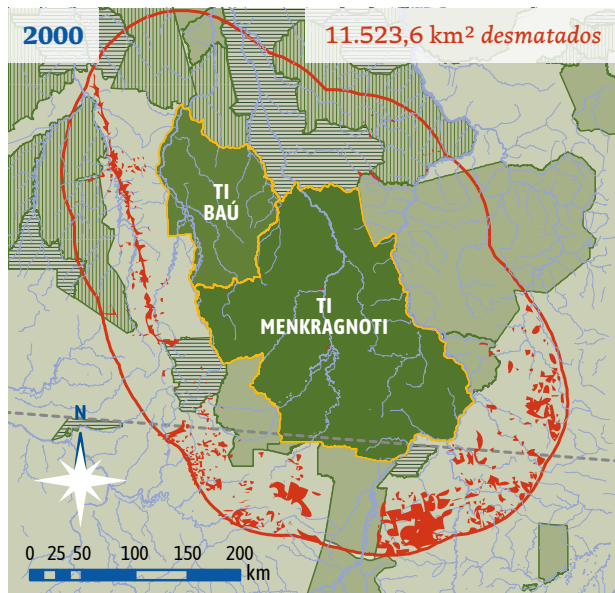
respeitando os nossos direitos. Sabemos que temos direitos, mas o *kuben* nem sempre cumpre a lei. Já lutamos muito por nossos direitos.

Na defesa de nossos direitos, vamos trancar essa rodovia quantas vezes forem necessárias.

Nos últimos anos, grandes mineradoras têm se instalado ao lado da nossa área. Essas empresas dizem que estão aguardando liberação da Licença Ambiental, mas nós não sabemos se elas já fizeram os estudos de impacto ambiental. Nós não sabemos se esses estudos têm informações sobre impactos sobre nossas terras, rios e florestas.



Desmatamento no entorno das Terras Indígenas Baú e Menkragnoti



Queremos participar da definição das perguntas que os estudos devem responder. Às vezes, estudos feitos sem nos consultar não têm a resposta para as nossas perguntas e precisam começar tudo de novo.

As comunidades não sabem nada sobre a intenção das mineradoras, apenas ficamos sabendo que elas já estão fazendo perfuração para detectar os minérios.

O governo nunca nos consultou sobre o papel dessas empresas. Se continuar assim vai ocorrer conflito com nós Kayapó-Menkragnoti.

Nos últimos anos, o assunto na região tem sido a Ferrogrão (EF-170), uma estrada de ferro que o governo está querendo construir para ligar a cidade de Sinop (MT) ao porto de Miritituba (PA).

Essa estrada de ferro quer transportar soja de Sinop até o porto de Mirituba e voltar para Sinop com veneno para as lavouras.

O governo quer fazer essa ferrovia do lado da BR-163. Os *kuben* de outros lugares já estão chegando nessa região para desmatar, abrir novos comércios, plantar soja e



pressionar cada vez mais nosso território. O governo ainda não consultou os Kayapó-Menkragnoti sobre a ferrovia até o momento da escrita de nosso protocolo.

Se o governo continuar insistindo em ignorar nosso direito, mesmo depois da publicação de nosso protocolo, nós vamos fazer igual a BR-163 e fechar a ferrovia.

Nós temos o direito de ser consultados.



II.

**Decisões que os
Kuben não podem
tomar sozinhos**





O governo é obrigado a nos consultar antes de tomar todas as decisões que tratem sobre nós ou sobre o nosso território e que afetem nossas vidas.

Pare com isso, governo! O governo não pode fazer coisas sem que os Kayapó-Menkragnoti saibam.



O governo não pode decidir sozinho sobre nada que afete nossa terra, nosso território, nossa água e nossas matas. O governo não pode roubar nada disso de nós.

Nós temos que saber de tudo que pode afetar nossas vidas e a vida de nossos filhos e netos.



III.

**Momento certo
para o governo
nos consultar**





Não aceitamos ser ouvidos depois que as decisões já foram tomadas. Não aceitamos ser ouvidos quando os conflitos já existirem.

Queremos ser consultados bem antes, quando o projeto ainda estiver em discussão para podermos decidir se é bom ou ruim.

Nós podemos dizer não se o projeto for ruim para nós, nossas terras, nossos filhos e nossos netos. Caso isso aconteça, o governo tem que respeitar nossa decisão.

Antes de implantar qualquer empreendimento, o governo tem que conversar. Estamos há muito mais tempo que os *kuben* nessa região. Nós conhecemos as mudanças que acontecem com os rios, com a floresta, com os animais, os ambientes, os tipos de terra e o clima.

Queremos discutir com o governo sobre os planos para a região onde estão nossas terras. Não aceitamos apenas ser informados sobre decisões já tomadas, exigimos participar desde o início das decisões com o governo do município, do Estado do Pará e com o governo federal.

Nossas terras estão no meio de uma região com muitos problemas. Crimes como grilagem, roubo de madeira, pesca ilegal e garimpo ameaçam nossas terras e nossas vidas.

O governo tem a obrigação de pensar junto com a gente planos para lutar contra esses problemas. Precisamos pensar juntos em como melhorar e evitar que coisas ruins continuem acontecendo.



IV.

**Nossas regras
de consulta**





Queremos ser consultados com respeito, observando nossos costumes e o nosso tempo, que é diferente do tempo do *kuben*. Os *kuben* precisam respeitar o tempo de nossas roças, de nossas festas, de nosso luto.

A consulta deve garantir a ampla participação de todas as aldeias das Terras Indígenas Menkragnoti e Baú, que fazem parte do Instituto Kabu: Baú, Kamaú, Kamure, Krambàri, Kubenkokre, Pykany, Krimej, Kawatum, Pykatô, Mekrãgnotire, Jabuí e Pyngrajtire.

Não tomamos nenhuma decisão sem o consenso do nosso povo!

Não aceitamos a presença de forças policiais nas reuniões de consulta. Não estamos em guerra, queremos conversar e por isso não aceitamos a presença de armas na nossa aldeia.

Os recursos para garantir a participação de todas as lideranças na reunião, comida suficiente, transporte e combustível para retornar para nossas aldeias, devem ser pagos pelo governo, interessado em fazer a consulta.

Não iremos participar de consulta que não respeite nosso protocolo. Não iremos participar de consulta do que não nos interessa.

Todas as reuniões de consulta devem ser públicas e seus registros transparentes. Qualquer pessoa pode solicitar cópia das atas e registros audiovisuais das nossas reuniões com o governo.

Somos nós quem convidamos as empresas. As empresas só podem participar se forem convidadas por nós, Kayapó-Menkragnoti.

A consulta é uma obrigação do Estado.

Algumas vezes nós também pediremos que o *kuben* saia da reunião para podermos conversar só entre nós. Depois vamos chamar os *kuben* de novo para dar a resposta. É assim que nós Kayapó-Menkragnoti trabalhamos.

Exigimos que as reuniões sejam filmadas, fotografadas e tenham lista de presença. Também exigimos uma ata que depois deve ser lida para ver se todos estão de acordo com o que foi escrito ou se precisa revisar. Quando todos concordarem com a ata, assinamos e distribuiremos as cópias para cada aldeia. Na ata têm que estar os acordos. Assim nós podemos cobrar os acordos feitos.

As leis que já existem e que foram conquistadas com nossa participação, como é o caso da Constituição Federal, devem ser sempre observadas nas consultas.



1. Pessoas que podem e que devem participar da consulta

Mēbenadjwyre kuni. Pyka kuni. Todas as lideranças das aldeias.

Devem também participar a Fundação Nacional do Índio (Funai), o Ministério Público Federal, o Instituto Kabu e representantes do governo com poder de decisão. Só iremos conversar com quem decide.

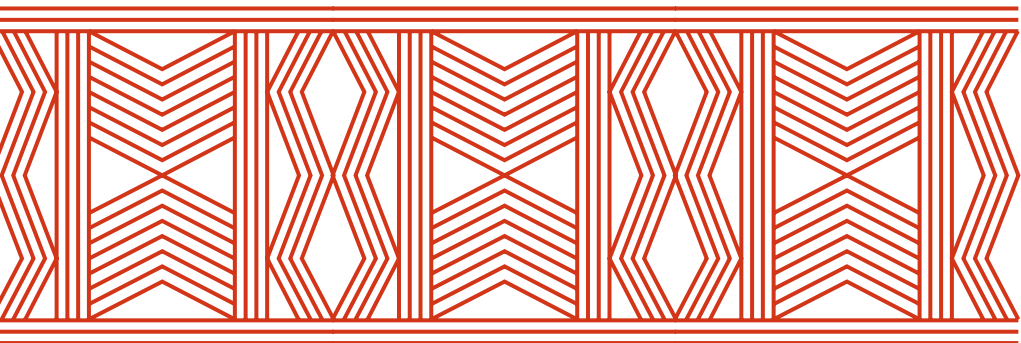
Nós podemos convidar, pelo Instituto Kabu, parceiros e especialistas de nossa confiança.

O Instituto Kabu representa as comunidades, mas não pode decidir sozinho.

As pessoas que trabalham na saúde indígena, educação e Funai também não podem tomar decisões sozinhas.

Quem pode decidir é o conjunto das lideranças de todas as aldeias reunidas.

Nós também não aceitamos que lideranças sejam consultadas individualmente ou separadamente. Nenhuma liderança isolada pode falar em nome de todos nós. Também não aceitamos que o governo tente atrair nossas lideranças com favores individuais, presentes ou dinheiro.



2. Qualidade, independência da informação e tradução

Todas as reuniões devem ter tradução. Nós indicaremos nossos tradutores de confiança. A tradução é importante para todos entenderem as decisões e os acordos.

As informações precisam ser verdadeiras e entendidas por todos.

As informações também precisam ser completas, mostrar as coisas boas e ruins de cada decisão.

Podemos pedir para pessoas de nossa confiança produzirem informações.

3. É no *Ngàbê* onde a consulta deve acontecer

A consulta sempre deve ser feita na aldeia que for escolhida pelas lideranças das Terras Indígenas Menkragnoti e Baú.

As reuniões devem ser feitas no *ngàbê* (casa do guerreiro), localizada no meio do pátio de todas as aldeias. Esse é o lugar adequado. Nosso espaço político, onde costumamos nos reunir diariamente para tomar decisões, realizar rituais, cerimônias, fazer artesanato, transmitir conhecimentos dos mais velhos para os mais novos e enfrentar situações difíceis que envolvem perigo.

Nós não aceitamos imposições de local nem de data pelo *kuben*.

Exigimos que nossas vidas e trabalhos sejam respeitados para definir os cronogramas de consulta. As datas e locais eleitos pelas comunidades devem procurar garantir a participação da maior quantidade possível de pessoas e não devem ser na época de festa, de caçada, de luto, de plantio ou de coleta.



4. Nossas reuniões internas e reuniões com o governo

Quando o governo vier para nossa aldeia, deve explicar o projeto. É preciso dizer como esse projeto vai funcionar, as coisas boas e ruins que podem acontecer.

Nós conversaremos primeiro e daremos a resposta só depois de termos conversado.

No nosso costume, nós não podemos definir questões importantes de uma hora para outra.

O governo tem que esperar as lideranças pensarem e conversarem entre elas e com as comunidades.

Depois de nossas conversas iremos decidir o que deve ser feito.

É preciso haver reuniões internas para nós Kayapó-Menkragnoti decidirmos se queremos ou não iniciar um processo de consulta e trabalhar junto com o governo.

Para trabalhar juntos precisamos, governo e Kayapó-Menkragnoti, fazer um Plano de Consulta. O tempo necessário para a consulta vai depender de cada caso e vamos acordá-lo em cada Plano de Consulta.

Quando nossas lideranças discutirem os pontos positivos e negativos do acordo, tomaremos uma decisão final.

Como deve ser feita a consulta

1. Governo envia ofício para Funai de Brasília demonstrando o interesse de conversar com os Kayapó-Menkragnoti.

2. Funai envia para o Instituto Kabu o comunicado do governo.

3. Instituto Kabu envia radiograma para as aldeias.

4. Lideranças das aldeias farão reunião pelo rádio para discutir a intenção do governo e decidir se querem ou não conversar.

5. Lideranças em conjunto enviarão radiograma para o Instituto Kabu e Funai comunicando sobre nossas decisões.

6. Instituto Kabu encaminha documento para Funai comunicando o interesse ou não de conversar sobre o assunto.

Se houver interesse o comunicado incluirá proposta de data e local para reunião.

7. Funai recebe nosso documento e comunicará o governo para providenciar toda a logística para a reunião com as lideranças, caso elas concordarem com a questão a ser tratada.

8. Reunião com governo: o governo apresenta sua proposta para os Kayapó-Menkragnoti. Nessa reunião pode ser decidido:

8.1. Os Kayapó-Menkragnoti **podem concordar** com a proposta do jeito que foi apresentada pelo governo. O

documento da reunião, a ata, mostra essa decisão e autoriza a sua execução.

8.2. Kayapó-Menkragnoti **podem não concordar** com a proposta do governo. O documento da reunião, a ata, mostra essa decisão e acaba a conversa sobre esse assunto.

8.3. Os Kayapó-Menkragnoti **podem querer continuar a conversa** com o governo para entender melhor o projeto. O documento, a ata, mostra essa decisão.

8.3.1. Para continuar a conversa com o governo, nós Kayapó-Menkragnoti, primeiro precisamos fazer uma **reunião interna**, convidando apenas nossos parceiros. Dependendo do tema, **podemos fazer várias reuniões internas** para escrever uma proposta de como fazer a consulta, ou seja, para **fazer uma proposta de Plano de Consulta** que vamos negociar com o governo.

8.3.2. O Instituto Kabu comunica ao governo a data e local de reunião para **negociar o Plano de Consulta** a partir de nossa proposta. Nessa reunião de negociação de Plano de Consulta pode ser decidido que:

a) **O governo concorda com a proposta de Plano de Consulta** dos Kayapó-Menkragnoti. O documento da reunião mostra essa decisão. Começa o Plano de Consulta.

b) **O governo não concorda com a proposta de Plano de Consulta** dos Kayapó-Menkragnoti.

i) O governo pode apresentar outra proposta e os Kayapó-Menkragnoti podem entrar em um acordo com o governo. O documento da reunião irá mostrar essa decisão e esse acordo.

ii) Os Kayapó-Menkragnoti podem não concordar com a proposta do governo e não entrar em acordo sobre o Plano de Consulta. Nesse caso, outras **reuniões internas** são marcadas. Se não houver acordo com o governo sobre o Plano de Consulta, nós, Kayapó-Menkragnoti, vamos procurar a justiça para garantir uma consulta que respeite nosso protocolo.



5. Plano de Consulta

Um Plano de Consulta deve respeitar o nosso protocolo.

Devemos ser consultados antes do governos tomar decisões que afetem nosso povo, nossas terras e nossas vidas.

Nossas decisões devem ser respeitadas pelo governo.

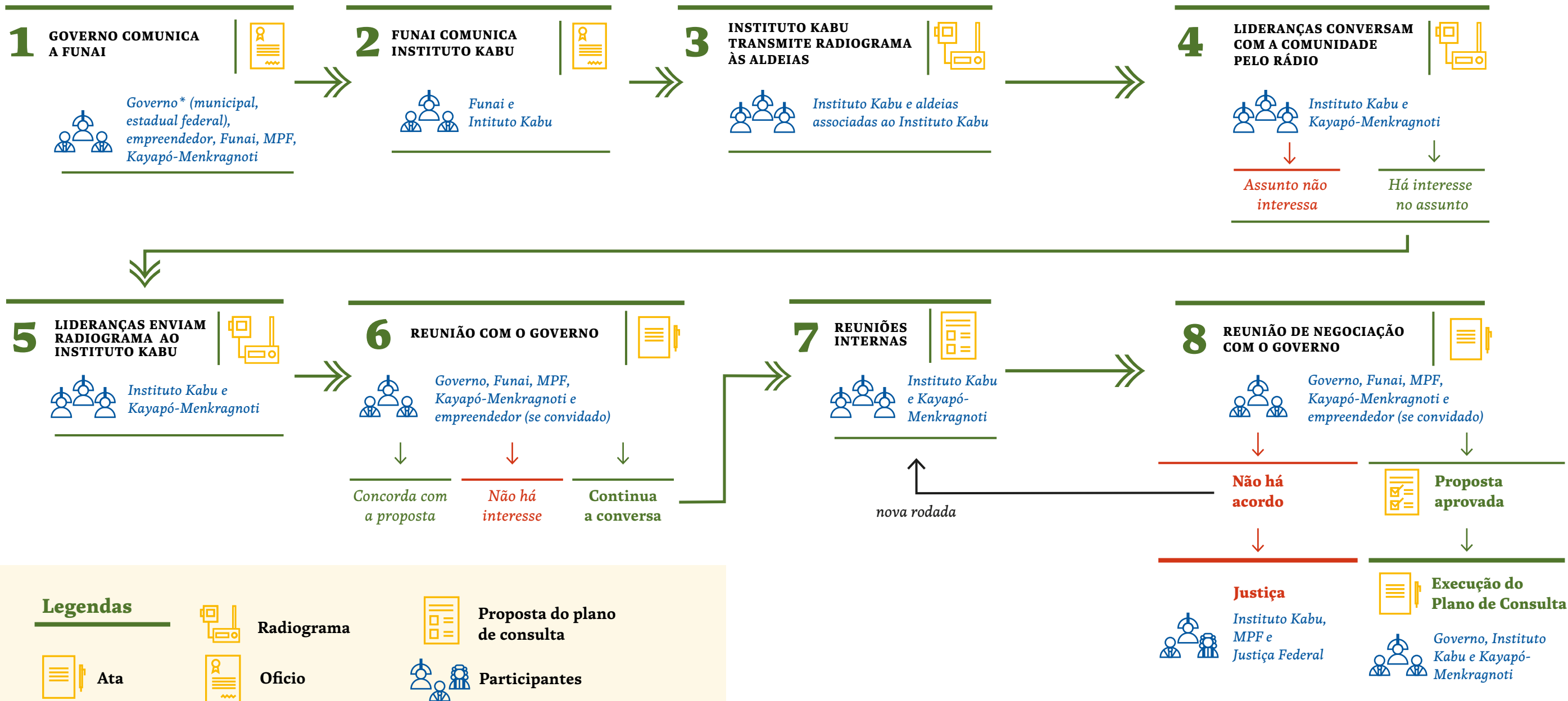
Nós podemos convidar outros parentes afetados pela proposta do governo.

Nosso Plano de Consulta tem que ser um acordo entre nós e o governo.

No plano vamos decidir juntos, governo e Kayapó-Menkragnoti, pelo menos sobre:

1. *Qual é o tema e o objetivo da consulta*
2. *Quem deve participar em cada momento do processo*
3. *Qual é a informação necessária para realizar a consulta*
4. *Quanto tempo, aproximadamente, vamos gastar durante a consulta*
5. *Onde deve acontecer a consulta*
6. *Quem e como serão feitos os registros*
7. *Quanto vai custar e como o governo vai pagar*



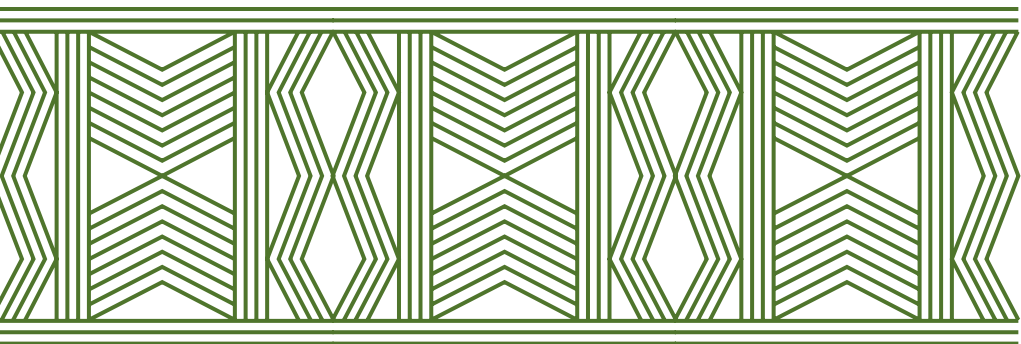




V.

**Obrigaç o de
cumprir os acordos**





A consulta é feita para chegar a acordos que precisam ser cumpridos por todos.

Não queremos impor nossas decisões ao governo, nem queremos que o governo imponha suas decisões.

Se trabalhamos juntos num processo de consulta é para fazer um acordo que vamos cumprir juntos, governo e Kayapó-Menkragnoti.

Nós sentimos que o governo só enxerga os Kayapó-Menkragnoti como gente que atrapalha seus planos, mas não é assim. Nós somos um povo que sabe conversar e também queremos que as coisas fiquem boas, com respeito aos nossos direitos, às nossas terras e à nossa forma de viver.





VI.

**As leis dos *Kuben*:
legislação vigente**



1. Constituição Federal (1988)

Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1o – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2o – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3o – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em Terras Indígenas só podem ser efetivados com autorização



do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4o – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5o – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que

ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6o – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7o – Não se aplica às Terras Indígenas o disposto no art. 174, §§ 3o e 4o.

Artigo 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

2. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1989)

Artigo 6.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.*

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

3. Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, ONU (2009)

Artigo 18. Os povos indígenas têm direito a participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos, vidas e destinos, através de representantes eleitos por eles, em conformidade com seus próprios procedimentos, assim como manter e desenvolver suas próprias instituições de adoção de decisões.

Artigo 32.

1. Os povos indígenas têm direitos a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados na condução de suas próprias instituições representativas, a fim de obter



seu consentimento livre e informado, antes de aprovar qualquer projeto que afete as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa por essas atividades, e se adotarão medidas adequadas para mitigar suas consequências nocivas de ordem ambiental, econômica, social, cultural ou espiritual.



**Realização do Protocolo de Consulta dos
Kayapó-Menkragnoti Associados ao Instituto Kabu**
© Instituto Kabu | © Rede Xingu +
Novo Progresso, Pará - 2019

Instituto Kabu - IK

www.kabu.org.br
Av. Dr. Isaías Antunes
Pinheiro 294
contato@kabu.org.br
+55 93 35282644

Publicação do Protocolo

Instituto Kabu - IK
Rede Xingu +
Instituto Socioambiental – ISA

Editores

Luís Carlos Sampaio
Rodrigo Balbueno
Thaís Mantovanelli
Biviany Rojas Garzón

Revisão do Texto

Isabel Harari
Rodrigo Balbueno
Thaís Mantovanelli

Apoio

Tomeikua Bepakti
Junio Eslei M. Oliveira
Kokorò Mekragnotire
Suzy Basaglia
Allan Piton
José Luís de Mello
Fundação Nacional
do Índio – Funai

Tradutores

Bepmoiti Kayapó
Doto Takak-ire
Kokorò Mekragnotire

Vídeo

Produção: Instituto Kabu,
Instituto Socioambiental -
ISA e Rede Xingu +
Imagens: Giovanni Bello e
Bepmoiti Kayapó
Edição: Giovanni Bello

Fotografias

Luís Carlos da Silva Sampaio
(2, 5, 6, 15.1, 15.2, 23, 26,
30, 32, 51); Giovanni Bello
(9, 21, 24, 25, 28, 35, 37,
39, 45, 53, 61, 62); Adriano
Amorim dos Santos (17);
Junio Eslei M. Oliveira (44)

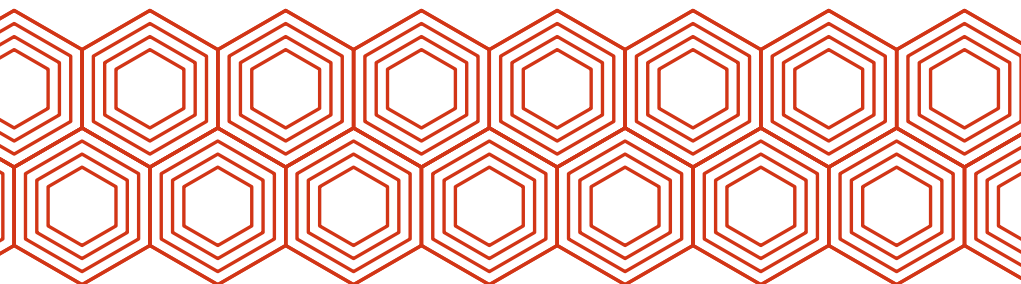
Mapas

Rodrigo Balbueno

**Projeto Gráfico, Infográfico
do Processo de Consulta
e Capa:** grandecircular.com

Parceiros

Rede de Cooperação
Amazônica – RCA, e Gordon
and Betty Moore Foundation



realização:



apoio:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República do Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 08, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019**Referência: Inquérito Civil nº 1.23.008.000400/2019-11**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo membro abaixo assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos art. 127, 129, II e V, da Constituição Federal de 1988; nos artigos nos artigos 5º, inciso III alínea “e”, e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos de toda a população brasileira;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que segundo prescreve o art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, como “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que os incisos III, V e VII, do § 1º, do supracitado art. 225 da CRFB, determinam, respectivamente, que, para assegurar um ambiente sadio cabe ao Poder Público, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”;

CONSIDERANDO que quanto ao poder público, além do dever geral de não degradação ambiental, foram estabelecidos também deveres fundamentais específicos, explicitamente mencionados no parágrafo 1º, do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Princípio do Usuário Pagador estatui que, aquele que explorar recursos naturais deve efetivar contraprestação pela sua utilização, mesmo que a atividade explorada não gere danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, elenca em seu art. 2º, inciso I, o princípio da "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, dispondo no art. 7, parágrafo 1º, que "O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 elenca a categoria de unidade de conservação denominada “Parque Nacional” como integrante do grupo das Unidades de Proteção Integral, em seu artigo 8º, inciso III;

CONSIDERANDO que o art. 11, da lei acima mencionada, estabelece que o Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal expressamente prevê em seu art. 22, parágrafo 7º, que "A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto S/N de 13 de fevereiro de 2006, no qual a Presidência da República instituiu e delimitou o Parque Nacional do Jamanxim, nos municípios de Itaituba/PA e Trairão/PA, com o objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

CONSIDERANDO a implantação da infraestrutura ferroviária, projeto referente ao Programa de Concessão de Ferrovias Federais com o objetivo de implementar corredor ferroviário (EF-170/MT/PA) para interligar os estados de Mato Grosso e Pará, especificamente entre os municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA, para escoamento da produção graneleira do Estado do Mato Grosso até o complexo de Estações de Transbordo e Carga do Distrito de Miritituba, município de Itaituba/PA – projeto intitulado como Ferrogrão;

CONSIDERANDO que na faixa de domínio da Ferrogrão, tanto a construção quanto o funcionamento da ferrovia impactará a dinâmica socioambiental das unidades de conservação e terras indígenas existentes no trajeto, e, em especial do PARNA Jamanxim;

CONSIDERANDO que o projeto da obra abarca trecho do PARNA Jamanxim, desafetado por meio da Medida Provisória nº 758, de 19 de dezembro de 2016, convertida na Lei nº 13.452/2017, que alterou os limites do PARNA e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica N. 01-2018/GTUC-4ªCCR, enuncia que a conversão da MP nº 758, de 19 de dezembro de 2016 na Lei nº 13.452/2017 levou à exclusão de uma área aproximada de 862 ha (oitocentos e sessenta e dois hectares), do Parque Nacional do Jamanxim;

CONSIDERANDO que a mesma nota técnica, ressalta os fundamentos do Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental, informando que este princípio "implica a proteção dos níveis de proteção fática e jurídica do meio ambiente, no sentido de um direito de impugnar atos estatais que tenham como objetivo e/ou consequência a diminuição da proteção do ambiente", e que consiste em um "pressuposto de que toda e qualquer intervenção restritiva no âmbito de proteção de um direito fundamental carece não apenas de uma justificação enraizada na própria Constituição Federal, como também enseja um rigoroso controle de sua compatibilidade com o marco normativo constitucional e do Direito Internacional dos direitos humanos", reforçando assim o dever do Poder Público de não retroagir a proteção ambiental;

CONSIDERANDO entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717 - proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 558/2012, convertida na Lei

12.678/2012, que alterou os limites dos parques nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos, Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori da área de proteção ambiental do Tapajós, no sentido de que medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO que o julgamento sem decretação de nulidade da MP 558/2012, decorreu do fato de que os efeitos dela decorrentes já eram irreversíveis, isto é, nesse caso a MP já havia desencadeado a instalação de empreendimentos hidroelétricos nas áreas desafetadas inconstitucionalmente, e, que em seu voto, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, de forma clarividente determinou que qualquer outra medida no sentido de desafetação ou de diminuição de áreas de proteção ambiental deverá cumprir o mandamento constitucional, tanto no que se refere a obediência ao processo legislativo, quanto a garantia de participação da sociedade;

CONSIDERANDO o raciocínio exposto pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, no voto proferido no julgamento da ADI mencionada, no qual conclui que "A Constituição da República delimita, no art. 225, § 1º, III, um espaço específico em que se vislumbra a possibilidade de diminuição da proteção ambiental, de modo a reduzir ou suprimir os espaços territoriais especialmente protegidos. O texto da Carta, não obstante, exige edição de lei formal para permitir que a redução da tutela ambiental. O vocábulo "lei", contido na redação do art. 225, § 1º, inciso III, CRFB, não autoriza compreensão elastecida. Ou seja, para fins de tutela ambiental o conceito de lei não abrange a medida provisória..";

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, no voto também manifesto no julgamento da ADI 4717, reconheceu que o processo legislativo para a edição de medidas provisórias não satisfaz a exigência de lei em sentido formal para a alteração ou modificação de unidades de conservação, e que ao se admitir entendimento diverso se estará flexibilizando matéria que a Constituição Federal submeteu a regime mais rígido e estável;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do STF assevera que "a lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória" (ADI n. 3.090, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 26.10.2007), e que tal entendimento foi reforçado no julgamento da ADI supracitada;

CONSIDERANDO que consoante os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Mitidiero, no sentido de que "as faltas quanto a ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional"^[1];

CONSIDERANDO que conforme informações juntadas no procedimento nº 1.23.008.000400/2019-11, foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 28 de agosto de 2019, a convocação para participação da Audiência Pública nº 15/2019, com vistas a

apresentação de sugestões e contribuições às minutas de Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, para concessão da rodovia BR-163/MT - Projeto Ferrogrão, e, que a consulta pública considerará na faixa de domínio do empreendimento a área do PARNA Jamanxim desafetada a partir de medida provisória inconstitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.452/2017, é oriunda de convalidação da Medida Provisória nº 758/2016, medida inconstitucional para a redução de unidade de conservação, por gozar de vício formal, uma vez que somente lei poderia ser criada com esta finalidade, entendimento que prevalece no ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4717;

Resolve **RECOMENDAR** ao **Ministério da Infraestrutura** e ao **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, diante de todo o contexto normativo e fático acima exposto, que sejam adotadas as medidas a seguir listadas:

1 - Que qualquer Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, para concessão da rodovia BR-163/MT - Ferrogrão (EF-170), considere a integridade da área Parque Nacional do Jamanxim, desconsiderando a diminuição, de 862 hectares, da unidade de conservação, provocada pela MP 758/96, convertida na Lei nº 13.452/2017;

2 - Que qualquer Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, para concessão da rodovia BR-163/MT - Ferrogrão (EF-170), traga disposição expressa de necessidade de se realizar estudos de impactos ambiental e medidas mitigadoras em relação ao Parque Nacional do Jamanxim, desconsiderando a diminuição, de 862 hectares, da unidade de conservação, provocada pela MP 758/96, convertida na Lei nº 13.452/2017;

3- Que qualquer Edital e Contrato, ao Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, para concessão da rodovia BR-163/MT - Ferrogrão (EF-170), traga disposição expressa sobre a necessidade de se obedecer o plano de manejo do Parque Nacional do Jamanxim, para qualquer atividade dentro da unidade de conservação o qual deverá ser considerada sua área original, desconsiderando a diminuição de 862 hectares do Parque Nacional do Jamanxim, provocada MP 758/96, convertida na Lei nº 13.452/2017;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a

atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

ESTABELECE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os recomendados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação aos destinatários, através dos endereços disponíveis nesta Procuradoria;

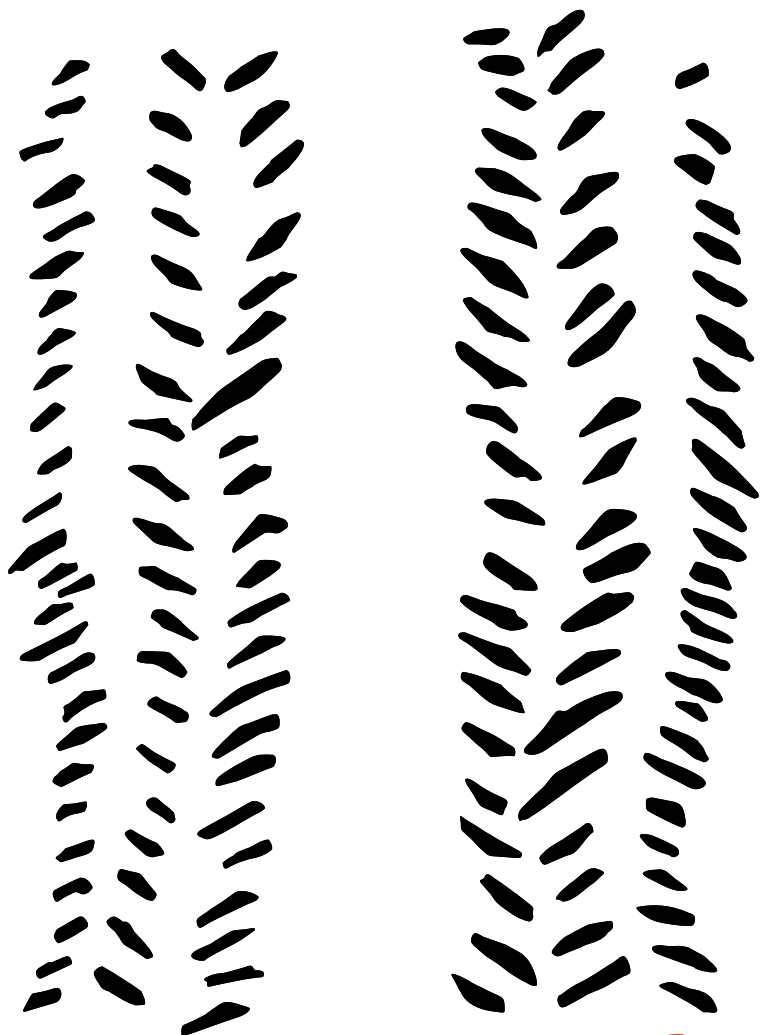
ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e à Assessoria de Comunicação do MPF.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] SARLET, I. W.; MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

**PROTOCOLO DE
CONSULTA DO POVO**



PANARÁ



PROTOCOLO DE CONSULTA DO POVO

PAVARÁ



índice

- 4** I. Quem somos nós
- 22** II. O que deve ser consultado
- 26** III. A forma certa de consultar os Panará
 - 3.1 Quando a consulta deve acontecer
 - 3.2 Onde o processo de consulta deve acontecer
 - 3.3 Quem deve participar do processo de consulta
 - 3.4 Quem do governo deve participar do processo de consulta
 - 3.5 Como decidimos
- 34** IV. As regras que devem ser obedecidas durante as reuniões do processo de consulta
 - 4.1 As regras das reuniões informativas
 - 4.2 As regras das reuniões internas
- 46** V. As leis que reconhecem o nosso direito à consulta
 - 5.1 Constituição Federal (1988)
 - 5.2 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2004)
 - 5.3 Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (2009)

1 QUEM SOMOS NÓS





Nós somos os Panará, aqueles que estão humanos. Os antepassados se transformavam frequentemente, eles se tornaram aves, macacos, tamanduás, onças, queixadas, cutias, sapos e não-indígenas. Nós permanecemos em nossa forma original, a forma dos que estão humanos.

Vimos do Leste, da base do céu, de onde o sol se levanta para nos iluminar.

Nós estávamos em nossas matas e vivíamos bem e sadios até os não-indígenas reaparecerem.

Quando o filho de nossa avó Kussâ se transformou em cobra, e a cobra se multiplicou em não-indígenas, estes foram em direção Noroeste. Talvez eles tenham se transformado em não-indígenas de pele branca.

Nós estávamos tranquilos em nossas aldeias, não havia nenhum não-indígena.

De repente eles apareceram com sua estrada enorme, a BR-163, no meio da aldeia antiga Kwêpô. As máquinas chegaram derrubando nossas matas e os aviões nos sobrevoaram.



A partir daí todos adoeceram. Nossos irmãos iam caçar e morriam no meio do caminho, com tosse e dores no corpo. Alguns soltavam sangue pela boca e pelo nariz. Os não-indígenas nos mataram a quase todos com sua feitiçaria de doenças.

Alguns conseguiram enterrar seus pais para que eles não fossem comidos pelos urubus, outros não tiveram forças para enterrar seus familiares.

Depois entendemos que os não-indígenas queriam nos matar para roubar nossas terras e para que não andássemos perto de sua estrada grande. Foi isso que compreendemos quando estabelecemos contato pacífico com os não-indígenas.

Naquelemomento, quando os militares mandavam, milhares de não-indígenas chegaram em nosso território junto com a abertura da estrada grande.

Eles queriam cortar nossas árvores, destruir nossos rios em busca de minérios, roubar nossas terras e nos matar a todos.





Então fomos levados para a Terra Indígena do Xingu, onde andamos por vinte anos em busca de um lugar para morar.

Não nos acostumamos com o cerrado e sentíamos muita saudade da floresta e de nossas terras para cultivar.

Por este motivo decidimos retornar ao nosso território. Todos nos disseram que iríamos morrer se voltássemos para nossas terras, que os pistoleiros, os fazendeiros, os garimpeiros e os madeireiros iriam nos matar.

Nós não tivemos medo, nós somos fortes, nós somos Panará.

Após duas décadas no Xingu, a maior parte de nosso território já havia sido comida pelos não-indígenas, que acabaram com nossas aldeias para construírem suas cidades: Guarantã do Norte, Matupá, Peixoto de Azevedo, Terra Nova, Colíder e outras.

Apenas um pedaço de mata ainda nos restava, a parte nordeste de nossa terra tradicional.

Foi ali que nos estabelecemos e lutamos para que a Terra Indígena Panará fosse demarcada e homologada.

Os não-indígenas ficaram com a melhor parte de nossa terra, mas ainda havia caça, peixes, matas e rios em nossa área demarcada, ao longo do rio Nãnsêpotiti.

Para cá nos mudamos, refizemos nossas roças redondas e retomamos nosso tamanho populacional anterior ao extermínio praticado pelos não-indígenas.

Os não-indígenas e seus governos nunca souberam ouvir e respeitar nossa palavra, por isso foram condenados pelo Tribunal Regional Federal (TRF1), no ano 2000, por tentar nos exterminar. Não lhes importou fazer uma estrada no meio de nossas terras, não lhes importou acabar com nossas aldeias e construir suas cidades, não lhes importou derrubar nossa floresta para criar seu gado, não lhes importou poluir nossas águas com mercúrio e agrotóxicos.

Nós nunca fomos ouvidos, consultados e respeitados pelos não-indígenas, por isso fizemos o Protocolo de Consulta do povo Panará, para que isso nunca mais se repita.

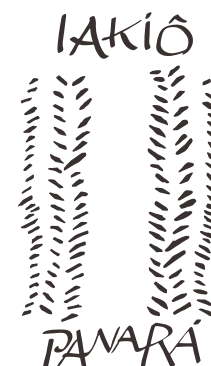
Todos nós concordamos que nossa terra, nossos rios e florestas devem ser bem cuidados, que sempre deve haver muita caça





e peixes sadios para nossos filhos e netos comerem, que garimpeiros, madeireiros, invasores e pescadores não-indígenas devem estar longe de nossas terras e que nossa língua, nossa comida, nossos ritos e nosso jeito tradicional de fazer as coisas, ou seja, a fala e as coisas dos antepassados, devem ser sempre fortalecidos.

É isso que o governo deve respeitar quando fizer alguma proposta que possa afetar nossas vidas e nosso território.

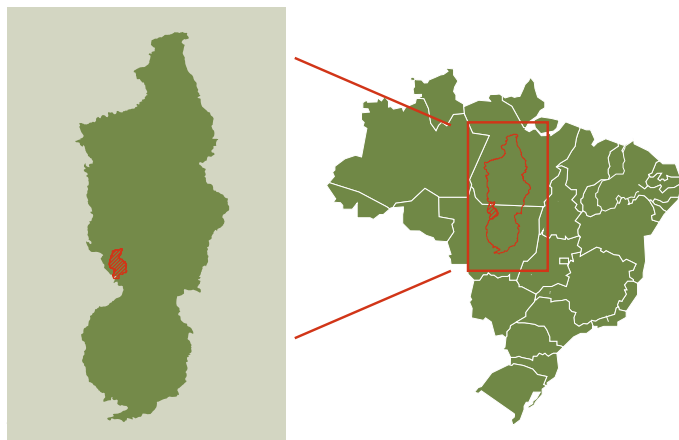


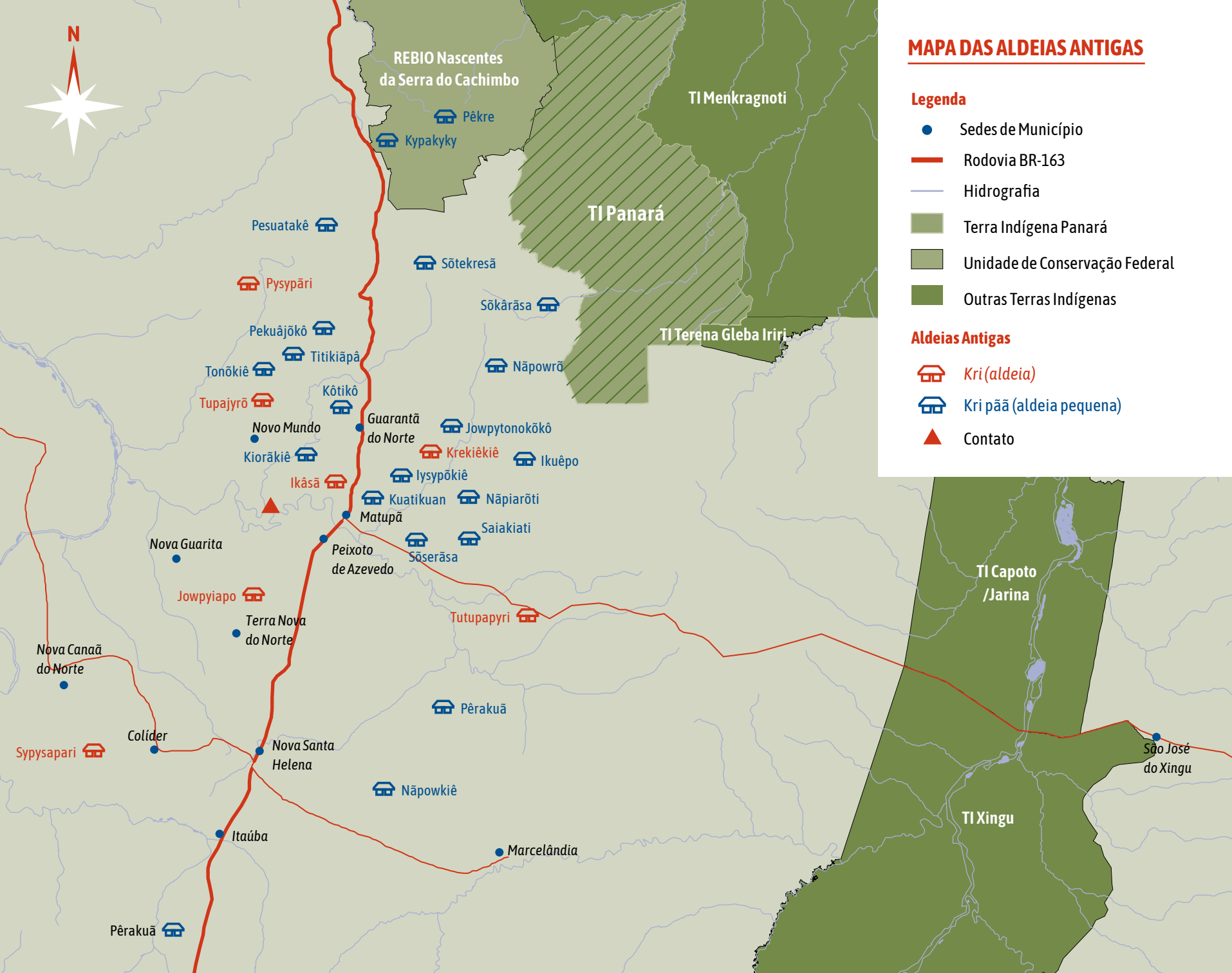
Estamos organizados na Associação Iakiô, fundada em outubro de 2001 para defender nossos direitos, conversar com os não-indígenas e nos fazer mais fortes. Atualmente trabalhamos para o fortalecimento de nossas tradições, a produção sustentável dos produtos da floresta e para a gestão, a fiscalização e a proteção de nosso território.

LEGENDA

-  Aldeias TI Panará
-  Aldeias TI Menkragnoti
-  Desmatamento em 2018
-  Desmatamento em 2019
-  Desmatamento acumulado até 2017
-  Traçado Ferrogão (EF-170)
-  Rodovia BR-163
-  Outras Estradas
-  Hidrografia
-  Corpos d'água
-  Terra Indígena Panará
-  Unidade de Conservação Federal
-  Outras Terras Indígenas

LOCALIZAÇÃO NO MAPA DO BRASIL





Só as reuniões que obedecerem às regras deste documento serão consultas verdadeiras. Se o governo não respeitar nossa palavra escrita neste documento nós não aceitaremos o que for decidido.



2 O QUE DEVE SER CONSULTADO



Qualquer decisão que mude nosso território e nossas vidas deve ser compartilhada conosco.

Não interessa se a decisão é do prefeito, do governador ou do presidente. O governo não pode novamente tomar decisões que mudem nossas vidas sem nos perguntar, sem nos escutar, sem nos considerar, em outras palavras, sem nos consultar.

Iniciativas de leis municipais, estaduais ou federais sobre nosso presente e futuro têm que ser igualmente consultadas respeitando nossas regras.





3 A FORMA CERTA DE CONSULTAR OS PANARÁ



3.1. Quando a consulta deve acontecer

O processo de consulta de qualquer ideia do governo deve acontecer logo no início. O governo nunca deve vir nos consultar sobre coisas que ele já decidiu.

O governo tem o tempo dele, nós também temos o nosso tempo. Para falar com a gente, o governo precisa respeitar nosso tempo.

As reuniões não podem ser marcadas em dias de rituais.

Nos períodos de demarcar, roçar, derrubar, queimar e plantar as roças não podem ter reuniões.

No caso de acontecer alguma morte perto da data de uma reunião, o dia da reunião será adiado por causa de nosso luto. Neste caso, o governo não pode mudar o assunto da reunião.

3.2. Onde o processo de consulta deve acontecer

Todas as reuniões do processo de consulta devem ser sempre realizadas na Terra Indígena Panará, no inkâ (Centro) de uma de nossas aldeias.

Não aceitamos reuniões de consulta na cidade, às escondidas, sem que todas as nossas comunidades vejam.

A consulta aos Panará deve ocorrer onde o maior número de pessoas participe.



3.3 Quem deve participar do processo de consulta

Todos os Panará devem participar do processo de consulta, não só os caciques. As reuniões devem incluir as mulheres, os professores, os agentes de saúde, os velhos e os jovens, para todos entenderem bem e depois não haver reclamações.

Não pode ter consulta a indivíduos ou aldeias separadamente, nós devemos ser informados e consultados todos juntos, em reuniões com a participação de todas as nossas aldeias.

Os Panará que vivem na cidade não podem tomar decisões por todos nós, eles não nos representam. Os documentos que eles assinam não valem como consulta. Os funcionários da saúde, da educação e da Funai também não podem decidir pelas comunidades.

Os Panará podem convidar parceiros indígenas e não-indígenas, assim como o Ministério Público Federal (MPF), para participarem do processo de consulta. Outros povos indígenas não podem usar o nome dos Panará, nem falar por nós.



3.4 Quem do governo deve participar do processo de consulta

O governo deve ser representado por autoridades com poder de decidir. As autoridades do governo devem vir junto com especialistas que saibam responder as perguntas.

Somente nós podemos convidar empresas para participar das reuniões de consulta.

3.5 Como decidimos

Nós decidimos como faziam nossos antepassados. As nossas decisões são feitas por todos no inkâ (Centro) de nossas aldeias.

Só aprovamos algo quando ninguém é contra a decisão final.

Ninguém pode decidir por todos nós. Os caciques não podem decidir sozinhos as coisas do governo, eles podem decidir as coisas internas da comunidade.

A diretoria da Associação Iakiô também não pode decidir pelas comunidades.



4 AS REGRAS QUE DEVEM SER OBEDECIDAS DURANTE O PROCESSO DE CONSULTA





1. Todas as reuniões têm que ser traduzidas. Assim, é preciso ter tempo e paciência para fazer as traduções. Os tradutores serão escolhidos por nós.

2. Todas as reuniões serão gravadas em vídeo apenas pela Associação Iakiô ou parceiros escolhidos por nós. Não permitimos a gravação nem a divulgação de nossas imagens ou de nossos grafismos sem nossa autorização.

3. Todas as reuniões devem ser registradas em atas.

4. As atas devem ser escritas em Português por parceiros escolhidos por nós.

5. Antes de finalizar cada reunião é preciso ler e traduzir a ata em Panará para que ela seja aprovada por todos.

6. A leitura da ata em Português, sua tradução para o Panará e sua aprovação devem ser registradas em vídeo.

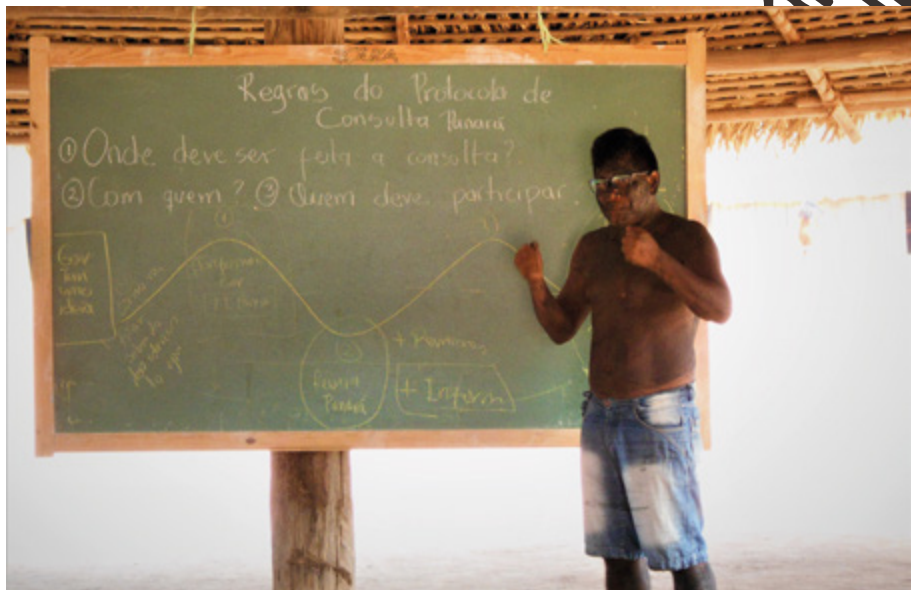
7. A lista de presença deve ser lida e assinada por todos, junto com as atas das reuniões.

8. Documentos e e-mails do governo devem ser escritos em linguagem fácil de entender.

9. Quando o governo participar de uma reunião na aldeia, ele deve falar em uma linguagem fácil, para todos nós entendermos, repetir todas as vezes que seja necessário e responder todas as nossas perguntas.

10. Nas reuniões também podemos pedir para nossos parceiros explicarem palavras difíceis.

11. A comunicação oficial sobre o processo de consulta sempre será feita pela diretoria da Associação Iakiô.



12. Se a Associação Iakiô precisar fazer reuniões, vídeos ou áudios de comunicação interna, o governo deverá garantir os recursos necessários para a logística dos trabalhos e a eventual contratação de assessores.

13. Caso precisemos fazer uma visita em órgãos públicos queremos que o governo respeite nossa forma tradicional de se apresentar, com nossas pinturas, flechas, bordunas, cocares, entre outros. Não queremos nunca mais ser barrados na entrada dos prédios públicos porque não usamos roupas dos não-indígenas.

14. Durante o processo de consulta não aceitaremos nenhuma polícia, Força Nacional, militares, seguranças ou qualquer não-indígena armado nas reuniões.

15. O processo de consulta deverá ser integralmente pago pelo governo interessado na sua realização.

16. Queremos que o governo saiba que pelo fato dele pagar as reuniões, não estamos obrigados a concordar com suas propostas. Se a proposta do governo for ruim para nós, temos o direito de dizer não.

17. Quando o processo de consulta envolver mais de um povo indígena, poderemos realizar reuniões juntos, sempre que os demais povos indígenas concordarem.

18. O governo deve respeitar nossa alimentação, ele não pode trazer coisas que vão estragar nossa saúde ou a saúde e os dentes de nossas crianças. O governo pode trazer apenas coisas boas para a saúde.

19. O melhor jeito de ter boa comida na reunião é o governo contratar pescadores, caçadores e cozinheiras panará.



4.1 As regras das reuniões informativas

1. As reuniões informativas são só para explicar a proposta do governo. Nada será decidido nem assinado nestas reuniões.
2. As reuniões informativas podem se repetir quantas vezes nós acharmos necessário para todos entenderem a palavra do governo.
3. Os velhos, sobretudo eles, também precisam entender bem o que está sendo falado. Assim que tivermos entendido bem, faremos reuniões internas.

4.2 As regras das reuniões internas

1. Após a Associação Iakiô ser oficialmente comunicada por e-mail das ideias do governo, a primeira reunião que faremos será sempre uma reunião interna. Apenas depois de entendermos bem a palavra escrita do governo na primeira reunião interna é que marcaremos uma reunião informativa com o governo.
2. Apenas nós, nossos parceiros e convidados podem participar das reuniões internas.





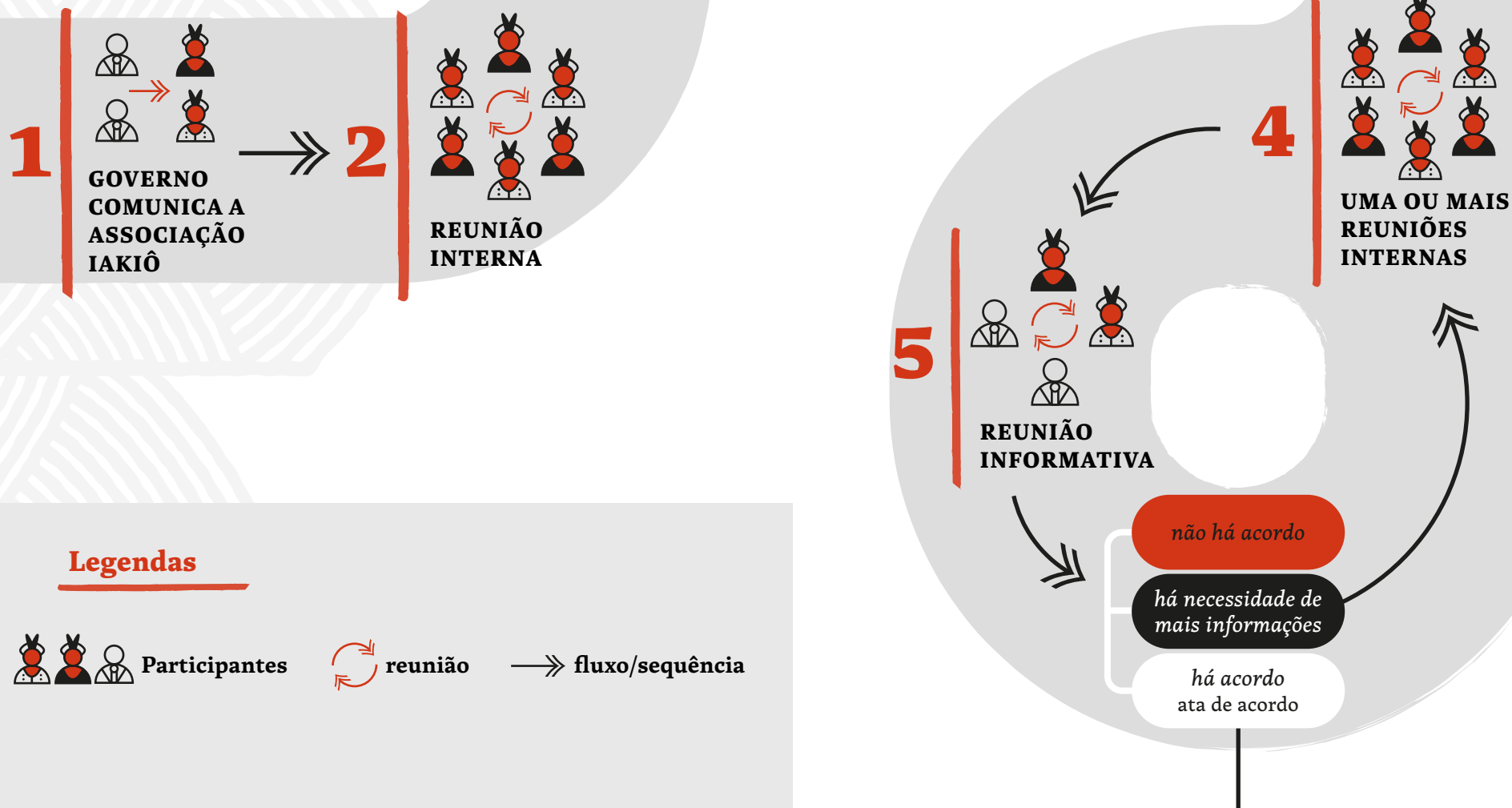
3. Depois da primeira reunião interna e da reunião informativa com o governo, faremos, então, uma nova reunião interna. Neste momento, decidiremos se a proposta informada pelo governo:

- a) *Nos interessa e pode ser feita.*
- b) *Não nos interessa e não deve acontecer.*
- c) *Precisa ser melhor entendida ou mudada. Neste último caso, precisaremos continuar conversando com o governo*

para decidirmos algo. Para isso, faremos junto com nossos parceiros e assessores uma contraproposta para continuar conversando com o governo.

Estas são nossas regras gerais, que qualquer processo de consulta deve seguir. Dependendo das necessidades de cada processo, podemos definir regras específicas que serão escrita sem nossas propostas de plano de consulta para cada caso.

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE CONSULTA



Legendas

 Participantes

 reunião

 fluxo/sequência

The image is a full-page background featuring a photograph of a group of Indigenous people, likely from Brazil, in a natural setting. A large, white, geometric pattern, resembling a stylized star or a traditional Indigenous design, is overlaid on the right side of the image. The pattern consists of a central point with lines radiating outwards, forming a series of triangles and diamonds. The overall color scheme is dominated by the red-orange hue of the photograph and the white of the pattern.

5

**AS LEIS QUE
RECONHECEM O
NOSSO DIREITO
À CONSULTA**

5.1 Constituição Federal de 1988.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização



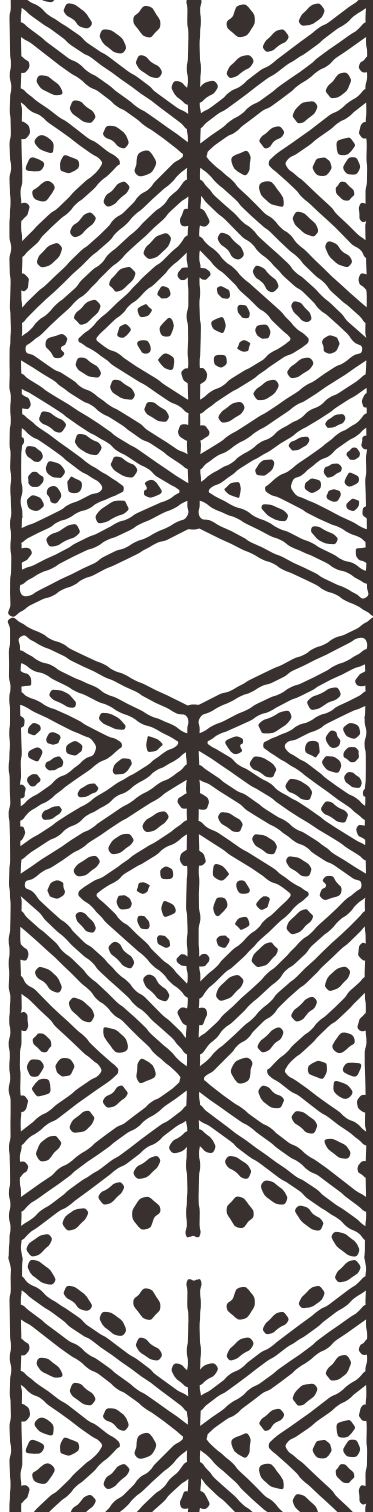
do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º – Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.



5.2 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004

Artigo 6º.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos

povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 15º

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a

participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 17º

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

Artigo 27º

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

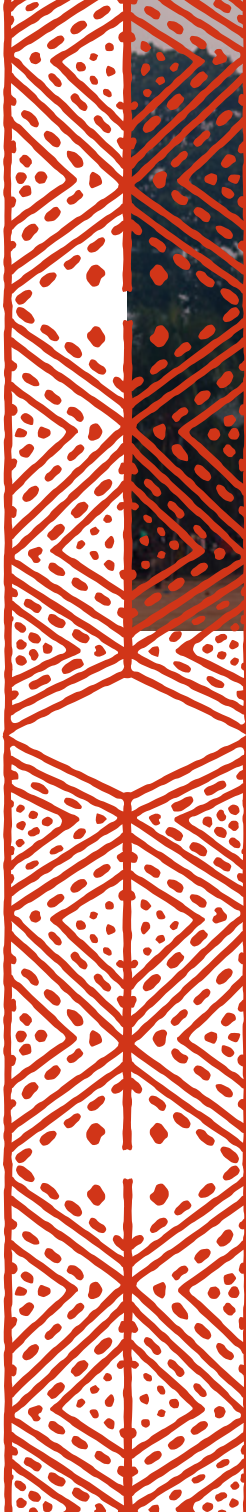
5.3 Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (2009)

Artigo 18. Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19. Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Artigo 20. 1. Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo.

Artigo 23. Os povos indígenas têm o direito de determinar e elaborar prioridades



e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento. Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições.

Artigo 30. 2. Os Estado celebrarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, para os procedimentos apropriados e em particular por meio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Realização do Protocolo de Consulta dos Panará

© Associação Iakiô | © Rede Xingu +
Guarantã do Norte, Mato Grosso - 2019

Associação Iakiô

Aldeia Nãnsêpotiti, Terra
Indígena Panará, Guarantã
do Norte (MT)

iakiopanara@gmail.com
(93) 4400-7812

Publicação do Protocolo

Associação Iakiô
Rede Xingu +
Instituto Socioambiental (ISA)

Editores

João Paulo Denófrio
Biviany Rojas Garzón
Isabel Harari

Apoio

Jotikjä Panära
Kôpyn Panära
Kuka Panära
Kunityk Panära
Kypakjä Panära
Pârinkô Panära
Pasyma Panära
Pukjora Panära
Pyssy Panära
Saankôra Panära
Sâkjêra Panära
Sinku Panära
Sôpôa Panära
Sôkrëë Panära
Tepakriti Panära
Deyvisson FelipeBatista Rocha

Fotografias

Saankôra Panära (27, 32 e
33, 36, 39); Pedro Martinelli
(2, 6, 37); Leão Serva (10.2);
Steve Schwartzman (9.2);
Arquivo Orlando Villas Bôas
(10.1); Edson Elito/EPM
(9.1); Orlando Brito (11.1,
13.1); Paulo Junqueira/ISA
(orelha contracapa); Fred
Mauro/ISA (55); João Paulo
Denófrio (4 e 5, 14.1, 14.2,
14.3, 14.4, 22, 34, 39, 44 e
45, 47, orelha capa); Isabel
Harari (20 e 21, 23.1, 23.2,
24 e 25, 26, 29.1, 29.2, 29.3,
31, 38, 40 e 41, 1ª orelha),
Agda Detogni (7, 18 e 19);
André Villas-Boas/ISA (13.2)

Mapas

Ricardo Abad
Instituto Socioambiental

**Projeto Gráfico,
infografias e Capa**
grandecircular.com

Realização:



Realização:



NOTA TÉCNICA

A FERROGRÃO (EF-070) E AS TERRAS INDÍGENAS BAÚ, MENKRAGNOTI E PANARÁ

Brasília, novembro de 2019

Rodrigo Agra Balbueno
Consultor – Instituto Kabu

PROCESSOS

INSTITUIÇÃO	PROCESSO
IBAMA	02001.001755/2015-31
FUNAI	08620.001520/2015-16

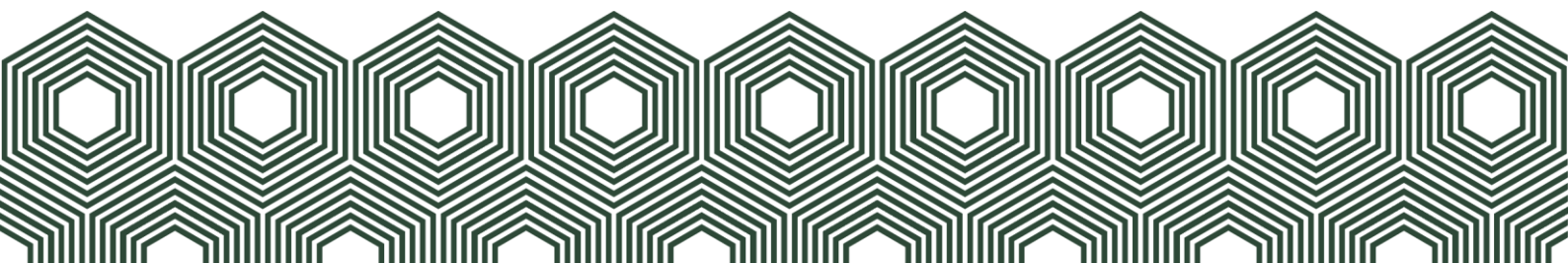
INTRODUÇÃO

Este documento apresenta um conjunto de informações que visa subsidiar a discussão relativa aos impactos da exclusão das Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará do Estudo do Componente Indígena (ECI) que compõe o processo de licenciamento ambiental da ferrovia EF-170: Lucas do Rio Verde/MT-Itaituba/PA (Ferrogrão).

JUSTIFICATIVAS E OBJETIVO

Em 10 de setembro de 2019 a FUNAI tornou público o Termo de Referência Específico para o desenvolvimento de Estudo do Componente Indígena (ECI) da ferrovia EF-170 e incluiu na relação das áreas contempladas as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, ambas da etnia Munduruku, situadas nas proximidades de núcleo urbano de Itaituba/PA.

A exclusão das Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará representa uma ameaça aos direitos dos povos desses territórios e contraria entendimento estabelecido anteriormente



entre representantes dos Kayapó, do Ministério de Infraestrutura e da Empresa de Planejamento e Logística (EPL) -que consta dos processos como empreendedora da infraestrutura.

Pelo menos desde 2016 vêm sendo feitas tratativas entre os Kayapó e as instituições citadas, que conduziam ao entendimento de que as comunidades dessas Terras Indígenas seriam contempladas no estudo, o que não se concretizou quando da publicação do Termo de Referência Específico.

Diante do exposto, esta nota técnica tem como objetivo levantar alguns aspectos essenciais associados à exclusão, considerando tanto as características do empreendimento proposto, como peculiaridades dos ambientes interceptados e pressões e ameaças sobre os territórios indígenas não contemplados pelo ECI e que podem vir a sofrer efeitos decorrentes da implantação da ferrovia.

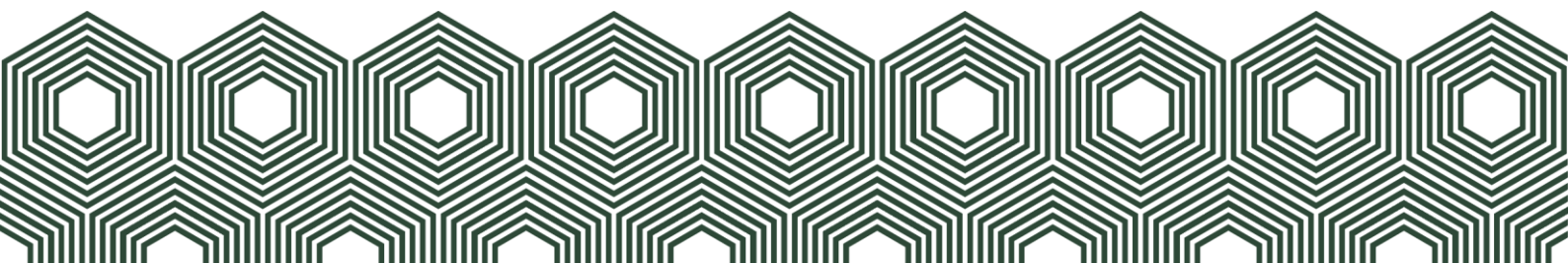
As referidas pressões, diretamente relacionadas ao processo de pavimentação da rodovia BR-163, podem se agravar a partir da construção da ferrovia, o que por si só já justificaria a inclusão das três TIs no ECI.

Diante das circunstâncias, são apresentados argumentos que justificam a impropriedade da exclusão e demonstram a necessidade de reformá-la para garantir a plena proteção aos direitos indígenas nos termos da lei.

O MARCO REGULATÓRIO, A FERROVIA E AS TERRAS INDÍGENAS BAÚ, MENKRAGNOTI E PANARÁ

A Figura 1 a seguir mostram o traçado da Ferrogrão e sua relação com as Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará. Embora o processo mencionado no TR da Funai descreva o trecho ferroviário como Lucas do Rio Verde/MT-Itaituba/PA, o traçado apresentado é o mesmo que consta da Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) disponível no site do IBAMA¹ e que descreve o projeto como “Implantação da infraestrutura ferroviária da EF-170 no trecho compreendido entre Sinop/MT e Itaituba/PA, distrito de Miritituba”.

¹ https://servicos.ibama.gov.br/licenciamento/consulta_empreendimentos.php



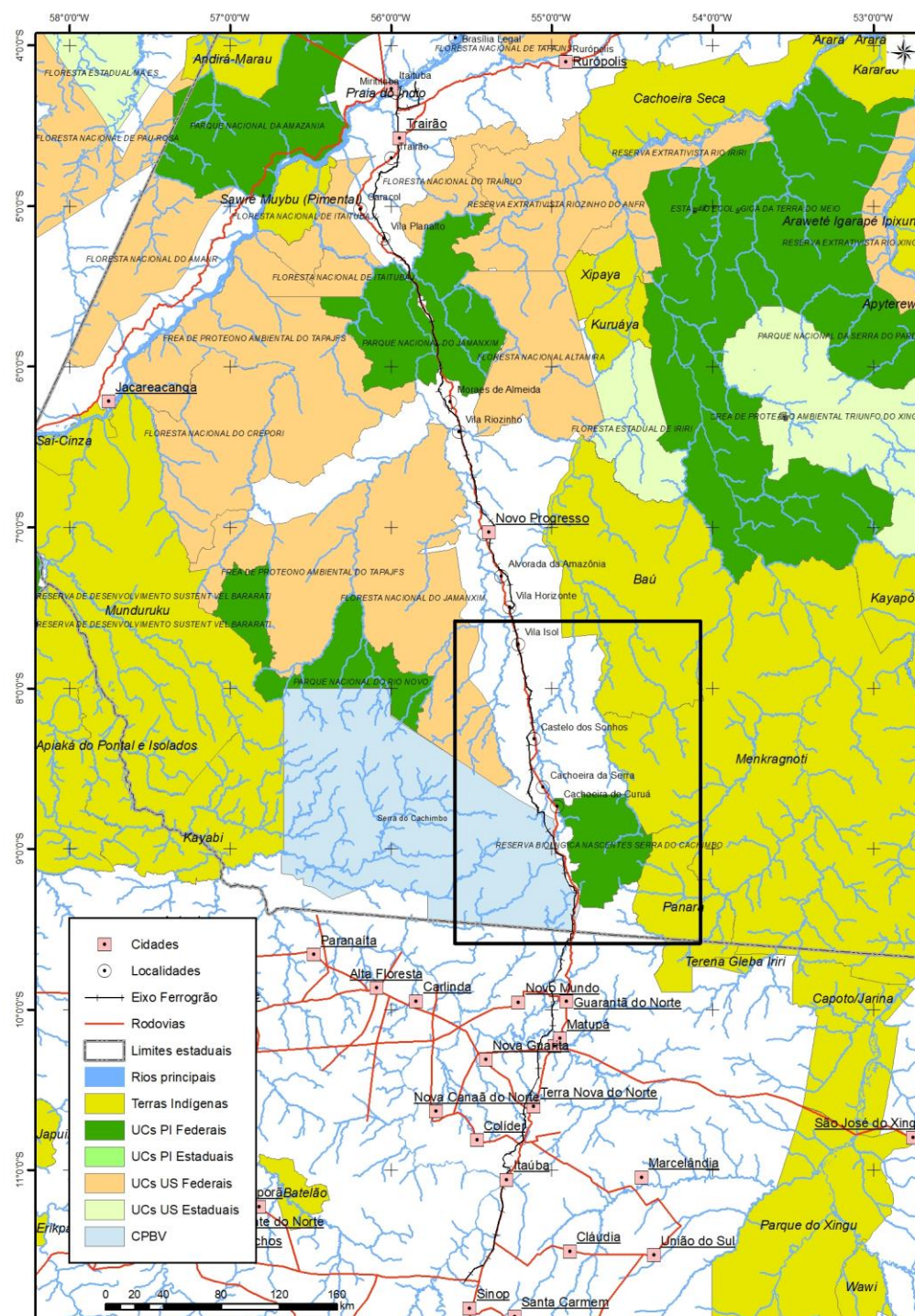


Figura 1: Traçado da Ferrogrão (área destacada apresentada na Figura 2).

Algumas características da ferrovia fazem com que, ao adotar-se o princípio da precaução, que estrutura a ação do Estado com relação ao meio ambiente, a exclusão das terras indígenas Baú, Menkragnoti e Panará, introduza uma mácula no licenciamento ambiental que pode vir a ter sérios reflexos quanto à segurança jurídica do processo, com óbvios reflexos nos contratos de concessão do empreendimento ferroviário.

O traçado que consta da Ficha de Caracterização de Atividade disponível no site do IBAMA tem uma extensão de 939,9 km, iniciado ao norte da sede municipal de Sinop/MT, prosseguindo até o distrito de Miritituba, no município de Itaituba/PA.

O estabelecimento do alcance dos Estudos do Componente Indígena em um processo de licenciamento ambiental é regulado pela Portaria Interministerial 60 de 24 de março de 2015, que *“estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA”*. No anexo I da mesma portaria são estabelecidas distâncias de referência que determinam de forma automática a inclusão de Terras Indígenas nos estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento, como estabelece seu artigo 3º, transcrito a seguir:

Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

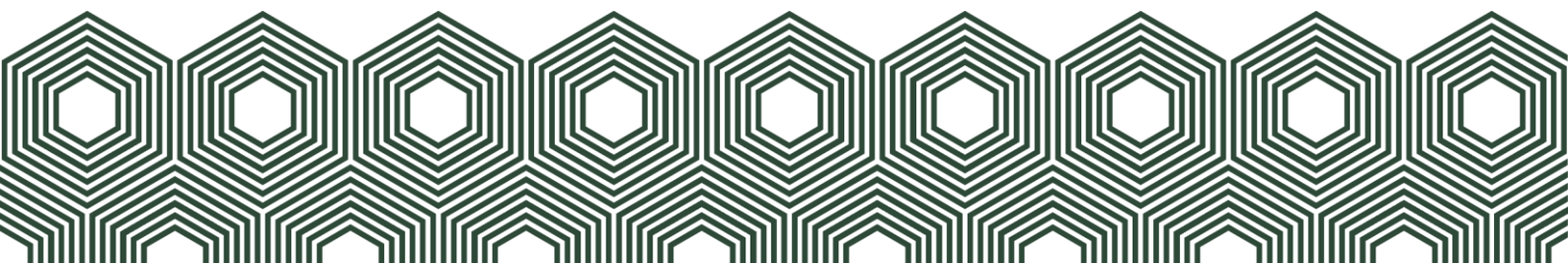
§ 1º No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o IBAMA deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;

(...)

§ 3º Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, os



limites estabelecidos no Anexo I poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão ou entidade envolvido e o empreendedor.²

(...)

ANEXO I

Tipologia	Distância (km)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
<u>Ferrovias</u>	<u>10 km</u>	<u>5 km</u>
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termoelétricas)	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs)	40 km* (ou reservatório acrescido de 20 km a jusante)	15 km* (ou reservatório acrescido de 20 km a jusante)

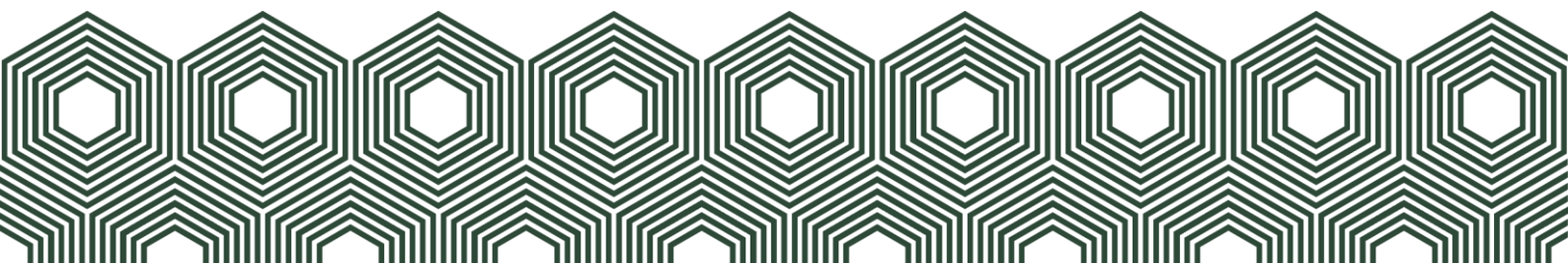
* medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

O § 3º deste artigo, no entanto, dá ao ente interveniente, no caso a FUNAI, a possibilidade de agir discricionariamente quanto as distâncias estabelecidas na norma, em função das *especificidades do empreendimento* e das *peculiaridades locais*, desde que devidamente justificado.

Os Estudos de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) foram regulamentados pela Resolução CONAMA Nº 001/1986, que em seu artigo 5º, inciso II, lista entre as diretrizes gerais deste tipo de estudo:

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

² Grifos do autor.



Os estudos de impacto ambiental, no entanto, surgem no ordenamento jurídico nacional com a publicação da Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que “*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”. Entre seus princípios a política apresenta em seu art. 2º, inciso IX:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Já seu artigo 4º, que define os objetivos da PNMA, introduz a figura do princípio do poluidor-pagador, quando diz:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Em seu artigo 9º são definidos os instrumentos desta política, entre os quais a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental propriamente dito, como segue:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

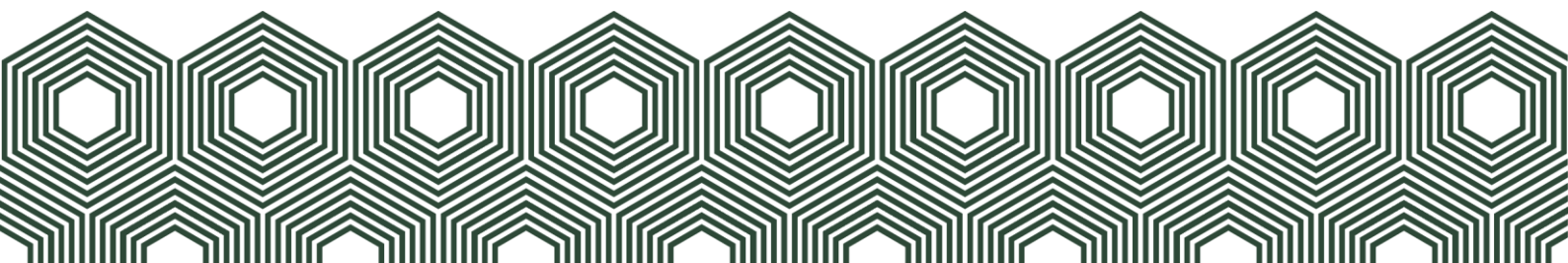
(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

No encadeamento lógico que da Política Nacional do Meio Ambiente leva a estruturação de um de seus instrumentos na Resolução CONAMA 001/1986 e que tem seu alcance estabelecido, para a atuação de outros órgãos intervenientes, na Portaria Interministerial 60/2015 fica claro que esse arranjo visa, em última instância, permitir a melhor compreensão possível dos efeitos ambientais de um dado empreendimento sobre os territórios por ele afetados, tanto do ponto de vista dos impactos diretos, como dos efeitos indiretos advindos de sua implantação.

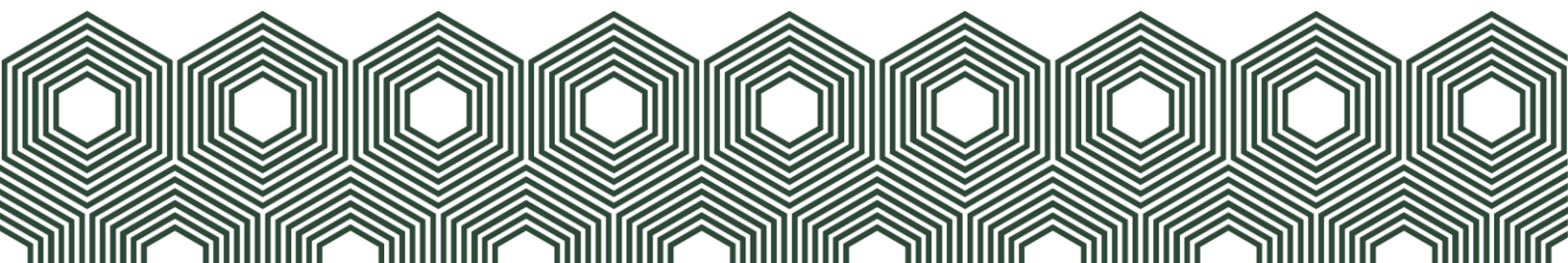
A redação do inciso II do art. 5º da Resolução CONAMA 001/1986 explicita o princípio da precaução, que propugna que, diante da ausência de certeza científica quanto aos efeitos de



uma determinada atividade, devem ser tomadas medidas de controle e prevenção que permitam evitar eventuais ameaças à integridade dos ambientes dela decorrentes. O instrumento é explícito ao afirmar que se deve considerar, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza o empreendimento ou atividade que se pretende licenciar.

Dos 939,9 km da Ferrogrão, 131,9 km desenvolvem-se sobre área da bacia hidrográfica do rio Curuá, que inclui também grande parte da Terra Indígena Baú, como pode ser visto na a seguir (Figura 2). Os cerca de 14% do traçado que percorrem a bacia do Curuá já ensejariam, portanto, no mínimo a inclusão dessa TI no estudo específico.

No trecho paraense da ferrovia, um trecho de quase 380 km (40% do total) em muitos pontos essa está a menos de 50 km das terras indígenas Baú, Menkragnoti e Panará, exatamente na região onde se deu o “dia do fogo” em agosto do corrente ano e onde os índices de desmatamento mantêm-se extremamente elevados desde que teve início a pavimentação da BR-163 (ver Figura 3 e Figura 4 a seguir).



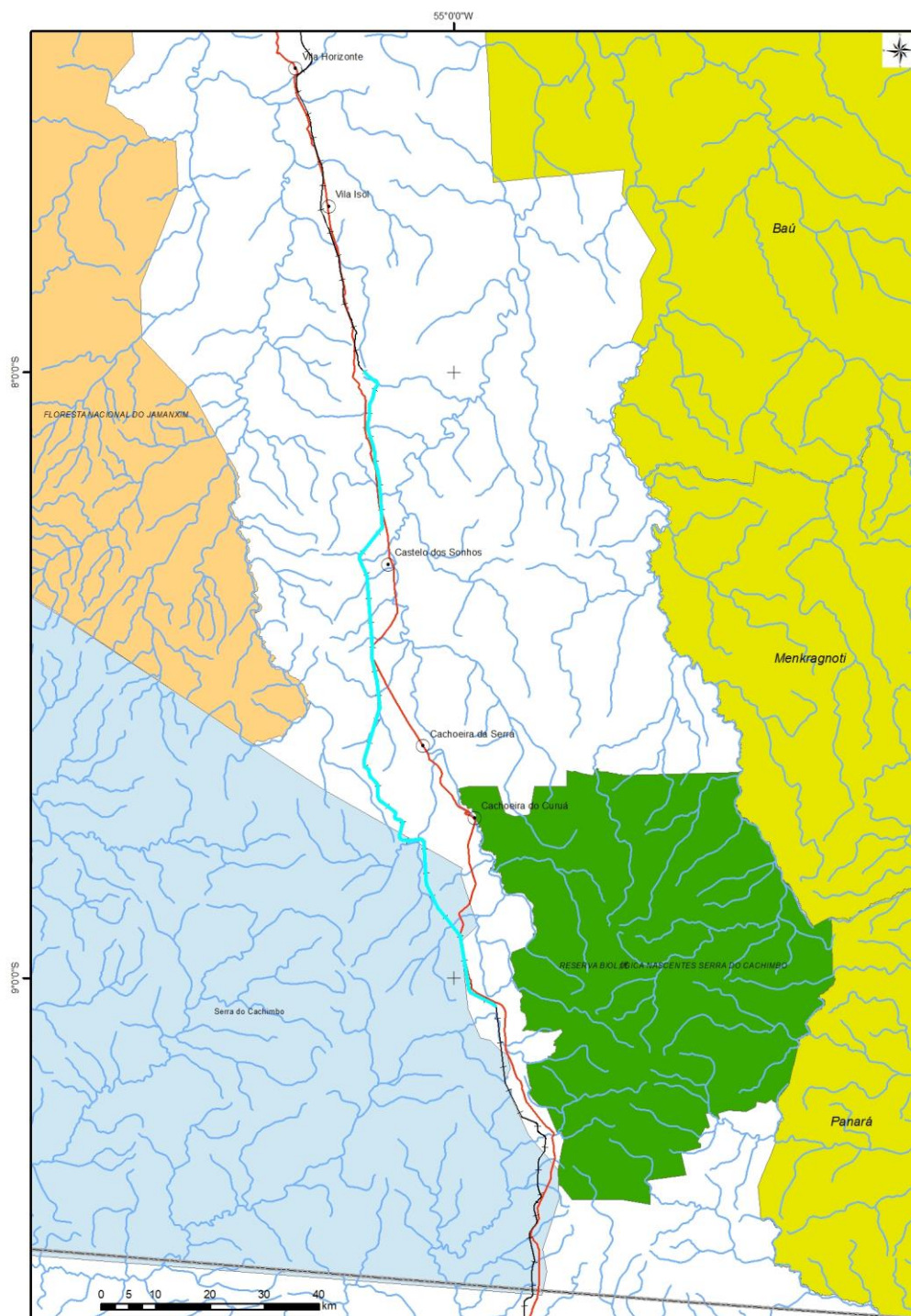


Figura 2: Destaque do trecho da Ferrogrão que intercepta a bacia do rio Curuá.

A distância de menos de 50 km em linha reta - cerca de 85 km pelo curso d'água - que separa os pontos mais próximos da Ferrogrão da TI Baú permite que se cogite o quanto esse território pode estar sujeito a eventos associados à construção e à operação desta grande obra de infraestrutura. Quando se considera que o eixo ferroviário intercepta pelo menos 11 vezes afluentes da margem esquerda do rio Curuá, essa inferência torna-se ainda mais plausível.

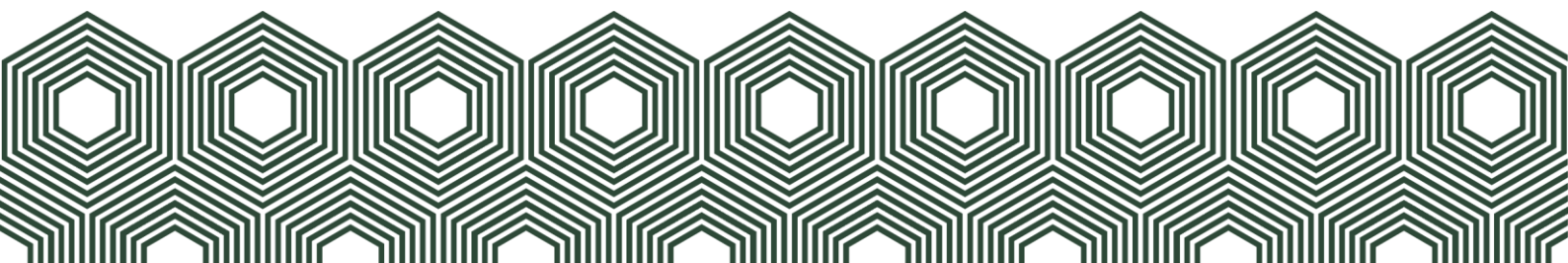
Cumprе destacar, ainda, que o trecho mais complexo em termos da engenharia ferroviária, que consiste na transposição da Serra do Cachimbo e onde, no traçado que embasa o processo de licenciamento ambiental, é possível a visualização de uma série de curvas, algumas de raio bastante reduzido, como no ponto em que a ferrovia passa sobre do rio Três de Maio, afluente da margem esquerda do rio Curuá. Nesse trecho, a BR-163 apresenta alto índice de acidentes envolvendo caminhões de transporte de soja do Centro-Oeste para os portos da região Norte. Esse será um dos trechos mais delicados do ponto de vista da suscetibilidade a acidentes também para o transporte ferroviário, e compreende parte da porção da ferrovia que incide sobre a bacia do rio Curuá.

IMPACTOS DE EMPREENDIMENTOS FERROVIÁRIOS

Os estudos de impacto ambiental de empreendimentos ferroviários listam uma série de efeitos ambientais associados, dentre os quais podem ser destacados, pela óbvia aplicabilidade ao caso da Ferrogrão, os seguintes:

- Aumento no risco de queimadas;
- Ocorrência de acidentes;
- Aumento do valor das terras;
- Fragmentação e perda de habitats;
- Aumento da pressão antrópica sobre os recursos naturais de remanescentes florestais.

Tais impactos, embora possam ser espacialmente limitados ao espaço definido como “Área de Estudo” na FCA apresentada ao IBAMA, podem ultrapassar em muito os limites geográficos definidos ao consideram-se as peculiaridades locais.



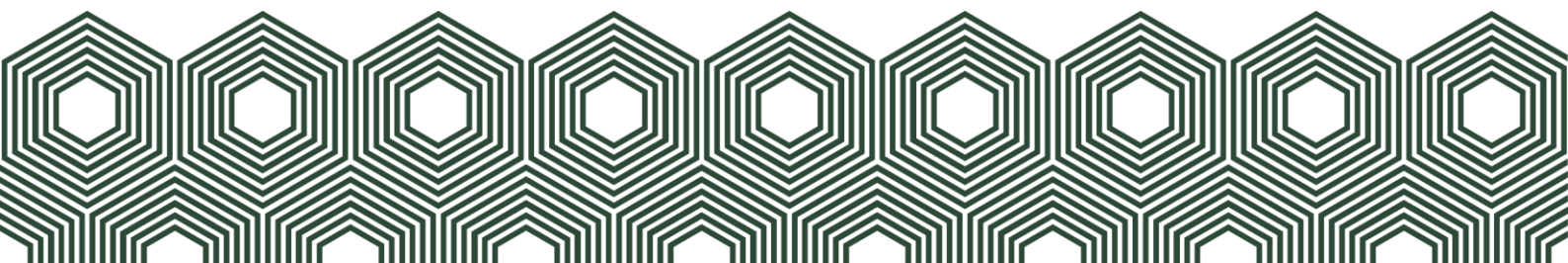
A região ora em discussão, cujos limites abrange, grosso modo, o trecho que vai da divisa MT/PA e a localidade de Vila Riozinho, compreende locais que apresentam ao longo dos últimos anos altos índices de desmatamento e de ocorrência de queimadas, que refletem o descontrole sobre o processo de substituição de áreas florestais por usos agropecuários e onde a disputa por terras e as lacunas do ordenamento fundiário fazem de toda a região um verdadeiro barril de pólvora para a ebulição de conflitos sociais que invariavelmente têm como desdobramento o aumento das pressões sobre os territórios indígenas.

Ao ter-se em conta que, nesse mesmo trecho, mas na direção oeste encontra-se a Floresta Nacional do Jamanxim, uma das Unidades de Conservação federais mais ameaçadas por invasões e pelo desmatamento ilegal, é possível que se vislumbre o grau de complexidade envolvido na gestão ambiental de amplas porções dos territórios interceptados pela ferrovia, o que certamente adiciona às previsões relativas ao alcance dos impactos da implantação e operação da Ferrogrão um grau de incerteza que põe em dúvida sua extensão, mesmo em cenários muito conservadores.

A Figura 3 e a Figura 4 apresentadas a seguir ilustram a situação da poção sul do trecho paraense da Ferrogrão quando essa cruza a bacia do rio Curuá em termos do desmatamento registrado até 2018 pelo Projeto PRODES³ e da ocorrência de focos de calor, somente no mês de agosto de 2019, registrados pelo Programa Queimadas do INPE⁴.

³ <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br//>

⁴ <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal>



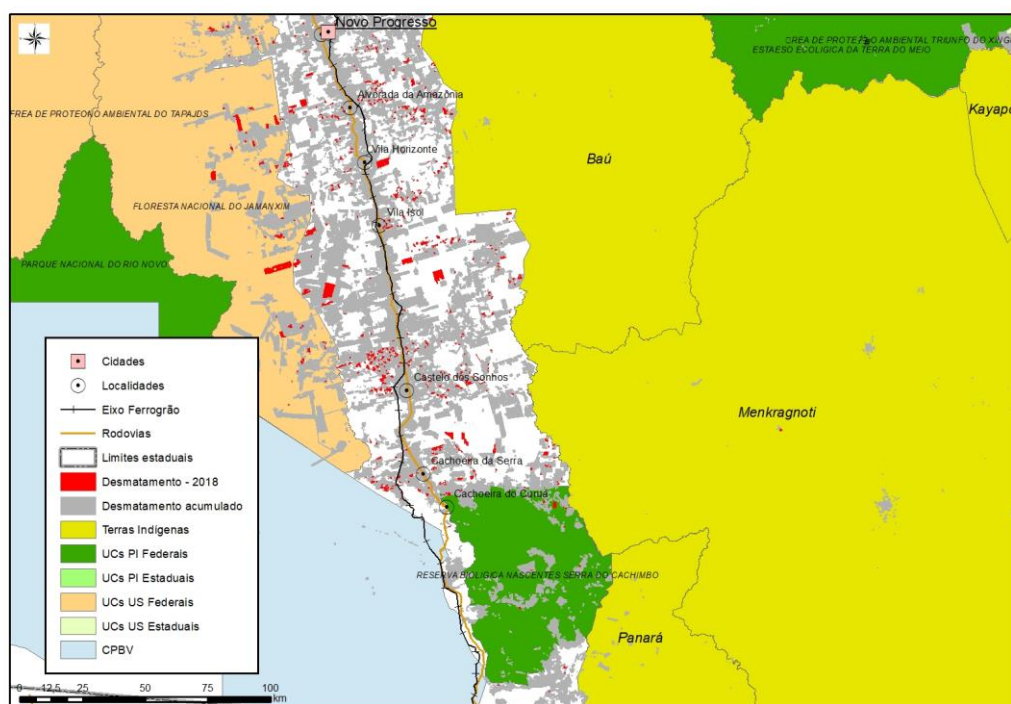


Figura 3: Desmatamento no sul do Estado do Pará.

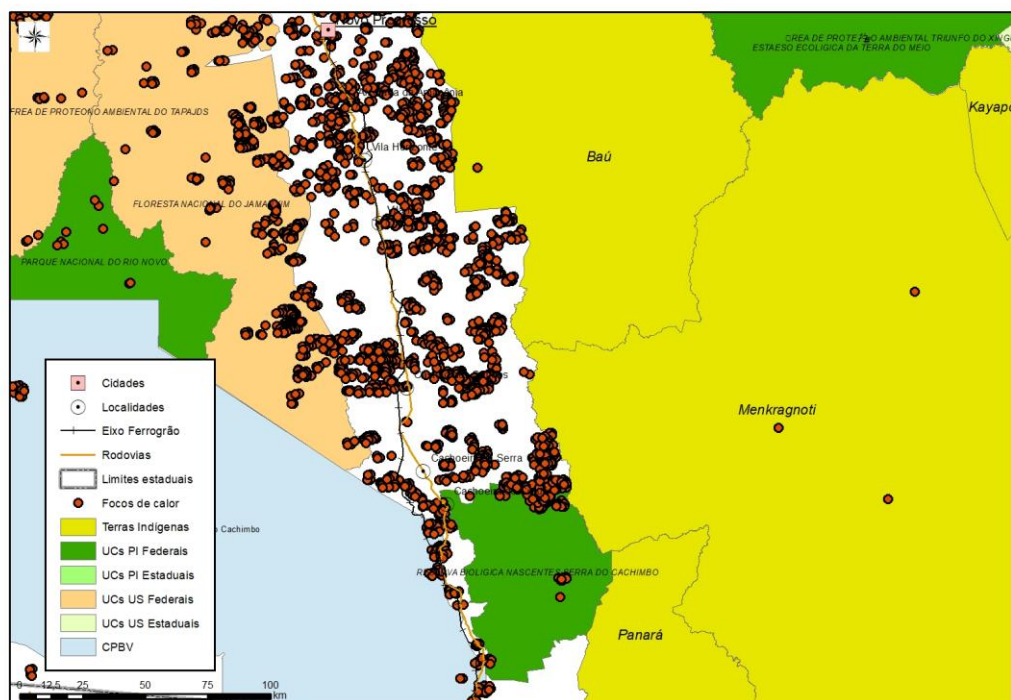


Figura 4: Focos de calor no sul do Estado do Pará (agosto 2019).

CONCLUSÕES

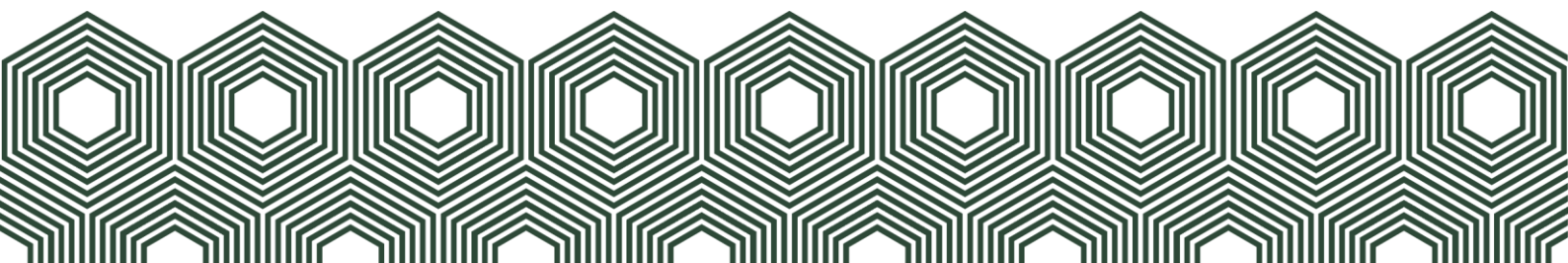
O ECI, em um processo de licenciamento ambiental, deveria ser encarado como uma ferramenta de apoio ao empreendedor, pois uma execução levada à cabo dentro da melhor técnica e no marco do respeito às peculiaridades das populações indígenas incorporadas aos estudos representaria a garantia de que a construção e a operação do empreendimento se darão a partir de uma base de conhecimento compartilhado, permitindo que se apresente aos indígenas a percepção do governo e do empreendedor quanto ao alcance dos impactos dessa infraestrutura.

O fato de as TIs Baú, Menkragnoti e Panará não serem contempladas pelo ECI revela uma clara redução do processo de licenciamento a que esse estudo específico deveria atender a seus aspectos meramente burocráticos, cumprindo uma etapa exigida no marco regulatório como uma checklist a ser preenchida e desperdiçando a oportunidade de, a partir do conhecimento da forma como as comunidades indígenas apreendem a infraestrutura proposta, garantir sua inserção regional de forma transparente e comprometida com a realidade socioambiental dos territórios por ela afetados.

Do ponto de vista da relação custo x benefício, quando se analisa a hipótese da inclusão das TIs Baú, Menkragnoti e Panará, não é difícil perceber que a exclusão dessas áreas não se justifica quando se consideram o grau de incerteza associado ao fato de as comunidades dessas terras indígenas não serem contempladas.

A quebra de confiança representada pela exclusão das comunidades indígenas é particularmente grave no caso dos Kayapó, que se reuniram em mais de uma oportunidade com representantes do governo e da EPL, tendo sido reiteradas vezes discutida a necessidade de que os indígenas fossem escutados.

A decisão de deixar de fora do ECI as comunidades indígenas Kayapó e Panará cujas terras têm seus limites oeste voltados para o traçado da Ferrogrão além de administrativamente pouco sensata do ponto de vista da defesa dos direitos indígenas, razão de ser da autarquia que exarou o TR ora em discussão, não somente desrespeita compromissos assumidos como contraria a propalada disposição do governo federal de acelerar a aproximação dos indígenas a uma forma de vida mais próxima da maioria dos brasileiros. Essa integração, se baseada na imposição unilateral e autocrática de um projeto de ocupação do território que exclua a consulta



a suas vontades, reveste-se do mais danoso colonialismo e revive uma postura do estado quanto ao papel do índio na comunhão nacional que só trouxe desgraça a esses povos e sempre redundou na espoliação de suas terras e na ruptura de seu modo de vida tradicional.

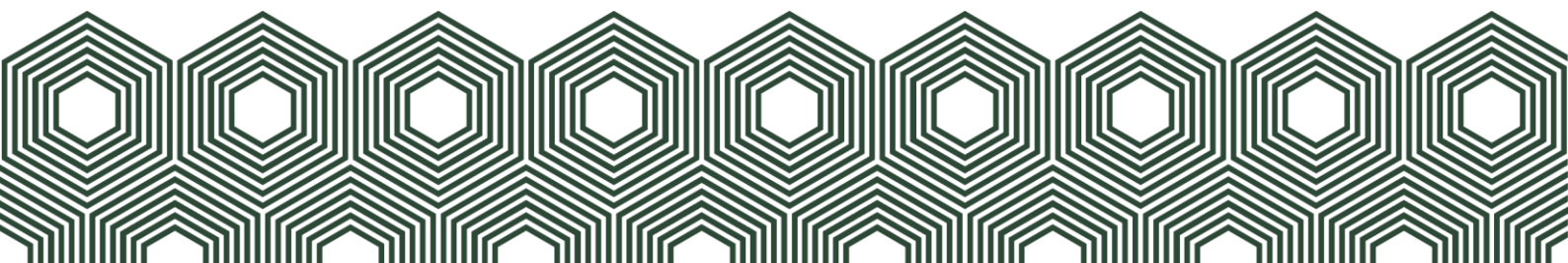
A delimitação das áreas contempladas mediante a observação estrita das distâncias estabelecidas no Anexo I da Portaria Interministerial 60/2015, sem que fosse avocada as prerrogativas de excepcionalidade previstas no parágrafo 3º de seu artigo 3º demonstra uma postura pouco ativa da Funai enquanto responsável direta pela garantia do respeito aos direitos indígenas.

A ocorrência de acidentes de extrema gravidade que afetaram comunidades indígenas nos últimos anos deveria necessariamente ter orientado a forma como o órgão indigenista portou-se nesse processo, e o melhor exemplo disso é o rompimento da barragem de Fundão, em 5 de novembro de 2015, em Mariana/MG.

Os impactos da enxurrada de lama tóxica que atingiu a Terra Indígena Krenak, localizada às margens do rio Doce a mais de 400 km de rio da área onde se deu o rompimento, permite que se perceba o quanto a norma estabelecida pode não atender adequadamente o alcance que deveria orientar os estudos de impacto ambiental. Jamais um estudo de impacto ambiental de um projeto de mineração e de seus sistemas de armazenamento de rejeitos incluiria um território tão distante de seu local de implantação. No entanto, a comunidade da TI sofreu as consequências diretas do acidente, sem que houvesse sequer um plano de contingência para que as comunidades de jusante pudessem se preparar para a ocorrência de um desastre das dimensões verificadas.

Os mais de 300 km em linha reta que separam o local do rompimento da T.I. Krenak não foram suficientes para evitar que o rompimento da barragem afetasse essa comunidade de tal maneira que inviabilizou sua forma de vida tradicional, altamente dependente dos recursos fornecidos pelo rio Doce.

Ficou explícita a importância de que se considerem, como estabelece a Resolução CONAMA 001/1986, em todos os casos, as bacias hidrográficas em que os empreendimentos se localizam. E que a simples observância ao disposto no Anexo I na Portaria Interministerial 60/2015 pode vir a apresentar sérias limitações em termos do alcance de impactos de



empreendimentos sujeitos a acidentes, como pode ser o caso do transporte ferroviário de substâncias perigosas.

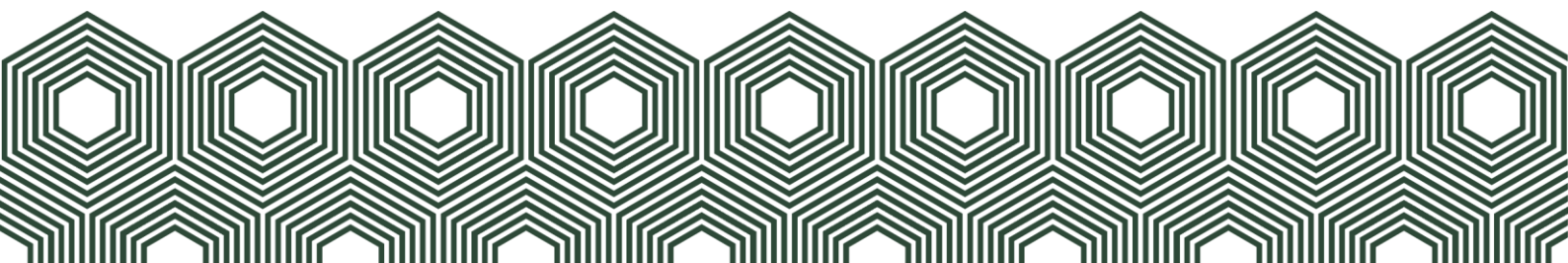
A situação verificada no entorno da BR-163 a partir da pavimentação do trecho paraense da rodovia, iniciada em 2006, revela uma tendência de incremento das pressões sobre os territórios indígenas próximos à estrada, como fica claro na situação ilustrada pela Figura 3 e pela Figura 4 apresentadas acima.

A realização do ECI para o licenciamento da Ferrogrão considerando somente as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue pode provocar a completa desmoralização do instituto do licenciamento ambiental, ao ater-se a uma leitura estritamente cartorial das distâncias estabelecidas na Portaria Interministerial 60/2015.

Além de um flagrante desrespeito à essência do processo de licenciamento ambiental, que deveria implicar necessariamente na tentativa mais precisa possível de compreender-se a forma como um empreendimento relaciona-se com os territórios por ele afetados, na busca da identificação e no dimensionamento de seus efeitos ambientais em seu sentido mais amplo, considerando os espaços físicos, os ecossistemas e a sociedade relacionada, a definição das terras contempladas reduz as instituições que têm o mandato constitucional de zelar pela integridade dos ecossistemas e pela proteção dos direitos indígenas a reles despachantes em um processo que vilipendia o espírito da norma que pretensamente cumpre.

As reservas indígenas Munduruku contempladas, embora estejam dentro da faixa estabelecida no Anexo I da Portaria 60/2015, têm uma situação peculiar com relação ao trecho ferroviário em licenciamento. Enquanto essas áreas estão localizadas junto ao núcleo urbano de Itaituba, ponto final da ferrovia encontra-se na localidade de Miritituba. Entre o final da ferrovia e as Terras Indígenas, localizadas em margens opostas do rio Tapajós, corre esse rio majestoso, que nesse ponto tem mais de 2,5 km de largura, funcionando como uma barreira natural de proteção às referidas TIs.

Não é preciso um grande esforço para que se perceba que o destino dessas áreas tem pouquíssima relação com a implantação da ferrovia, estando sujeitas muito mais a pressões advindas da dinâmica de crescimento urbano de Itaituba e dos processos de alteração dos padrões de uso do solo nas vizinhanças dessa cidade.



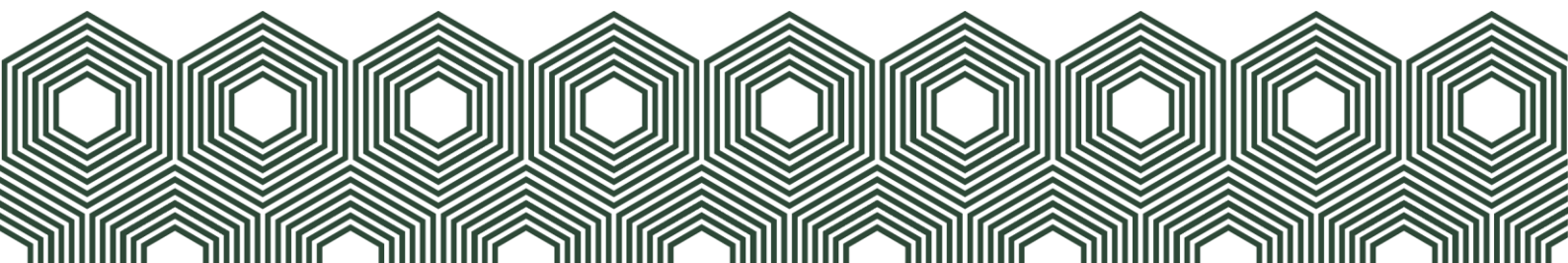
Mesmo que seja legítimo o debate quanto ao alcance dos impactos efetivos da implantação de uma ferrovia sobre os territórios por ela interceptados e a dimensão espacial que esses impactos podem atingir, é inadmissível que essa discussão não contemple as populações indígenas que, ao longo de décadas, vêm sofrendo graves ameaças à integridade de seus territórios e à sua sobrevivência cultural em decorrência direta das alterações dos padrões do uso do solo e do aumento do desmatamento no entorno de suas terras, como se dá com as terras indígenas dos Kayapó e dos Panará aqui consideradas.

Negar a essas populações o direito de serem ouvidas quanto a um empreendimento que, embora possa não as afetar diretamente irá implicar em inegáveis alterações na situação socioeconômica em escala regional, além de uma atitude visivelmente autoritária, subverte inescapavelmente o espírito da norma que regula os processos de licenciamento ambiental e inscreve-se em um histórico de desrespeito às populações autóctones incompatível com o estado democrático de direito e com a construção de um futuro mais justo para uma parcela da população brasileira que vem sofrendo ao longo de gerações um ataque sistemático a seus direitos fundamentais.

Por maior que seja a consistência dos argumentos que advogam pela restrição dos principais impactos de um empreendimento ferroviário à uma estreita faixa junto a seu eixo, o fato de o licenciamento prescindir da interlocução com atores de extrema relevância regional como são os indígenas Kayapó e Panará das terras indígenas Baú, Menkragnoti e Panará subtrai ao processo a legitimidade e a transparência que deveria necessariamente conduzir o licenciamento da Ferrogrão em território paraense.

Diante do exposto, torna-se patente a necessidade de revisão do Termo de Referência Específico emitido pela Funai para o licenciamento da ferrovia EF-170 como única forma de sanar as inconsistências apontadas nesta nota técnica, para que seja possível chegar-se a melhor termo sem que a eventual judicialização do processo venha a tumultuar o planejamento da concessão ferroviária pretendida.

FIM DO DOCUMENTO



Ofício nº 05/2020 – REDE XINGU+

Brasília, 12 de março de 2020.

À Sra.

MARTHA SEILLIER

Secretaria Especial do
Programa de Parcerias de
Investimentos - PPI

Palácio do Planalto, Anexo I,
Térreo, Ala A, Sala 106

Brasília - DF

Ao Senhor

**TARCÍSIO GOMES DE
FREITAS**

Ministro- Ministério da
Infraestrutura

Esplanada dos Ministérios,
Bloco "R"

Brasília/DF

Assunto: Solicitação de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre as condições de operação e implementação das obras BR-163 e EF-170 com povos indígenas e comunidades tradicionais da região de influência destes empreendimentos no contexto do Corredor Logístico de Exportação no interflúvio das bacias dos rios Tapajós e Xingu.

Sra. Secretária e Sr. Ministro,

A Rede Xingu+, aliança de 22 organizações de povos indígenas, associações de comunidades tradicionais e instituições da sociedade civil atuantes na bacia do Rio Xingu, representada por uma delegação de 70 pessoas dos povos Kayapó, Panará, Khisetje, Ikpeng, Wauja, Yawalapiti, Kalapalo e Kawaiwete, vem solicitar a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre as condições de operação e implementação das obras BR-163 e EF-170 com povos indígenas e comunidades

tradicionais da região de influência destes empreendimentos no contexto do Corredor Logístico de Exportação localizado no interflúvio das bacias dos rios Tapajós e Xingu, com o objetivo de encaminharmos e discutirmos nossas legítimas preocupações sobre as mudanças socioambientais que este conjunto de obras geram e poderão gerar na região.

Sabemos que a **ampliação da capacidade de operação dos empreendimentos já existentes** (BR-163, MT-322, Estações de Transbordo de Carga de Miritituba e Hidrovia do Baixo Tapajós) e a **instalação de novos projetos** (EF-170) têm o potencial de reduzir substancialmente o custo de transporte para exportação das commodities agrícolas produzidas no Mato Grosso por meio dos portos da região Norte.

Uma das principais consequências da implantação de empreendimentos de infraestrutura de transportes é a valorização fundiária das áreas próximas a esses, o que temos visto acontecer desde a abertura das principais estradas da região nos anos 1970. Junto com a valorização imobiliária das áreas no entorno de nossos territórios se desencadeiam processos de aumento de **invasão de áreas públicas**, incluindo Terras Indígenas e Unidades de Conservação, também como aumento do **desmatamento legal e ilegal em áreas privadas**. Estamos preocupados porque sabemos que ausência de um adequado planejamento territorial, esses processos podem intensificar o **aumento de fragmentação florestal** e a **perda de biodiversidade**, assim como resultar na **contaminação do solo, da água, do ar e dos animais em nossos territórios** por conta do aumento do uso de agrotóxicos, o que inevitavelmente acontecerá nos casos de conversão de áreas para a produção agrícola que atualmente são ocupadas pela pecuária.

Com relação à **finalização do asfaltamento e concessão da BR 163**, nos preocupam particularmente três assuntos:

- 1) A **intensificação na circulação de caminhões na região**: Em 2019, 46% da produção do estado do Mato Grosso escoou pelo norte, um aumento de 10% em relação a 2018. A partir da conclusão da pavimentação da rodovia BR-163 no final de 2019, o preço do frete caiu 35% e o DNIT prevê aumento da circulação média de caminhões pela saída norte de 30% para 2020¹. Com o aumento de circulação de

¹ Folha de São Paulo. "Asfaltada estrada de soja impulsiona exportação mas permanece precária". 1º de março de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/asfaltada-estrada-da-soja-impulsiona-exportacao-mas-permanece-precaria.shtml>

caminhões durante o ano todo aumentam os acidentes na estrada, o atropelamento de pessoas, animais e derramamento de grãos, combustíveis e fertilizantes nos rios e igarapés interceptados pela estrada.

2) O **aumento do desmatamento e da pressão sobre as Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) localizadas na região de influência da rodovia BR-163:**

- a) No Pará, a ação denominada **“Dia do Fogo”**, de agosto de 2019, ocorreu exatamente na faixa de domínio da BR-163, com foco de origem na cidade de Novo Progresso/PA² e teve por objetivo principal questionar os limites das Áreas Protegidas (TIs e UCs) na região, em especial da FLONA do Jamanxim, bem como apoiar o processo corrente de enfraquecimento da fiscalização dos órgãos ambientais que devem cuidar de nossas Terras Indígenas³.
- b) Dentre os dez municípios da bacia do Xingu que mais desmataram em 2019, cinco estão no estado do Mato Grosso na região de influência da BR-163: **União do Sul/MT, Feliz Natal/MT, Paranatinga/MT, Peixoto de Azevedo/MT e Marcelândia/MT**⁴. Somados, esses municípios desmataram 27.632 ha de floresta segundo os dados do PRODES de 2019 (um aumento de 64% se comparado com os dados de desmatamento de 2018 na mesma região).

3) **A tendência de expansão da área de produção agropecuária em direção ao norte da bacia do Tapajós:** “O asfaltamento da BR-163, diante do seu potencial para escoamento da safra agrícola do Centro-Oeste, tem se destacado por sua potencial atração da própria produção de grãos para a bacia do Tapajós. A esperada melhora da trafegabilidade da BR-163 vem promovendo um novo ciclo migratório

² Folha de São Paulo. “Fazendeiros e empresários organizaram ‘dia do fogo’ apontam investigações”. 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/fazendeiros-e-empresarios-organizaram-dia-do-fogo-apontam-investigacoes.shtml>

³ Folha de São Paulo. “Campeão de desmatamento, PA retira apoio da PM em ações do Ibama”. 12 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/campeao-de-desmatamento-pa-retira-apoio-da-pm-em-acoes-do-ibama.shtml>

⁴ REDE XINGU+. 2019. Sistema de Indicação por Radar de Desmatamento na bacia do Xingu - SIRAD X, avaliação Novembro-Dezembro de 2019.

intensificando os movimentos por assentamento agrossilvopastoril no seu entorno e a regularização fundiária, que representa para região o aumento das pressões sobre a floresta e seus recursos naturais”⁵.

Estamos igualmente preocupados com os efeitos negativos que a implementação da ferrovia EF-170 (Ferrogrão) pode trazer junto com os impactos da operação da BR-163 depois da finalização de seu asfaltamento. Os dois empreendimentos incidem sobre o mesmo território e, mesmo assim, não temos tido a oportunidade de discutir os impactos cumulativos e sinérgicos de ambos no desenvolvimento regional, especificamente sobre as Áreas Protegidas.

Não é a primeira vez que manifestamos nossas preocupações e solicitamos ao governo a abertura de um processo de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre o assunto. Em dezembro de 2017, a ANTT se comprometeu conosco a realizar um processo de consulta sobre a Ferrovia EF-170 antes de avançar no processo de concessão do empreendimento. Até o momento o governo não tem honrado seu compromisso. Tampouco existe um processo de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre os novos impactos gerados pela finalização do asfaltamento da BR-163 e seu plano de concessão.

Assim, considerando que a construção da Ferrovia EF-170 e a concessão da BR-163/PA foram **qualificadas como projetos da carteira do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)**⁶, e que dentre as competências desta Secretaria Especial estão *fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura; apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI, assim como buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI*, solicitamos que a SPPI **convoque e lidere um processo de Consulta Livre, Prévia e Informada com os povos indígenas e comunidades tradicionais** da área de influência de ambos empreendimentos no **contexto do planejamento e implementação das obras que compõem o Corredor Logístico de Exportação no interflúvio**

⁵ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2018. Subsídios Técnicos – Processo de Concessão da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão). Brasília, DF. P. 9. Disponível em: https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica//node/142/edit/2018-06/Subs%C3%ADdios%20TC3%A9cnicos_ISA_ANTT.pdf

⁶ Ferrovia EF-170 MT/PA – Ferrogrão (1ª reunião) - <https://www.ppi.gov.br/ef-170-mt-pa-ferrograo> / Concessão das rodovias BR-163/230/MT/PA - Trecho entre Sinop/MT e Miritituba/PA (9ª reunião) - <https://www.ppi.gov.br/concessao-das-rodovias-br-163-230-mt-pa-trecho-entre-sinop-mt-e-miritituba-pa>

Tapajós-Xingu (EF-170, BR-163, MT-322, Estações de Transbordo de Carga de Miritituba e Hidrovia do Baixo Tapajós).

Adicionalmente, solicitamos que os processos de licenciamento ambiental do conjunto de empreendimentos planejados e em operação **considerem os impactos socioambientais sinérgicos e cumulativos** de toda a infraestrutura implantada e por implantar.

Certos de sua compreensão de que um adequado processo de consulta aos povos e comunidades afetados por esse importante conjunto de obras é parte fundamental de um processo de planejamento que traga segurança jurídica e previsibilidade econômica para todos os atores envolvidos, colocamo-nos à disposição para discutir a melhor forma de implementar o devido processo de consulta.

Atenciosamente,